



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB
FACULDADE DE DIREITO

**O STF na contramão da Justiça de Transição: análises do
julgamento que autorizou as revisões das portarias de anistia dos
ex-cabos da Aeronáutica**

Pietra Mendonça Ribeiro de Magalhães Cordeiro

Brasília - DF

2022

O STF na contramão da Justiça de Transição: análises do julgamento que autorizou as revisões das portarias de anistia dos ex-cabos da Aeronáutica

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB, elaborado sob a orientação do Doutorando Marcelo Pires Torreão.

Pietra Mendonça Ribeiro de Magalhães Cordeiro

Brasília - DF

2022

O STF na contramão da Justiça de Transição: análises do julgamento que autorizou as revisões das portarias de anistia dos ex-cabos da Aeronáutica

Pietra Mendonça Ribeiro de Magalhães Cordeiro

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

A candidata foi considerada _____ pela banca avaliadora.

BANCA EXAMINADORA:

Doutorando em Direito Marcelo Pires Torreão
Orientador

Professora Dr.^a Eneá de Stutz e Almeida
Membra da banca examinadora

Professor Dr. José Geraldo de Sousa Junior
Membro da banca examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Zandra, que me forneceu conforto, apoio e amor infinitos e constantes. Tudo que sou e tudo que faço tem uma parte sua. Estarei eternamente em dívida com a senhora.

Ao meu avô, Saulo, que foi um verdadeiro pai para mim e me acolheu em sua casa quando jovem e, novamente, durante a graduação. O sonho da graduação na UnB só começou e terminou por sua causa.

Ao meu pai, Marcellus, meu grande amigo e incentivador e que também me deu os maiores e melhores presentes de minha vida, meus irmãos: Matheus, Malu, Laurinha e Leo. Esse trabalho também é para vocês.

À minha avó, Hercília, minha maior apoiadora e eterna professora. Suas orações e seu cuidado me deram a força e o incentivo necessários para ser quem sou hoje.

À minha avó, Maristela, que foi uma segunda mãe e de quem guardo as melhores lembranças com o maior carinho de todos. Vovó não me viu voltar para Brasília e cursar a graduação, mas sei que olhou por mim durante esse período, como sempre fez em vida.

Aos meus tios, Xande e Saulo, e às minhas tias, Angela e Hilda, que, até distantes fisicamente, se fizeram presentes.

Aos amigos de anos: Juliana, Gustavo, Ana Lúcia e Suélen. Ju, minha eterna melhor amiga. Guga e Analu, sempre em meu “aqui e agora”. E Susu, que me recebeu em Brasília e me apresentou à UnB. Em qualquer lugar do mundo, sei que vocês estarão comigo.

Aos amigos que fiz no começo da graduação e me acompanham até hoje: Thaisa, Karen, Larissa, Victor, Rogério, Rebeca, Caio e Laura. O curso não faria sentido sem a companhia, o carinho, a parceria e o apoio de vocês. Se hoje posso chamar Brasília de casa, é porque tive (e tenho) o privilégio de conhecer e de compartilhar momentos tão especiais com vocês.

À Bibi, ao Negrão, à Juju, à Nathalia, à Renata e à Gabi, amigos incríveis com quem compartilhei muitos de meus momentos mais felizes. Conhecer vocês foi uma sorte sem tamanho. Vocês também foram e são essenciais para que eu me sentisse, novamente, em casa.

Ao Leonel, ao Pepe, à Jana, ao Carlinhos e à Júlia, meus amigos queridos.

Ao Daniel, por quem tenho um carinho especial e que me apoiou, mais que qualquer um, durante a escrita deste trabalho. Obrigada pelo amor e companheirismo.

Por fim, agradeço à toda a equipe Torreão, Machado e Linhares Dias pela paciência, pelo apoio e pelos ensinamentos, que estão longe de terminar. Em especial, agradeço ao Marcelo Torreão que aceitou o desafio de me orientar em tão pouco tempo e o fez brilhantemente. Este trabalho nasceu e terminou graças a vocês.

RESUMO

Esta monografia analisa o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 817.338, com repercussão geral reconhecida (Tema 839), pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. O caso tratou da possibilidade de revogação das anistias concedidas a cabos da aeronáutica atingidos pela Portaria n.º 1.104-GM3/64. No primeiro capítulo, reconstrói o processo político que culminou no atual regramento de anistia política. Na segunda parte, discorre sobre o quadro político e social nacional antecedente ao golpe militar, dando especial atenção ao caso dos cabos da Aeronáutica, um grupo de militares da baixa oficialidade, que lutou por melhorias dentro das instituições militares e tentou romper com os limites impostos à participação popular na vida civil. No último capítulo, analisa o julgamento do RE n.º 817.338 e tenta evidenciar como a declaração de anistia política, as práticas institucionais e a judicialização da questão resultam das disputas sociais e do estabelecimento de lugares de fala, não havendo uma convergência de consensos, mas a imposição e a resistência dos sentidos de poder, aos sentidos da anistia.

PALAVRAS-CHAVE: Anistia política. Cabos. Aeronáutica. Portaria n.º 1.104-GM3. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 817.338.

ABSTRACT

This essay analyzes the judgment of the Extraordinary Appeal n.º 817.338, with recognized general repercussion (Theme 839), by the Plenary of the Federal Supreme Court. The case dealt with the possibility of revoking amnesties granted to aeronauts affected by Ordinance No. 1.104-GM3/64. The first chapter reconstructs the political process that culminated in the current political amnesty regulation. The second chapter discusses the national political and social background prior to the military coup, paying special attention to the case of a group of low-ranking military personnel from the Air Force, who fought for improvements within the military institutions and tried to break the limits imposed on popular participation in civil life. Lastly, the third chapter analyzes the judgment of the appeal and tries to demonstrate how the amnesty declarations, institutional practices and the judicialisation of the question are the outcome of social disputes and establishment of places of speech, in a way that there aren't convergences or consensuses, but the imposition and resistance of senses of power, to the senses of amnesty.

KEYWORDS: Political amnesty. Aeronautics. Ordinance n.º 1.104-GM3. Federal Court of Justice. Extraordinary Appeal n.º 817.338.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I – O REGIME DE ANISTIA POLÍTICA	10
1.1. A reivindicação por anistia política.....	10
1.2. A Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979.....	13
1.3. Uma lei limitada	17
1.4. A Emenda Constitucional n.º 26	19
1.5. A Constituição de 1988 e a Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002	21
CAPÍTULO II – O CASO DOS EX-CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA	27
2.1. A renúncia de Jânio Quadros e o governo de João Goulart.....	28
2.2. A Revolta dos Sargentos.....	33
2.3. O Comício na Central do Brasil, a Rebelião dos Marinheiros, a reunião no Automóvel Clube e a deflagração do Golpe.....	36
2.4. As primeiras punições e a ACAFAB.....	39
2.5. A Portaria n.º 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964	42
CAPÍTULO III – O DISSENSO SOBRE A PORTARIA N.º 1.104-GM3 E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N.º 817.338	46
3.1. O dissenso institucional a respeito da natureza da Portaria n.º 1.104-GM3.....	47
3.2. O anistiado Nemis da Rocha e o caso que ensejou o RE n.º 817.338.....	53
3.3. O julgamento do RE n.º 817.338: análises e avaliações.....	55
3.3.1. Voto do Ministro Dias Toffoli	56
3.3.2. Voto do Ministro Alexandre de Moraes	59
3.3.3. Voto do Ministro Edson Fachin	61
3.3.4. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso.....	63
3.3.5. Voto da Ministra Rosa Weber	64
3.3.6. Voto da Ministra Cármen Lúcia	65
3.3.7. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski.....	65
3.3.8. Voto do Ministro Marco Aurélio.....	67
3.3.9. Voto do Ministro Celso de Mello	68
3.3.10. Voto do Ministro Gilmar Mendes.....	68
3.3.10. Voto do Ministro Luiz Fux.....	68
CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
REFERÊNCIAS	76

INTRODUÇÃO

O conceito de Justiça de Transição está associado a períodos de intensa transformação política, nos quais Estados nacionais, sociedade civil e organismos internacionais implementam medidas judiciais e extrajudiciais com o fim de superar legados de violações de direitos humanos de regimes de exceção¹. Ademais, pode ser caracterizado como o conjunto de ferramentas e protocolos que devem ser executados pelo Estado para estabelecer consciência sobre a postura democrática nas relações entre o Estado e sociedade, bem como nas relações sociais entre particulares, com o objetivo de alcançar um nível de confiança e solidariedade que viabilize a reconciliação nacional e o estabelecimento do verdadeiro Estado Democrático de Direito².

Nesse sentido, o termo “justiça de transição” não é um conceito uniforme e de conteúdo limitado. Pensar em transição remete à compreensão de movimento, mudança e transformação. Por essa razão, é preciso ter em mente que o papel dessa justiça é modificar e fazer transparecer o novo sobre o antigo, compensando e reparando as violações do passado e restabelecendo os efeitos típicos do Estado de Direito³. É, sobretudo, evidenciar novos caminhos e possibilidades para uma sociedade em fase de mudança de regime autoritário⁴. Nesse contexto, a anistia surge como eixo estruturante da Justiça de Transição brasileira⁵.

Os processos de justiça de transição compõem-se de pelo menos quatro fundamentos, que expressam a sustentação a todo o processo que se constrói numa realidade transicional de ditadura para democracia. São eles: (i) reparação; (ii) o fornecimento da verdade e a construção da memória; (iii) a regularização da justiça e restabelecimento da igualdade perante a lei; e (iv) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos⁶.

O direito à anistia política está amparado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), posteriormente regulamentado pela Lei n.º 10.559, de 13

¹MELO, Jéssica Narzira Bento de. **A luta dos ex-cabos da FAB pela anistia: análise do dissenso institucional a respeito da natureza da Portaria 1.104-GM3/64**. 2017, p. 12.

²ALMEIDA, Eneá de Stutz e. O Processo Constitucional da Transição Brasileira In: ALMEIDA, Eneá de Stutz (Org.). **Justiça de transição e democracia**. Soffia 10 Assessoria Socioculturais e Educacionais, Salvador, 2021, p. 9

³ALMEIDA, Eneá de Stutz e. TORELLY, Marcelo. Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para efetivação do estado democrático de direito. In: **Penal & Violência**. Porto Alegre, v.2, n.2 p.36 - 52. 2010.

⁴ARAUJO DE ANDRADE, Maurício José. Justiça de Transição no Brasil: avanços e retrocessos. In: DE STUTZ, Enea (Org.). **Justiça de Transição e Democracia**. Salvador. Assessoria Socioculturais e Educacionais, p. 222-223, 2021.

⁵ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Coord.) **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 358.

⁶ALMEIDA, Eneá de Stutz e. *Op cit.* p. 11.

de novembro de 2002. Esse regime de anistia política é resultado de um longo processo político, que iniciou desde a deflagração do golpe militar, em 1964, e se fortaleceu entre os anos de 1974 e 1975⁷. À época, havia uma demanda social pela “anistia ampla, geral e irrestrita”.

Em contrapartida, após caloroso debate parlamentar, o projeto de lei da oposição, que previa a anistia ampla e geral, foi vencido por um projeto mais contido, que possibilitou uma anistia parcial e restrita. Esse projeto, que posteriormente se tornou a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, excluía os chamados “crimes de sangue”, mas incluía a expressão de sentido dúbio, “crime conexo ao crime político”⁸ e foi muito criticado pela sociedade civil.

A Constituição Federal de 1988 ampliou os termos da anistia anterior. Em seu artigo 8º do ADCT, fez referência expressa àqueles atingidos por atos de exceção e previu pela primeira vez um conjunto de direitos reparatórios. Desta feita, quando da elaboração da Constituição, a escolha dos constituintes brasileiros para liderar o processo transicional recaiu sobre as dimensões da reparação, memória e verdade, com o pilar da reparação efetivamente constitucionalizado.

Em novembro de 2002, foi promulgada a Lei nº 10.559 que regulamentou o dispositivo constitucional. Em síntese, a Lei nº 10.559 estabeleceu o “Regime do Anistiado Político”, que compreende o direito à declaração da condição de anistiado político; à reparação econômica, de caráter indenizatório; à contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais; à conclusão do curso; e à reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos.

A fim de expor que o processo de anistia e a efetivação da Justiça de Transição no Brasil é não apenas inconcluso, mas vítima de desmobilizações e desmontes institucionais, será apresentada a luta do grupo de ex-cabos da Força Aérea Brasileira (FAB) pela declaração de anistia política. Esta luta está associada ao reconhecimento de que o expediente denominado Portaria nº 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica, que os desligou das fileiras da Força Aérea, foi um ato de exceção, de natureza exclusivamente política.

O presente trabalho é composto por três capítulos. O primeiro destina-se à reconstrução do processo político que culminou no atual regramento de anistia política, passando por debates travados entre opositores e apoiadores do regime militar dentro do Congresso Nacional a respeito da questão para, ao final, já no contexto de abertura política, destacar o surgimento dos

⁷MELO, Jéssica Narzira Bento de. *Op cit.* p. 13

⁸ALMEIDA, Eneá de Stutz e (org). *Op cit.* p. 10.

Comitês Brasileiros pela Anistia e dos Movimentos Femininos pela Anistia. Além de traçar as discussões que culminaram na aprovação das Lei n.º 6.683/79 e 10.559/02, as Leis de Anistia.

O segundo capítulo discorre sobre o quadro político e social nacional antecedente ao golpe que mobilizou civis e a baixa oficialidade a reivindicar seus interesses. Nesse ponto, a partir da crítica e da exposição de decretos, boletins e normas internas, analisa, com maior atenção, o caso dos cabos da Aeronáutica que lutou por melhorias dentro das instituições militares e tentou romper com os limites impostos à participação popular na vida civil. Tudo isso para possibilitar a compreensão da importância que o reconhecimento da condição de anistiados políticos possui para esses militares.

O terceiro capítulo analisará o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 817.338, com repercussão geral reconhecida (Tema 839), pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. O caso tratou da possibilidade de revogação das anistias concedidas a cabos da Aeronáutica atingidos pela Portaria n.º 1.104-GM3/64. Ao final, tentará evidenciar como a declaração de anistia política, as práticas institucionais e a judicialização da questão resultam das disputas sociais e do estabelecimento de lugares de fala, não havendo uma convergência de consensos, mas a imposição e a resistência dos sentidos de poder, aos sentidos da anistia.

CAPÍTULO I - O REGIME DE ANISTIA POLÍTICA NO BRASIL

O período compreendido entre o golpe militar de 1964 e a promulgação da Constituição Federal de 1988 é marcado por instabilidades e oscilações institucionais que possibilitaram a violação de direitos humanos por parte dos agentes do Estado de maneira sistemática. Referidas violações se manifestaram sob as mais diversas formas de perseguições políticas e atos de exceção - restrições às liberdades, criminalização de movimentos sociais, banimentos, prisões arbitrárias, torturas, assassinatos, cassações de mandatos, etc.

A Constituição da República de 1988 ao conceder, em seu artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), anistia aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, assinalou o conceito de anistia como reparação aos que foram perseguidos políticos e demarcou o reconhecimento da ilicitude do Estado ditatorial. Mais tarde, o mencionado dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, que também criou, em seu artigo 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos de anistia.

A nova ordem constitucional, que se busca construir e consolidar com base em uma Constituição democrática, assim como a legislação referente à anistia, consubstanciam alguns dos anseios mais ardentes da população, resultantes de um processo político de longa duração que liberou espaço para forças democratizadoras.

Este primeiro capítulo destina-se à reconstrução do processo político que culminou no atual regramento de anistia política.

1.1 - A reivindicação por anistia política

A luta contra o regime militar teve início tão logo os militares anunciaram as primeiras perseguições aos adversários do golpe, com a atuação de familiares dos perseguidos, organizações políticas e sindicatos, mas gradativamente incorporou outras entidades civis - juristas, membros da Igreja Católica, do meio universitário - nas denúncias sobre a ocorrência dessas violações⁹. Assim, o debate sobre direitos humanos passou a integrar o conteúdo dos discursos políticos e da agenda das organizações sociais em oposição à ditadura.

Já em 1967, a Frente Ampla, movimento político criado pelo ex-governador Carlos Lacerda e pelos ex-presidentes João Goulart e Juscelino Kubitschek - todos cassados - com o

⁹FONSECA, Livia Gimenes Dias. RAMPIN, Talita Tatiana Dias. As lutas populares por direitos e as (in)transições brasileiras no contexto latino-americano. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (Org.). **O Direito Achado na Rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília, v. 7, p. 23.

fim de lutar pela pacificação política do Brasil, através da plena restauração do regime democrático¹⁰, defendeu a anistia geral como requisito necessário à redemocratização nacional¹¹. Em 1968, as mães de perseguidos políticos se uniram em defesa de seus filhos, criando a União Brasileira de Mães¹², mais tarde posta em ilegalidade.

Em 1975, é constituído legalmente o primeiro movimento político a defender abertamente a anistia no país, o Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), idealizado por Terezinha Zerbini - ex-prisioneira política, casada com o General cassado Euryales Zerbini, um dos quatro oficiais gerais que resistiram ao golpe¹³. A ativista articulou o “Manifesto da Mulher Brasileira em favor da Anistia”, reunindo mães, irmãs, filhas e companheiras de presos políticos e de exilados brasileiros¹⁴. O referido manifesto convocava as mulheres de diferentes setores da sociedade civil a se unirem ao movimento e buscava apoio de todos aqueles que acreditavam ser necessária a anistia ampla e geral para os atingidos pelos atos de exceção¹⁵.

O MFPA se espalhou, acumulou forças e possibilitou a abertura necessária para que a reivindicação por anistia adquirisse um caráter mais amplo. Assim, o ano de 1977 foi marcado por manifestações estudantis em protesto contra prisões e tortura de presos políticos, que logo se tornaram manifestações em prol da anistia, com os “Dias Nacionais de Protesto e Luta pela Anistia” e o surgimento dos “Comitês Primeiro de Maio pela Anistia”¹⁶.

O ano de 1978 concentrou diversas manifestações políticas relevantes para a construção do regime de anistia política que temos hoje. Em fevereiro, a fim de coordenar as ações em favor da anistia, foi lançado, no Rio de Janeiro, o manifesto do Comitê Brasileiro pela Anistia

¹⁰ABREU, Alzira Alves de. et AL. **Dicionário histórico biográfico brasileiro**. v.2. Rio de Janeiro: FGV/CPDOC, 2001b.

¹¹MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Uma grande vitória da democracia**. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/anistia>. Acesso em: 10 de ago. de 2022.

¹²TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993, p. 61.

¹³MEMORIAL DA DEMOCRACIA **Mulheres iniciam luta pela anistia: Movimento Feminino reclama a volta de exilados e a libertação de presos**. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/mulheres-abrem-luta-pela-anistia>. Acesso em: 10 de ago. de 2022.

¹⁴GRECO, Heloisa. Direito à memória, à verdade e à justiça: a luta pela anistia ampla, geral e irrestrita. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (Org.). **O Direito Achado na Rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília, v. 7, p. 297-298.

¹⁵ZERBINI, Terezinha Godoy. **Anistia: a semente da liberdade**. São Paulo: Gráfica das Escolas Profissionais Salesianas, 1979. p. 27.

¹⁶MARTINS, Roberto Ribeiro. Anistia: um balanço. Encontros com a Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, n. 8, 1979. p. 193 apud MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências – um estudo do caso brasileiro**. Dissertação (mestrado), Curso de Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003, p. 18-19.

(CBA), que logo ganharia seções em outros Estados, reunindo advogados, militantes políticos e sociais, bem como familiares de presos políticos e exilados¹⁷.

O CBA pleiteava a “anistia ampla, geral e irrestrita” através da devolução dos direitos políticos aos cassados, a extinção dos processos pela Lei de Segurança Nacional, a libertação de todos os presos políticos e o retorno dos brasileiros banidos e exilados¹⁸. Ademais, agregou entidades da sociedade civil, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Associação Brasileira de Imprensa (ABI).

Em 16 de abril de 1978, iniciou-se uma articulação entre os presos políticos do Presídio Campelo Barreto contra o isolamento de Rholine Sonde Cavalcanti e Carlos Alberto Soares, ambos condenados à prisão perpétua, que deu origem à primeira greve de fome nacional do período ditatorial. O movimento contou com expressiva solidariedade de entidades nacionais e internacionais - Comissão de Justiça e Paz (CJP), CNBB, ABI, MFPA e os políticos do Movimento Democrático Brasileiro (MDB)¹⁹. A greve de fome durou 24 dias e terminou no dia 9 de maio, após a assunção do compromisso de que Rholine e Carlos Alberto tivessem direito ao convívio de 4 dias da semana com os demais presos políticos²⁰.

Ainda em maio, a discussão sobre anistia ampliou-se durante a Conferência Nacional da Advocacia, realizada em Curitiba, que foi inteiramente dedicada à supremacia da lei. A convenção terminou com uma "Declaração dos Advogados Brasileiros" que solicitava a volta do Estado de Direito, a elaboração de uma nova Constituição, a concessão de anistia e a completa revisão da legislação trabalhista em vigor²¹.

Finalmente, entre os dias 2 e 5 de novembro de 1978, em São Paulo, foi realizado o Primeiro Congresso Nacional pela Anistia, com o apoio de entidades como a OAB, a CNBB, a ABI e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)²². A abertura do encontro foi marcada pelo discurso do advogado Luiz Eduardo Greenhalgh, que reafirmou a necessidade imperiosa de uma anistia política ampla, geral e irrestrita a todas as vítimas dos atos e leis de exceção, e rejeitou as proposições de anistia parcial e de revisão de processos, que pretendiam excluir do alcance da anistia os que participaram de movimentos armados contra o regime

¹⁷MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Comitê brasileiro amplia luta por anistia: Campanha por anistia ampla, geral e irrestrita mobiliza apoio na sociedade civil.** Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/comite-brasileiro-amplia-luta-por-anistia>. Acesso em: 11 de ago. de 2022.

¹⁸ Idem.

¹⁹TELLES, Janaína de Almeida. **As denúncias de torturas e torturadores a partir dos cárceres políticos brasileiros.** Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares, v. 16, n. 1, 2014, p. 49-52.

²⁰ Idem.

²¹SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo.** 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, p. 391.

²²MEZAROBBA, Glenda. *Op. cit.* p. 21.

militar²³. Além disso, Greenhalgh se manifestou contrariamente ao oferecimento de uma anistia “recíproca”, por julgar “inteiramente imprópria, sem precedentes e extemporânea a utilização do instituto da anistia para quem não foi identificado oficialmente, não sofreu qualquer sanção punitiva, não foi condenado, nem mesmo julgado”²⁴.

O ano de 1978 chega ao fim junto com o Ato Institucional (AI) n.º 5, que expirou em 31 de dezembro. O fim do AI-5 era fruto do avanço da luta democrática e coroava o projeto de “distensão lenta, gradativa e segura” de Ernesto Geisel. Em 1979, o país reingressa no Estado de Direito, ainda que frágil, com fundamento na Constituição imposta de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969²⁵.

Nesse momento, a luta pela anistia disseminava-se pela sociedade civil. Em fevereiro de 1979, em jogo futebolístico entre Santos e Corinthians, a torcida corintiana abriu faixa exigindo anistia²⁶. Na revista “IstoÉ”, de grande influência na época, o cartunista Henfil publicava semanalmente as “Cartas da Mãe”, onde falava sobre o irmão Herbert de Souza, dirigente de esquerda exilado no Canadá²⁷. O senador Tetônio Vilela, do MDB de Alagoas, percorria o país visitando presos políticos e organizando atos públicos em favor da anistia²⁸. Elis Regina, famosa cantora da Música Popular Brasileira, gravou a música “O Bêbado e a Equilibrista”, canção de João Bosco e Aldir Blanc, que se tornou um verdadeiro hino da anistia²⁹. Assim, a luta por anistia, cada vez mais, atingiu amplos setores da sociedade. Entretanto, o percurso para a concessão da anistia desejada ainda era longo.

1.2 - A Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979

Em março de 1979, o General presidente João Baptista Figueiredo, que herdou o projeto de “abertura” - que propunha uma transição política sob o controle dos militares e das elites por eles representadas - lançado pelo antecessor, General Ernesto Geisel, deu início ao último

²³GREENHALGH, Luiz Eduardo. Abertura do I Congresso Nacional pela Anistia: discurso de Luiz Eduardo Greenhalgh. São Paulo, 1978. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/2006/04/23/abertura-do-i-congresso/>>. Acesso em: 11 de ago. de 2022.

²⁴Idem.

²⁵MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências – um estudo do caso brasileiro**. Dissertação (mestrado), Curso de Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003, p. 21.

²⁶MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Uma grande vitória da democracia**. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/anistia>. Acesso em: 10 de ago. de 2022.

²⁷Idem.

²⁸Idem.

²⁹Idem.

governo da ditadura militar³⁰. Para manter a “abertura” nos limites da ditadura, contava com a Lei de Segurança Nacional e as salvaguardas constitucionais editadas ao fim do governo Geisel.

Em 27 de junho, pressionado por uma onda de greves operárias e protestos estudantis por liberdades democráticas, o então presidente Figueiredo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 14/79, que previa a concessão de anistia política. A elaboração do projeto foi tratada em nove reuniões no Palácio do Planalto e contou com a participação de Petrônio Portella, ex-presidente do Senado e líder do partido político Aliança Renovadora Nacional (ARENA); Golbery do Couto e Silva, ministro-chefe da Casa Civil; Octávio Aguiar de Medeiros, chefe do Serviço Nacional de Informação (SNI); Danilo Venturini, chefe do gabinete militar; e Heitor Ferreira, secretário particular do presidente³¹.

É provável que durante essas reuniões tenham sido produzidos os dois rascunhos conhecidos do projeto, estando o primeiro fortemente emendado por Golbery³². A questão principal girava em torno do artigo 1º, que definia a essência e o alcance da iniciativa. O projeto de anistia apresentado previa a concessão de anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1978, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Pública, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares³³.

“Conexos” eram os atos dos servidores civis e militares cujo futuro inquietava os militares, uma vez que o próprio Centro de Informações do Exército reconhecia que nos cárceres da ditadura haviam ocorrido, com o patrocínio das Forças Armadas e do governo, ações que qualquer justiça do mundo qualificaria como crime³⁴.

O projeto foi considerado limitado, restritivo, decepcionante e mesquinho pela oposição e por entidades democráticas como o MDB, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a OAB e a Anistia Internacional³⁵. O Palácio do Planalto informou que ficariam à

³⁰MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Figueiredo assume ditadura em fase final: último general presidente herda inflação em alta, dívida externa e crise política.** Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/figueiredo-assume-ditadura-em-fase-final>. Acesso em: 11 de ago. 2022.

³¹GASPARI, Elio. **A ditadura acabada.** 1ª ed. Rio de Janeiro. Editora Intrínseca, 2016, p. 160.

³²Idem.

³³CONGRESSO NACIONAL. **Anistia.** Brasília, 1982, v. 1, p. 22.

³⁴GASPARI, Elio. *Op. cit.* p. 161-162.

³⁵MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **O projeto de anistia blinda torturador: Figueiredo apresenta projeto restritivo que decepciona a sociedade civil.** Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/projeto-de-anistia-blinda-torturador>. Acesso em: 11 de ago. de 2022.

margem da anistia cerca de 195 condenados³⁶ e levantamento do Superior Tribunal Militar (STM) estimava que 320 pessoas estariam fora da anistia³⁷. Calculava-se que, dos 55 presos políticos do Brasil, somente 13 seriam anistiados; 15 banidos não poderiam voltar ao país e em torno de 150 condenados permaneceriam submetido a penas espúrias³⁸. Nesse sentido, para os presos políticos, o projeto apresentado era condicional, uma vez que a restauração dos direitos atingidos não era automática e, não tinham sua validade assegurada, pois não havia pretensão de revogar a Lei de Segurança Nacional.

Isolados e sem poder participar diretamente do debate, em 22 de julho, 14 presos políticos da Penitenciária Frei Caneca, do Rio de Janeiro, entraram em greve de fome pela ampliação da medida. A greve foi aderida por presos de São Paulo, Recife, Fortaleza, Salvador e Natal³⁹. Durante 32 dias, até a votação do projeto de lei pelo Congresso Nacional, 37 presos políticos mantiveram o protesto⁴⁰. Foi o mais duradouro protesto desse tipo no Brasil, mobilizando a atenção da sociedade civil e dando repercussão internacional à causa da anistia ampla, geral e irrestrita. Nesse período, os presos em greve de fome receberam visitas de artistas famosos, líderes sindicais e dirigentes políticos. Em 14 de agosto, uma passeata pela anistia ampla, geral e irrestrita reuniu mais de 20 mil pessoas no centro do Rio de Janeiro⁴¹. Em 21 de agosto, véspera da votação do projeto, manifestações ocorreram nas principais cidades, apesar da proibição pela polícia⁴².

Foram muitas as críticas à lei proposta pelo governo. A insatisfação com o projeto de lei foi perceptível pela quantidade de emendas propostas, 305 - nem todas elaboradas pela oposição. Em comum na oposição, havia a intenção de ampliar o caráter da anistia, considerado restrito e incompleto, o que era visível pelas 65 propostas com o fim de alterar o artigo 1º⁴³. Também foram apresentados nove substitutivos.

³⁶A FESTA da anistia. Veja. São Paulo. 4 jul. 1979. Disponível em: <<http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=docbnm&pagfis=79753>>. Acesso em: 12 de ago. de 2022.

³⁷STM calcula que 320 pessoas estão fora da anistia. Jornal do Brasil. Rio de Janeiro. 7 ago. 1979. Disponível em: <https://news.google.com/newspapers?nid=0qX8s2k1IRwC&dat=19790807&printsec=frontpage&hl=pt-BR>. Acesso em: 13 de ago. de 2022.

³⁸MEZAROBBA, Glenda. *Op cit.* p. 33-34.

³⁹MEMORIAL DA DEMOCRACIA. A 'esperança equilibrista' emociona o país: presos em greve de fome, passeatas e canção de Elis mobilizam por anistia irrestrita. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/a-esperanca-equilibrista-emociona-o-pais>. Acesso em: 13 de ago. de 2022.

⁴⁰Idem..

⁴¹Idem.

⁴²Idem..

⁴³CONGRESSO NACIONAL. *Op cit.* p. 366-401.

No entanto, se de um lado a busca pela cidadania reunia interesses sociais para a conquista da anistia, de outro não há como ignorar que a lei de anistia, como consequência de um processo de liberalização controlado pelo regime militar, deveria também ter por objetivo impedir desgastes para a instituição militar.

Ao final, por 206 votos contra 201, o Congresso rejeitou o substitutivo do Deputado Djalma Marinho (ARENA-RN) ao projeto de lei do governo que estenderia a anistia a todos presos e condenados por atos de exceção⁴⁴. Foi vencedor o substitutivo ao projeto de lei do Relator da Comissão, o Deputado Ernani Satyro (ARENA-PB)⁴⁵, que ao acrescentar sete artigos à redação do projeto do Executivo, estendeu o prazo de concessão da anistia até 15 de agosto de 1979; incluiu no art. 1º os crimes eleitorais; alargou as ações punidas às baseadas em “outros diplomas legais”; garantiu aos dependentes de anistiados falecidos o direito às vantagens que lhe seriam devidas; previu a possibilidade de familiares de desaparecidos requererem uma declaração de ausência da pessoa; concedeu anistia aos empregados de empresas privadas punidos por participação em greves e outros movimentos reivindicatórios; e estabeleceu que os anistiados inscritos em partidos constituídos poderiam votar e ser votados⁴⁶.

Em 22 de agosto de 1979, o Congresso Nacional aprovou o projeto de lei e em 28 de agosto do mesmo ano, o presidente Figueiredo sancionou a Lei da Anistia, que recebeu o n.º 6.683, com veto parcial ao caput do artigo 1º, incidente sobre a expressão “e outros diplomas legais”. Para o governo, a expressão daria à legislação alcance demasiado, o que era incompatível com a inspiração do diploma de anistia política⁴⁷. Por fim, o artigo 1º, §§1º e 2º da lei restou da seguinte forma:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

⁴⁴MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Votação de anistia parcial racha a ARENA: Projeto do governo, que dá anistia restrita, passa por apenas 5 votos na Câmara.** Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/votacao-de-anistia-parcial-racha-a-arena>. Acesso em 11 de ago. de 2022.

⁴⁵CONGRESSO NACIONAL, *Op cit.* p. 402-410.

⁴⁶Idem.

⁴⁷BRASIL. Mensagem de Veto n.º 267/ 1979 disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep267-L6683-79.pdf. Acesso em: 10 de ago. de 2022.

1.3 - Uma lei limitada

A Lei n.º 6.683/79 foi publicada e, posteriormente, regulamentada pelo Decreto n.º 84.143/79. Ainda assim, após um ano de vigência, seus efeitos não eram sentidos pela sociedade e as críticas quanto à limitação e restrição do projeto se provavam certas.

Em agosto de 1980, o Comitê Brasileiro de Anistia divulgou um levantamento completo sobre a situação dos militares, incluindo as três Forças Armadas, frente à legislação de anistia. Segundo o levantamento, apenas 34 dos 7.488 militares que deveriam ser beneficiados pela lei haviam conseguido reintegração ao serviço ativo, enquanto 748 foram reformados ou aposentados⁴⁸.

À época, o Segundo Sargento Constantino Melo, secretário-executivo da Ubrafespa (União Brasileira de Praças de Pré-Atingidos das Forças Armadas e Auxiliares, autora do levantamento), auxiliado pelo Capitão-Tenente da Marinha José Miguel Camorez - também atingido -, explicou que, no âmbito das Forças Armadas os pedidos de reintegração estavam sendo examinados em “caráter interno”⁴⁹. Isso porque, na maioria dos casos, os afastamentos de militares ocorreram por atos disciplinares, capitulados em regulamentos internos. Assim, qualquer pedido, a partir da lei de anistia, ficava restrito a boletins internos. Constantino as classificava como as “cassações brancas”⁵⁰.

Para os civis, a situação também não era agradável. Até a véspera do primeiro aniversário da Lei de Anistia, o Governo de Minas Gerais não havia anistiado qualquer dos seus cerca de 100 funcionários punidos por motivos políticos⁵¹. Nessa mesma época, José Sales de Oliveira, o último preso político do Brasil, entrava em greve de fome a fim de conquistar a liberdade condicional⁵². Sales de Oliveira só deixou o quartel do Corpo de Bombeiros de Fortaleza em 7 de outubro de 1980, passados 14 meses da promulgação da anistia⁵³.

Também em 1980, o Deputado Célio Borja (PDS-RJ) apresentou projeto de lei que acrescentaria ao artigo 11⁵⁴ da Lei de Anistia os seguintes parágrafos: 1º - São excluídos destas restrições os servidores civis e militares que, processados perante o Poder Judiciário, não foram

⁴⁸ANISTIA só reintegra 34 militares dos 7 mil 488 que foram punidos. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 28 de ago. 1980. Disponível em: <https://news.google.com/newspapers?nid=0qX8s2k1IRwC&dat=19800828&printsec=frontpage&hl=pt-BR>. Acesso em 08 de ago. 2022.

⁴⁹Idem.

⁵⁰Idem.

⁵¹Idem.

⁵²Arquivo público Ana Lagoa. In: **Documentos Brasil Nunca Mais**. Disponível em: <http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=docbnm&pagfis=79741>.

⁵³GASPARI, Elio. *Op. cit.* p. 162.

⁵⁴Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, saldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

condenados; 2º - Não ocorrendo retorno ao serviço ativo, no interesse da administração, o servidor, nas condições do parágrafo anterior, será aposentado, transferido para a reserva da 1ª classe ou reformado no cargo, posto ou graduação que teria atingido na data da publicação da presente lei, se houvesse permanecido na ativa. Para o deputado, o projeto tinha o fim de corrigir uma lacuna constante da Lei de Anistia e restabelecer a equidade⁵⁵. O projeto era bem-vindo e foi recebido com pareceres favoráveis de todas as comissões técnicas da Câmara e do Senado. Ainda assim, em abril de 1984, o projeto foi vetado integralmente pelo então Presidente Figueiredo, que alegava competir exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que concedessem anistia⁵⁶.

Em agosto de 1984, cinco anos depois de sancionada a Lei de Anistia, levantamento feito pelo Movimento Feminino pela Anistia e Liberdade Democrática contabilizava que ainda existiam no Brasil 11.434 pessoas aguardando os benefícios da Lei de Anistia⁵⁷. Entre os 11.434, 4.730 eram civis, em sua maioria (4.691) ex-empregados da Petrobrás, que até o momento só havia anistiado 309 indivíduos, sendo 295 com aposentadoria e 14 com retorno ao emprego. Entre os 117 bancários punidos, 67 conseguiram retornar ao emprego, 27 foram aposentados e 8 viviam de pensões. Dos 36 radialistas punidos, só 12 foram reconduzidos ao emprego anterior⁵⁸. Nas Forças Armadas, computavam-se 6.704 não anistiados. Entre os oficiais, foram punidos 407 militares, dentre os quais 369 estavam inativos e 38 aguardavam algum benefício. Das quase 7.000 praças atingidos, 34 voltaram à ativa e 380 estavam inativos⁵⁹.

Um ano mais tarde, com José Sarney (PMDB) como Presidente, a situação pouco havia mudado. Foi assim que pela primeira vez em 21 anos, um Presidente da República viu de perto um protesto público de militares. Com faixas, cartazes e panfletos, a Associação Democrática e Nacionalista dos Militares (ADNAM) e a União dos Militares Não-Anistiados (UMNA), compostas por ex-oficiais e praças das Forças Armadas, foram as ruas a fim de sensibilizar a opinião pública pela anistia “ampla, geral e irrestrita”⁶⁰. O ex-marinheiro Uchoa Cavalcanti,

⁵⁵FIGUEIREDO veta lei igual à que beneficiou seu pai. Folha de São Paulo, 29 abr. 1984. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=8757&anchor=4184004&origem=busca&originURL=&pd=054755f87c1c9d8379f7b0d62ac33a6c>. Acesso em 08 de ago. de 2022.

⁵⁶Idem.

⁵⁷CINCO anos depois da anistia, excluídos lutam por seus direitos. Folha de São Paulo, 29 ago. 1984. Disponível em:

<https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=8879&anchor=4210151&origem=busca&originURL=&pd=d68acd08f7f9d7a5a85573ec854b9cfa>. Acesso em 08 de ago. de 2022.

⁵⁸Idem.

⁵⁹Idem.

⁶⁰MILITARES cassados em 64 vão pedir anistia em manifestação. Arquivo público Ana Lagoa. In: **Documentos Brasil Nunca Mais.** Disponível em:

secretário da UMNA, argumentava que “por esperteza da ditadura”, para descaracterizar a motivação política muitos dos militares haviam sido punidos com base em atos disciplinares⁶¹. Com isso, os pedidos de reintegração com base na Lei de Anistia eram indeferidos.

1.4 - Emenda Constitucional n.º 26

Em junho de 1985, três dias antes do recesso parlamentar de julho, o Presidente José Sarney enviou ao Congresso Nacional proposta de emenda constitucional que convocava a instalação da Assembleia Nacional Constituinte em 31 de janeiro de 1987⁶². Esta era a proposta de emenda:

Art. 1º - Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sem prejuízo de suas atribuições constitucionais, reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 31 de janeiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

Art. 2º - O presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu Presidente.

Art. 3º - O Projeto de Constituição será promulgado no curso da Primeira Sessão da 48ª Legislatura, depois de aprovado, em dois turnos de discussão e votação pela maioria absoluta dos seus membros da Assembléia Nacional Constituinte.

Para Sarney, a convocação era um “compromisso histórico”⁶³ e realizaria, indubitavelmente, o grande e novo pacto nacional, que faria o país reencontrar-se com a plenitude de suas instituições democráticas.

Como a proposta chegou ao Congresso - responsável por votar a emenda - no último dia de trabalho do semestre legislativo, o início do processo de tramitação só ocorreu em agosto. Após a leitura da proposta no plenário, o Congresso teria o prazo de 48 horas para instalar a comissão mista encarregada de analisar a proposta, cuja designação seria feita imediatamente após a leitura. Para compor a comissão mista, integrada por onze deputados e onze senadores, cada partido indicaria seu respectivo parlamentar⁶⁴.

<http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=docbnm&id=171008196905&pagfis=79721>. Acesso em: 9 de ago. de 2022

⁶¹LUTA pela anistia não acabou. Arquivo público Ana Lagoa. In: **Documentos Brasil Nunca Mais**. Disponível em: <http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=docbnm&id=171008196905&pagfis=79720>. Acesso em: 10 de ago. de 2022

⁶²SARNEY propõe Constituinte; decisão será do Congresso. Folha de São Paulo, 29 jun. 1985. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=9183&keyword=e%2CAcoes%2Ce&anchor=4154531&origem=busca&originURL=&pd=b0ff2963d1f42660c8d4704e22f56cd1>. Acesso em 8 de ago. de 2022.

⁶³JUSTIFICATIVA ressalta compromisso histórico. Folha de São Paulo, 29 jun. 1985. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=9183&keyword=e%2CAcoes%2Ce&anchor=4154531&origem=busca&originURL=&pd=b0ff2963d1f42660c8d4704e22f56cd1>. Acesso em 8 de ago. de 2022.

⁶⁴MENSAGEM chega no último dia legislativo. Folha de São Paulo, 29 jun. 1985. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=9183&keyword=e%2CAcoes%2Ce&anchor=4154531&origem=busca&originURL=&pd=b0ff2963d1f42660c8d4704e22f56cd1>. Acesso em 8 de ago. de 2022..

Uma vez instalada a comissão mista, começou a ser contado o prazo - oito dias - para a apresentação de emendas à proposta. O projeto de emenda constitucional enviado ao Congresso pelo Presidente Sarney recebeu 13 emendas, algumas das quais causaram preocupação aos dirigentes pela repercussão negativa que alcançaram - anistia e reintegração de militares cassados, por exemplo⁶⁵. O objetivo do presidente foi dar consequência ao compromisso assumido por Tancredo Neves, mas o Planalto não esperava tantos acréscimos à sua proposta.

A Subemenda n.º 10, apresentada pelo Deputado Jorge Uequet, vice-líder do PMDB, mandava conceder “anistia ampla, geral e irrestrita a todos os que foram punidos, ainda que administrativamente, pela legislação revolucionária ou por atos derivados de motivação política”⁶⁶. A proposta alcançava a todos, independentemente da data da punição, transmitindo-se aos herdeiros, em caso de falecimento ou desaparecimento, a reposição patrimonial devida. Não mais prevaleceriam as alegações de renúncia de direitos, prescrição ou decadência. O anistiado seria reintegrado em todos os seus efeitos, como se jamais tivesse sido afastado do serviço ativo. Os que não desejassem permanecer na ativa seriam aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço como se efetivo fosse.

A iniciativa foi recebida no governo e nos ministérios militares com muita reserva e era considerada por eles inoportuna e inadequada. Ao final, Uequet não conseguiu o apoio necessário nas Casas Legislativas e teve sua emenda derrotada. Destarte, em 27 de novembro de 1985, o Congresso Nacional, em sessão solene, promulgou a Emenda Constitucional n.º 26, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte, prevista para 1 de fevereiro de 1987. Em seu art. 4º, reiterou a anistia política anteriormente concedida, nos seguintes termos:

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no "caput" deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

§ 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

⁶⁵PROPOSTA de anistia preocupa o governo. Arquivo público Ana Lagoa. In: **Documentos Brasil Nunca Mais**. PROPOSTA de Anistia preocupa o governo. Disponível em: <http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=docbnm&id=171008196905&pagfis=79717>. Acesso em: 10 de ago. de 2022.

⁶⁶ Idem.

Embora tenha mantido a concessão de anistia aos “crimes conexos” e o limite do período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, a Emenda Constitucional n.º 26 representou um avanço na questão da anistia, ao incorporar as organizações sindicais e estudantis e possibilitar aos servidores públicos, civis e militares, a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito caso estivessem em serviço ativo.

1.5 - A Constituição de 1988 e a Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002

As limitações da Lei de Anistia voltaram a protagonizar o debate político com a instalação da Assembleia Nacional Constituinte, em 1987. No decorrer da elaboração da nova Constituição, um período marcado pela mobilização popular em defesa da ampliação das liberdades democráticas, era comum presenciar apelos ao resgate do “compromisso com a liberdade e a democracia”⁶⁷ e à “pacificação da família nacional”⁶⁸. Esse foi um dos argumentos utilizados pelo Deputado Lysâneas Maciel (PDT-RJ) para justificar a necessidade de anistiar praças das Forças Armadas, expulsos ou licenciados do serviço ativo, por motivação política. Para o Deputado, somente através da anistia seria possível “colocar um esquecimento sobre aqueles acontecimentos que tanto mergulham esta Nação numa noite sombria”⁶⁹.

Hostis a qualquer ampliação aos parâmetros estabelecidos pela legislação de 1979, representantes do Partido da Frente Liberal (PFL), do Partido Democrático Social (PDS) e do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) insistiam que as concessões anteriores - Lei n.º 6.683/79 e Emenda Constitucional n.º 26/85 - eram suficientes e reiteravam a tese de que as punições sofridas pelas praças das Forças Armadas tinham caráter impessoal, estritamente administrativo. Nas palavras do Deputado Carlos Santanna (PMDB-BA), “considerar que um ato administrativo de desincorporação ou licenciamento possa sofrer anistia, é, evidentemente, alterar a disciplina militar, a estruturação de toda a composição disciplinar e hierárquica militar”⁷⁰. Sob essas premissas, votavam sistematicamente contra as proposições de integrantes de partidos da oposição que visavam ampliar a concessão de anistia ou conceder ressarcimento financeiro aos anistiados⁷¹.

⁶⁷BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**. Brasília, 15 jun.1988. p. 11.270/11.271. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/263anc15jun1988.pdf#page=>>. Acesso em 15 de ago. de 2022.

⁶⁸Ibidem, p. 11.238.

⁶⁹Ibidem, p. 11.270/11.271.

⁷⁰Ibidem, p. 11.272.

⁷¹Ibidem, p. 11.292.

Não obstante, seria na Constituição Federal de 1988 que, pela primeira vez, o anistiado teria seu direito à reparação de natureza econômica estabelecido. Vale conferir a previsão do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

O dispositivo ampliou o período de compreensão do benefício da anistia, que passou a ser de 18 de setembro de 1946 até a data de promulgação da Constituição; reafirmou o direito à promoção, estabelecido na EC n.º 26/85; e assegurou o direito à promoção aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, foram punidos durante o regime militar.

Além disso, a reparação econômica instituída pelos constituintes atendeu, em seu §3º⁷², a uma situação bastante peculiar: a dos aeronautas atingidos por portarias reservadas do ministério da Aeronáutica, em 1964. Impedidos de exercer, na vida civil, a carreira desenvolvida no serviço público, os aeronautas precisariam aguardar elaboração de lei específica, de iniciativa do Congresso Nacional, para dispor da indenização prevista na Constituição.

Ainda assim, os progressos não satisfaziam a oposição ou as vítimas e a situação só mudaria na presidência de Fernando Collor, quando, com a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispôs sobre os planos de benefícios da previdência social e outras providências, os anistiados obtiveram direito à aposentadoria em regime excepcional.

No ano de 1995, foi criada a Comissão de Direitos Humanos na Câmara Federal que restabeleceu o debate acerca das violações perpetradas pelos agentes estatais no período ditatorial, ensejando na produção da Lei n.º 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e criou a

⁷²Art. 8º, §3º, do ADCT: § 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP)⁷³. A partir daí, tornou-se possível o requerimento pelos cônjuges, companheiros e familiares dos respectivos assentos de óbito e do pagamento de indenizações.

No entanto, ainda eram constantes as ameaças e supressões aos direitos dos anistiados. Em novembro de 1996, o então ministro da Previdência Social, Reinhold Stephanes, anunciou que o INSS revisaria os valores das aposentadorias excepcionais concedidas para os anistiados políticos, a fim de verificar se os parâmetros utilizados para calcular os valores dos benefícios estavam corretos⁷⁴. O consultor-jurídico do Ministério da Previdência Social, José Bonifácio, ressaltou que o cálculo do benefício era “difícil porque é sempre com base num cargo fictício que a pessoa poderia obter”⁷⁵. Era evidente a preocupação com a questão orçamentária, uma vez que, em outubro daquele ano, o INSS havia gastado R\$ 5.394 milhões com o pagamento de 2.329 aposentadorias e 627 pensões para parentes de anistiados políticos⁷⁶.

Durante o I Encontro Nacional em Defesa da Anistia, realizado em agosto de 1999, representantes de entidades de anistiados divulgaram documento no qual denunciavam medidas do Governo Fernando Henrique Cardoso que atingiam os anistiados do setor privado, entre as quais: o engavetamento, no Ministério do Trabalho e outros ministérios, de requerimentos de anistiados visando a obtenção do benefício da aposentadoria excepcional; o fechamento de Comissões de Anistia, que não estavam admitindo na sua composição representantes dos anistiados; a redução drástica, por meio das Comissões de Revisão, das aposentadorias excepcionais de anistiados; a extinção da aposentadoria de caráter indenizatório, que passou a ser limitada pelo teto do Regime de Previdência Social; a realização de revisões permanentes das aposentadorias dos anistiados, que gerou instabilidade constante em pessoas de idade avançada, numa nova modalidade de tortura⁷⁷. Do mesmo modo, associações representativas dos militares anistiados, que se reuniam em Brasília para participarem das comemorações do 20º aniversário da Lei de Anistia, denunciaram a discriminação feita pelas Forças Armadas na concessão dos benefícios e a sonegação de documentos e informações, por parte dos Comandos Militares⁷⁸.

⁷³MELO, Jéssica Narzira Bento de. *Op cit.* p. 26-27.

⁷⁴INSS vai revisar benefícios a anistiados. Folha de São Paulo. 20 nov. 1996. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=13344&anchor=5229380&origem=busca&originURL=&pd=13b41716c3daa21e72588ac4bdae0d2c>. Acesso em 15 de ago. de 2022.

⁷⁵Idem.

⁷⁶Idem.

⁷⁷BRASIL. **Diário da Câmara dos Deputados**. Brasília. 19 ago. 1999, p. 35.222. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19AGO1999.pdf#page=>. Acesso em: 15 de ago. de 2022.

⁷⁸ Ibidem, p. 35.223.

Insatisfeitos com as dificuldades que se incorporavam aos problemas já enfrentados desde a aprovação da Lei n.º 6.683/79, anistiados civis e militares aproveitaram as sessões solenes em comemoração aos 20 anos da promulgação da Lei de Anistia, organizadas no Congresso Nacional, para encaminhar suas críticas aos deputados e senadores. Ao término das sessões, era evidente a necessidade de dar continuidade à questão da anistia e, até mesmo, ampliá-la. Nas palavras do Senador José Roberto Arruda (PSDB-DF), “a anistia não é uma decisão pontual; anistia é um processo que, de feito, teve início em 79, mas pode ainda estar sendo processada em decisões que merecem, portanto, e terão, a atenção do governo”⁷⁹.

Como resposta às críticas, ainda em agosto, o Presidente FHC recebeu uma comissão representativa de anistiados, conduzida pelo Deputado Arthur Virgílio⁸⁰. Participaram 12 representantes dos anistiados, o Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, Aloysio Nunes Ferreira, e os Deputados Arthur Virgílio e Nilmário Miranda. Durante o encontro, os anistiados reclamaram do tratamento dado pelo governo à questão da anistia e entregaram ao presidente um texto com os aspectos da legislação que acreditavam precisar de alteração⁸¹.

Então, FHC criou, no âmbito do Ministério da Justiça e sob a presidência de José Carlos Dias, então Ministro da Justiça, uma comissão especial com o fim de aperfeiçoar o processo de anistia⁸². A comissão que contava com o apoio informal de ex-perseguidos políticos, mas não com a participação de militares, elaborou, em abril de 2000, Medida Provisória que concedia anistia a civis e militares até então não beneficiados pela legislação em vigor⁸³.

Posteriormente, com José Gregori assumindo o cargo de Ministro da Justiça, o texto da medida foi revisto e sua amplitude reduzida. Isso em grande parte por pressões militares para que a MP não fosse tão abrangente e tampouco deixasse margens para interpretações subjetivas. Os militares temiam que todos os processos disciplinares pudessem ser revistos ou mesmo que casos de reintegração de pessoal ao longo dos anos fossem anulados⁸⁴.

Somente em 31 de maio de 2001, já no segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso, seria assinada a Medida Provisória (MP) n.º 2.151. Assinada 12 anos após a

⁷⁹BRASIL. **Diário do Senado Federal**. 19 ago. 1999, p. 20636. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/13764?sequencia=24>. Acesso em: 16 de ago. de 2022.

⁸⁰Ibidem, p. 20631.

⁸¹MEZAROBBA, Glenda. *Op cit.* p.126-127.

⁸²Idem.

⁸³FHC concede anistia política a militares. Folha de São Paulo, 1 jun. 2001. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitoeiro.do?numero=14998&anchor=95461&origem=busca&originURL=&pd=ae38542896c398c4712147d27f0934b1>. Acesso em: 16 de ago. de 2022.

⁸⁴Idem.

Constituição, a MP tinha a pretensão de concluir o processo de anistia iniciado em agosto de 1979 e anistiava cerca de 2.500 militares punidos por infrações disciplinares no regime militar⁸⁵. Para FHC, a medida concluía “um longo processo de restabelecimento dos valores fundamentais da democracia, dos direitos humanos e da reparação”⁸⁶.

A MP n.º 2.151 estabelecia o regime do anistiado político, que compreendia: declaração da condição de anistiado político; reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada; contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais; e conclusão de curso, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, ou registro do diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior.

A medida recebeu muitas críticas. A principal dizia respeito à remissão, quase integral, dos anistiados políticos ao regime de reparação por prestação única, que em hipótese alguma poderia ultrapassar o teto de cem mil reais⁸⁷. Além disso, também eram muito criticadas a proibição de concessão de reparação econômica aos anistiados civis ou militares readmitidos ou reintegrados aos respectivos quadros funcionais e a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do benefício⁸⁸.

Em junho de 2002, já ocorridas três reedições da MP, a comissão mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a MP n.º 2.151-3 concluiu pela necessidade de um projeto de lei de conversão, aprovado por unanimidade⁸⁹. Em agosto do mesmo ano, próximo aos 23 anos de promulgação da Lei de Anistia de 1979, FHC assinou o texto da MP n.º 65, nova versão para a MP da Anistia, mais abrangente do que a anterior⁹⁰. Na ocasião, o presidente declarou esperar “estar encerrando um ciclo que teve seu início em 1964”⁹¹.

A Medida Provisória n.º 65/02 foi resultado do trabalho desenvolvido por comissão formada por integrantes do Ministério da Justiça, da Casa Civil e do Legislativo e contava com a participação de entidades de anistiados, como a ABAP⁹². Aprovada em novembro de 2002 pela Câmara, instituiu o Regime do Anistiado político com ampliação do número de hipóteses

⁸⁵Idem.

⁸⁶Idem.

⁸⁷MEZAROBBA, Glenda. *Op cit.* p. 130.

⁸⁸Idem,

⁸⁹Idem.

⁹⁰NOVA versão da MP da anistia é “etapa cumprida”. O Estado de São Paulo, 29 ago. 2002. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/20020829-39762-spo-13-pol-a14-not>. Acesso em: 16 de ago. de 2022.

⁹¹Idem.

⁹²MEZAROBBA, Glenda. *Op cit.* p. 133.

de declaração da condição de anistiado⁹³. Para o relator da matéria, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh (PT-SP), era “o melhor texto de leis de anistia que o Brasil já teve; beneficiará cerca de 7 mil pessoas e é considerado pelo movimento de anistiados a verdadeira anistia ampla, geral e irrestrita”.

Aprovada na Câmara, a MP n.º 65 seguiu para o Senado, onde foi ratificada. Assim, em 13 de novembro de 2002, o Senador Ramez Tebet (PMDB-MS), como presidente da Mesa do Congresso Nacional, promulgou a Lei n.º 10.559.

Dividida em cinco capítulos, a Lei n.º 10.559/02 alcançou aqueles prejudicados por atos políticos anteriores ao regime militar e estabeleceu o regime do anistiado político, que compreende, em brevíssima síntese: declaração da condição de anistiado político; reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou mensal, permanente e continuada; contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais; conclusão do curso; reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos.

Ademais, a referida lei também criou a Comissão de Anistia, colegiado que tem por finalidade examinar e apreciar os requerimentos de anistia, emitindo parecer destinado a auxiliar na decisão acerca da concessão de anistia política. A Comissão de Anistia foi idealizada como integrante do Ministério da Justiça e o Ministro de Estado da Justiça era o responsável pelas decisões. No entanto, em 2019, durante o governo do Presidente Jair Bolsonaro, a Comissão de Anistia foi transferida para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

⁹³SETE mil anistiados serão atendidos com MP aprovada. Jornal da Câmara, Brasília, a. 4, n. 883, p. 3, 8 nov. 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/jornalcamara/>. Acesso em: 17 de ago. de 2022

CAPÍTULO II - O CASO DOS EX-CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA

No capítulo anterior, foi exposto o processo político de longa duração que culminou no regime de anistia política nacional atual. Os pilares da justiça de transição são quatro: o binômio memória e verdade; a reforma das instituições; a responsabilização ou justiça, que também se manifesta na perseguição aos violadores de direitos humanos; e a reparação integral⁹⁴. Entre estes mecanismos não há hierarquia, sendo todos interdependentes entre si.

A Constituição Federal, em especial, o artigo 8º do ADCT, impôs um processo transicional a partir da reparação, da memória e da verdade⁹⁵. Daí em diante, passou-se a compreender que todo aquele prejudicado pelo regime militar teria direito à declaração de anistiado político e à reparação integral, que deve incluir, necessária e fundamentalmente, a investigação e o esclarecimento dos fatos violadores, a compensação econômica, a garantia ao atendimento médico-psicológico e a reabilitação física e social aos atingidos⁹⁶.

No entanto, conforme será demonstrado mais à frente, a anistia é não apenas um processo inconcluso, mas vítima de um conjunto de retrocessos que impede a construção do Estado Democrático de Direito e comporta outros perigos⁹⁷. Para tanto, exploraremos a luta dos ex-cabos da Força Aérea Brasileira que até hoje batalham pelo reconhecimento da condição de anistiados políticos. Essa luta está intimamente relacionada ao reconhecimento de que a Portaria n.º 1.104, de 12 de outubro de 1964, foi um ato de exceção, de natureza exclusivamente política.

Dessa forma, imprescindível demonstrar, neste capítulo, o quadro político e social nacional antecedente ao golpe que mobilizou, de um lado, civis e a baixa oficialidade a reivindicar seus interesses e, de outro, as elites civil e militar, a tomarem providências para evitar conflitos que ameaçassem a ordem social e econômica estabelecida. Nesse contexto, o momento englobou não apenas lutas por melhorias dentro das instituições militares, mas também uma série de tentativas, encabeçadas principalmente por subalternos da Aeronáutica e Marinha, de romper com os limites impostos à participação popular na vida civil.

As revoltas dos graduados, apesar de eminentemente militares, representavam a luta pela conquista de um espaço menos excludente e discriminatório. Internamente, as praças militares buscavam diminuir a exclusão e discriminação perpetrada contra os cabos, que sequer

⁹⁴ALMEIDA, Eneá de Stutz e. **A transição brasileira**. Soffia 10 Assessoria Socioculturais e Educacionais, Salvador, 2022, p. 29.

⁹⁵Idem.

⁹⁶COSTA, Esther Itaborahy. **Do banimento à luta pela anistia: história e memória da Associação dos Anistiados Políticos Militares da Aeronáutica** – GEUAr. Dissertação (mestrado), Departamento de História do Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2014, p. 98-100.

⁹⁷ALMEIDA, Eneá de Stutz e. *Op. cit.* p. 10.

podiam andar paisana ou casarem-se. Externamente, defendiam as reformas de base propostas por João Goulart, em especial a necessidade de estender o direito de voto aos analfabetos e às patentes subalternas das Forças Armadas.

2.1. A renúncia de Jânio Quadros e o governo de João Goulart

Em 25 de agosto de 1961, o Presidente Jânio Quadros, eleito com grande apoio popular e governante há sete meses, renunciou ao mandato, em curta mensagem enviada ao Congresso Nacional por meio do Ministro da Justiça, Oscar Pedroso Horta. Na mensagem, declarava se sentir “esmagado” por “forças terríveis” que “levantam-se contra mim e me intrigam ou infamam”⁹⁸.

Jânio Quadros possuía grande apoio do alto comando das Forças Armadas, uma vez que suas propostas eram identificadas com as da União Democrática Nacional (UDN), partido que mobilizava parte dos militares desde os anos 40⁹⁹. Além disso, as bandeiras de “combate à corrupção” e “defesa da moral”, levantadas por Jânio, casavam-se perfeitamente com as aspirações dos militares.

Tanto é que, na manhã da renúncia, Jânio chamou os ministros militares e comunicou sua decisão. Na ocasião, os chefes das Forças Armadas desaconselharam unanimemente a atitude, mas o chefe de governo, dizendo-se envolvido por “graves intrigas”, reafirmou sua disposição em deixar o poder¹⁰⁰. Assim, assinado o documento em que anunciava a denúncia sob o testemunho dos ministros, Jânio deixou-o nas mãos do Ministro Odylio Denys, que o encaminhou ao presidente da Câmara Federal, por intermédio do Ministro da Justiça¹⁰¹.

Ausente o Vice-Presidente, João Goulart (Jango), que estava em missão oficial na China, o presidente da Câmara dos Deputados, Ranieri Mazzilli assumiu interinamente a Presidência da República. Em discurso pronunciado no Palácio do Planalto, declarou que assumia o cargo “com a nação sensibilizada pela renúncia do grande brasileiro Jânio Quadros e por isso estarei atento nesta emergência a todos os deveres que me cabe cumprir”¹⁰².

⁹⁸RANIERI na presidência desde ontem; Jango é esperado hoje. Folha de São Paulo, 26 de ago. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=515&anchor=4489740&origem=busca&originURL=>. Acesso em: 21 de ago. de 2022.

⁹⁹ATASSIO, Aline Prado. A batalha pela memória: os militares e o golpe de 1964. Dissertação (mestrado), Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade de São Carlos. São Carlos, 2009. p. 47.

¹⁰⁰DENYS declara que está “ao lado da lei e só da lei”. Folha de São Paulo, 26 de ago. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=515&anchor=4489747&origem=busca&originURL=&pd=adf046709198cc3793607c06bba72369>. Acesso em: 21 de ago. de 2022.

¹⁰¹Idem.

¹⁰²RANIERI na presidência desde ontem; Jango é esperado hoje. Folha de São Paulo, 26 de ago. de 1961. Disponível em:

A renúncia causou um sentimento geral de abandono e inquietação. Além da crise política que a renúncia por si só trazia, as candidaturas para Presidente e Vice-Presidente, à época, não eram vinculadas, isto é, havia a possibilidade de eleição de opositores, exatamente como ocorreu em 1960. Assim, aqueles que haviam apoiado Jânio passaram a fazer oposição à posse de Jango¹⁰³. Dentre muitas insatisfações, as maiores diziam respeito à associação de Jango a Getúlio, antigo desafeto do comando das Forças Armadas; à relação de parentesco com Leonel Brizola, conhecido por sua ligação com a esquerda e ideias revolucionárias; e à inaptidão de Jango para assumir o cargo, o que supostamente o tornava manipulável pela esquerda¹⁰⁴.

Pouquíssimos dias após a renúncia de Jânio Quadros, o presidente nacional da UDN, Herbert Levy, informou à imprensa a respeito da convicção dos ministros militares sobre o comprometimento de João Goulart com comunismo, razão pela qual declaravam ser impossível a sucessão de Jango ao cargo¹⁰⁵. Para o presidente udenista, a realidade era de impedimento à posse do vice-presidente.

Posteriormente, em reunião realizada na casa de Ranieri Mazzilli, representantes das Forças Armadas fizeram saber que não aceitariam solução alguma que significasse a posse de Jango. Referida objeção, nascida dos ministros da Marinha e da Aeronáutica, foi endossada pelo Marechal Odílio Denys, Ministro de Guerra¹⁰⁶. Mais tarde Odílio Denys manifestaria ao representante do governo do Rio Grande do Sul, Deputado Rui Ramos, no Palácio do Planalto, intenção de não permitir que Jango assumisse a presidência, ameaçando, inclusive, detê-lo no momento em que pisasse em território nacional¹⁰⁷.

Diante de tamanha oposição, Jango permaneceu fora do país, buscando apoio da sociedade e de militares para assumir o governo. Assim, iniciou-se no Brasil a Campanha da Legalidade, um movimento social capitaneado pelo então governador do Rio Grande do Sul, Leonel Brizola, que exigia a posse do Vice-Presidente. Por meio radiofônico, falando do Palácio

<https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=515&anchor=4489740&origem=busca&originURL=>. Acesso em: 21 de ago. de 2022.

¹⁰³ATASSIO, Aline Prado. *Op. cit.* p. 48.

¹⁰⁴Idem.

¹⁰⁵MINISTROS militares contra a entrega do poder a Jango. Folha de São Paulo, 28 de ago. de 1961. Disponível em:

<https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=516&anchor=4489778&origem=busca&originURL=&pd=18646d69f39707d4a77568ea26a3824c>. Acesso em: 21 de ago. de 2022.

¹⁰⁶RENOVAM os militares o seu veto à posse de J. Goulart; impaciência do Exército ante a demora de solução. Estado de São Paulo, 30 de ago. de 1961. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19610830-26488-nac-0003-999-3-not>. Acesso em 22 de ago. de 2022.

¹⁰⁷Idem.

Piratini, sede do governo sul rio-grandense, Brizola apelou pelo cumprimento da Constituição e declarou que o Rio Grande do Sul resistiria a qualquer tentativa de golpe nas instituições¹⁰⁸.

À época, noticiou-se que o III Exército, o Comando Militar do Sul, até então, a mais poderosa unidade do exército brasileiro, posicionou-se nas proximidades do palácio do governo, a fim de evitar maior exacerbação dos ânimos. No entanto, ainda que fosse de conhecimento público a existência de ordem verbal, de Brasília, para a ocupação das emissoras de rádio utilizadas para as transmissões pelo exército, não foram tomadas medidas para tirá-las do ar¹⁰⁹.

Na verdade, quando o comandante do III Exército, General José Machado Lopes, entrou no Palácio Piratini com seu estado-maior, foi para se incorporar à resistência. Através da Rádio Guaíba, Brizola anunciou ter recebido visita do General Machado Lopes e demais oficiais e realizado com eles longa conferência, ocasião em que o comandante fez saber sua posição a respeito da legalidade constitucional. Segundo Brizola, o General assumira “uma posição clara pela manutenção da ordem constitucional vigente”¹¹⁰.

Os ministros militares ainda ordenariam à IV Zona Aérea, comandada pelo Brigadeiro Aureliano Passos, a realização de voos rasantes sobre o Palácio Piratini, com aviões armados com bombas, destinados a intimidar os atuantes da Campanha da Legalidade¹¹¹. No entanto, os graduados - cabos, sargentos e suboficiais - revoltaram-se contra a ordem, esvaziando pneus e desarmando os aviões que seriam usados. A firme atitude de Brizola dividiria as Forças Armadas.

A resistência gaúcha receberia adesão popular. Na Assembleia Legislativa de São Paulo, deputados estaduais subscreveram manifesto de movimento “pela legalidade e posse do Sr. João Goulart”, denominado Frente da Legalidade Democrática¹¹². Foram propostos diversos *habeas*

¹⁰⁸BRIZOLA: “O Rio Grande do Sul resistirá a qualquer golpe”. Folha de São Paulo, 28 de ago. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=516&anchor=4489785&origem=busca&originURL=&pd=d06c6548fece0810e485d777ec418100>. Acesso em 22 de ago. de 2022.

¹⁰⁹MINISTROS militares contra a entrega do poder a Jango. *Op cit*.

¹¹⁰O III Exército diz que vai garantir as instituições. Folha de São Paulo, 28 de ago. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=517&anchor=4489847&origem=busca&originURL=&pd=d1605d2baa55ecbaa44402ea057908b7>. Acesso em: 23 de ago. de 2022.

¹¹¹MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Brizola frustra golpe contra João Goulart: Em cadeia de rádio, governador do RS lidera campanha por legalidade; 3º Exército adere**. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/brizola-frustra-golpe-contra-jango>. Acesso em: 23 de ago. de 2022.

¹¹²DEPUTADOS criam a Frente da Legalidade. Folha de São Paulo, 30 de ago. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=518&anchor=4489892&origem=busca&originURL=&pd=42ccda870052207dee37ba9b3704bb6c>. Acesso em 23 de ago. de 2022.

corpus a fim de garantir a Jango o livre trânsito nacional¹¹³. O Diretório Regional do PDC manifestou-se a favor do cumprimento dos preceitos constitucionais, a fim de que Jango fosse empossado¹¹⁴. Similarmente, as bancadas do PSD declararam sua fidelidade à Constituição e seu propósito de assegurar a posse legítima de Jango¹¹⁵. Acadêmicos de Taubaté organizaram greve total das faculdades de Direito, Filosofia e Ciências Contábeis, em sinal de protesto contra a ameaça à ordem constitucional¹¹⁶. Acadêmicos da Faculdade Nacional de Direito distribuíram nota oficial defendendo o reconhecimento da Constituição e a necessidade do cumprimento de seu texto¹¹⁷. O Subprocurador da República demitiu-se em solidariedade a Brizola¹¹⁸.

Essas foram apenas algumas das demonstrações de apoio. No entanto, apesar da cisão entre os militares e do apoio popular, a Campanha pela Legalidade foi apenas parcialmente vitoriosa, gerando uma situação até então inédita no país: a aprovação, pelo Congresso Nacional, de um projeto que previa a adoção do regime parlamentarista de governo.

Em 2 de setembro de 1961, o Congresso Nacional votou e aprovou a Emenda Constitucional n.º 4¹¹⁹. Assim, no dia 7 do mesmo mês, João Goulart prestou compromisso constitucional para investidura na Presidência da República, em substituição a Jânio Quadros, com poderes reduzidos pela emenda que instituiu o parlamentarismo. Em seu discurso de posse deixou clara suas intenções conciliatórias ao afirmar jamais ter se afastado do desejo de evitar a “luta entre irmãos brasileiros” e alegar “Sabem os partidos políticos, sabem os parlamentares,

¹¹³O STF solicita informações sobre *habeas-corpus* em favor de Jango. Folha de São Paulo, 31 de ago. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=519&anchor=4489944&origem=busca&originURL=&pd=46343fafe554788b97758956b4fee83>. Acesso em 23 de ago. de 2022.

¹¹⁴O PDC a favor da posse de Jango. Folha de São Paulo, 29 de ago. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=517&anchor=4489839&origem=busca&originURL=&pd=0073f968be35d09a3e317645c96e9768>. Acesso em: 23 de ago. de 2022.

¹¹⁵DE NOVO em exame a Emenda parlamentarista. Folha de São Paulo, 29 de ago. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=517&anchor=4489843&origem=busca&originURL=&pd=1ee160f39f0ede5e74e31ef9eac2a2f0>. Acesso em: 23 de ago. de 2022.

¹¹⁶ACADÊMICOS de Taubaté aderem à greve. Folha de São Paulo, 29 de ago. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=517&anchor=4489843&origem=busca&originURL=&pd=1ee160f39f0ede5e74e31ef9eac2a2f0>. Acesso em: 23 de ago. de 2022.

¹¹⁷TENSÃO e expectativa em vários Estados da União. Folha de São Paulo, 29 de ago. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=518&anchor=4489892&origem=busca&originURL=&pd=42ccda870052207dee37ba9b3704bb6c>. Acesso em: 23 de ago. de 2022.

¹¹⁸SOLIDARIO com Brizola, demite-se subprocurador. Folha de São Paulo, 1 de set. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=520&anchor=4490031&origem=busca&originURL=&pd=c4f3eac4e7834bbe3698587ced458fb>. Acesso em: 23 de ago. de 2022.

¹¹⁹A EMENDA parlamentarista aprovada pelo Congresso. Folha de São Paulo, 29 de ago. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=522&anchor=4490181&origem=busca&originURL=&pd=b4e19954ed4b7195b0a522410e8558c5>. Acesso em 24 de ago. de 2022.

sabem todos, que, inclusive por temperamento, inclino-me muito mais a unir do que a dividir. Prefiro pacificar a acirrar ódios"¹²⁰.

No dia seguinte à posse, Jango encaminhou ao Congresso a indicação do deputado Tancredo Neves (PSD), que exerceu importante papel na articulação da solução parlamentarista para derrubar o veto militar à posse do vice-presidente, para presidente do Conselho de Ministros¹²¹. Com o nome aprovado, Tancredo compôs e liderou o chamado “gabinete de conciliação nacional”, o primeiro gabinete parlamentarista da República¹²². Na distribuição dos Ministérios aos vários partidos, procurou representar os principais partidos políticos nacionais: o PSD, maior no Congresso Nacional; o PTB, partido do Presidente; a oposicionista UDN; o Partido Democrata Cristão (PDC) e o Partido Social Progressista (PSP)¹²³.

No entanto, o primeiro ministério parlamentarista teria vida curta: os graves problemas econômicos, que se manifestaram logo no início do governo de Jango, e a instabilidade política o derrubaram menos de um ano depois. Receberia um empurrão do próprio Jango que, a partir de maio de 1962, passaria a defender publicamente o retorno ao presidencialismo, como o único meio de realizar as mais importantes reformas de base¹²⁴.

Em outubro de 1962, o Congresso Nacional aprovou a convocação de plebiscito antecipado sobre a manutenção do parlamentarismo que, ironicamente, partiu de proposta da área militar. Assim, em 6 de janeiro de 1963, a população rechaçou o parlamentarismo e o Brasil retornou ao sistema presidencialista. Apenas 18% dos votos válidos apoiaram a solução parlamentarista, enquanto 82% manifestaram-se pela volta do presidencialismo¹²⁵.

A volta ao regime presidencialista intensificou as inquietações dos militares com os rumos políticos e econômicos do Brasil. Logo em seu primeiro discurso público após o

¹²⁰JANGO: “Cumpre-nos agora devolver ao povo a decisão”. Folha de São Paulo, 9 de set. de 1961. Disponível em:

<https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=526&anchor=4490578&origem=busca&originURL=&pd=7c479f5401951961b1d4d05cfc097061>. Acesso em: 24 de ago. de 2022.

¹²¹MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Com menos poderes, Jango assume: Presidente aceita parlamentarismo; premiê será Tancredo Neves.** Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/jango-assume-com-poderes-limitados>. Acesso em: 24 de ago. de 2022.

¹²²APROVADA a formação do Conselho com Tancredo Neves na presidência. Folha de São Paulo, 9 de set. de 1961. Disponível em:

<https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=526&anchor=4490570&origem=busca&originURL=&pd=228f4f48c83da945eeec3beb3fae561b>. Acesso em: 24 de ago. de 2022.

¹²³Idem.

¹²⁴GOULART prega em volta redonda prova reforma da Constituição. Folha de São Paulo, 1 de set. de 1961. Disponível em:

<https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=741&anchor=4482553&origem=busca&originURL=>. Acesso em: 24 de ago. de 2022.

¹²⁵MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **População rechaça o parlamentarismo: 82% dos votos conferem a Jango a chefia do governo e os poderes presidenciais.** Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/populacao-rejeita-o-parlamentarismo>. Acesso em 24 de ago. de 2002.

plebiscito, Jango mencionou as reformas de base que viriam a ser a bandeira de seu governo. Além disso, a troca do Ministro de Guerra, General Nelson de Melo, pelo General Amauri Kruehl; a sanção de leis como a n.º 4.214/1963, o Estatuto do Trabalhador Rural, que estendeu para os assalariados do campo os direitos à sindicalização, salário-mínimo, férias, entre outros; e a apresentação de projeto de lei que estabelecia normas para a execução da reforma agrária ao Congresso Nacional¹²⁶ alarmaram ainda mais os já desconfiados oficiais militares. Segundo o General de Brigada Helio Duarte Pereira de Lemos:

O Governo João Goulart revelava-se despreparado. As situações econômica e social se agravavam dia a dia. O governo tentava enfraquecer as Forças Armadas, desmoralizando chefes, inclusive os ministros militares, nomeando, para comandos e chefias importantes, simpatizantes do seu governo. [...] João Goulart gerava desconfiança pelas suas ações na Presidência da República. Seu governo incentivava a anarquia através de movimentos esquerdistas, e a sociedade se preocupava, com a implantação, por Jango, de uma República sindicalista ou mesmo comunista, regime inusitado e temido pela maioria do povo brasileiro que, contra ele, começou a se insurgir.¹²⁷

Esse era um relato comum entre os oficiais militares, para quem Jango caminhava a passos largos para uma república sindicalista. Para eles, o intuito do presidente era, claramente, o de tornar-se um ditador comunista e liquidar as Forças Armadas. Foi assim que Jango passou a totalidade de seu governo sob a iminência de um golpe.

2.2. A Revolta dos Sargentos

A Constituição da República de 1946, em seu artigo 138, proibia que graduados das forças armadas - cabos, sargentos e suboficiais - exercessem mandato parlamentar em nível municipal, estadual ou federal. Tanto é que o direito à elegibilidade foi a principal demanda das campanhas reivindicatórias da categoria, que começou a se organizar no governo de Juscelino Kubitschek e ganhou forças durante o mandato de João Goulart, em razão da participação do movimento dos sargentos durante a campanha da legalidade, que garantiu a posse de Jango¹²⁸.

Em 1962, durante a conjuntura favorável do governo de Jango, os sargentos do então estado de Guanabara indicaram candidatos próprios à Câmara Federal nas eleições de outubro

¹²⁶ REFORMA agrária: indenização em títulos do governo. Folha de São Paulo, 14 de mar. de 1963. Disponível em:

<https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=1057&anchor=5390846&origem=busca&originURL=&pd=762ac2691b526b1630bf3613fe868ae>. Acesso em: 25 de ago. de 2022.

¹²⁷ MOTTA, Aricildes de Moraes (Coordenação Geral). **1964 - 31 de março: o movimento revolucionário e a sua história**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 2003, tomo 1, p. 242-243.

¹²⁸ LAMARÃO, Sergio. **A revolta dos sargentos**. Fundação Getúlio Vargas: CPDOC. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/revolta-dos-sargentos>>. Acesso em: 25 de ago. de 2022.

daquele ano¹²⁹. Em outros estados, principalmente Rio Grande do Sul e São Paulo, também foram designados sargentos para concorrer às assembleias legislativas e às câmaras de vereadores. Ao final, o sargento do Exército Antônio Garcia Filho elegeu-se deputado federal pelo estado de Guanabara e, apesar do impedimento constitucional, tomou posse em 1º de fevereiro de 1963¹³⁰.

No Rio Grande do Sul, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) impugnou a candidatura do sargento do Exército Aimoré Zoch Cavalheiro. Aimoré impetrou mandado de segurança e recorreu da decisão do TRE, o que lhe possibilitou a eleição. No entanto, não pôde tomar posse do cargo¹³¹.

A questão da elegibilidade mobilizou os graduados que aguardavam, inquietos, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Em 11 de setembro de 1963, o ministro do Exército, Jair Dantas Ribeiro, em nota oficial, aconselhou os sargentos que lutavam pela elegibilidade de seus pares a “manterem-se, como se têm mantidos até agora, disciplinados e confiantes na ação das autoridades e na evolução dos processos democráticos do país”¹³². Entretanto, o conselho do ministro não seria ouvido. No mesmo dia, o STF, por sete votos favoráveis e um contrário, confirmou a sentença proferida pelo TRE gaúcho e entendeu inelegíveis os graduados¹³³. A decisão ainda era extensiva a outros sargentos já eleitos, como Antonio Garcia Filho, que ficaram com o mandato em perigo¹³⁴.

Assim, na madrugada do dia 12, ignorando as advertências do General Dantas Ribeiro, eclodiu a rebelião dos sargentos em Brasília. Mais de 600 cabos, sargentos e suboficiais da Aeronáutica e da Marinha ocuparam sem resistência os edifícios governamentais onde estavam instalados o Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), a Estação Central da Rádio Patrulha, o Ministério da Marinha, a Rádio Nacional e o Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos (DTUI)¹³⁵. Os revoltosos também invadiram o Congresso Nacional e prenderam o presidente em exercício da Câmara dos Deputados, Clóvis Mota (PSD-RN); e no Supremo

¹²⁹Idem.

¹³⁰Idem.

¹³¹Idem.

¹³² VILLA, Marco Antonio. **Jango: Um perfil**. São Paulo: Globo, 2003, p. 101.

¹³³Idem.

¹³⁴EXÉRCITO sufoca revolução dos sargentos. Folha de São Paulo, 13 de set. de 1963. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=1240&anchor=4973794&origem=busca&originURL=&pd=0bd8bc8d2906cfe89aecb7f14c8c2db>. Acesso em: 26 de ago. de 2022.

¹³⁵VILLA, Marco Antonio. *Op. cit.* p. 102.

Tribunal Federal, detiveram seu presidente, Victor Nunes Leal, que havia votado contrariamente à causa dos sargentos¹³⁶.

O presidente João Goulart se encontrava fora de Brasília, em visita à cidade de Pelotas. Ainda assim, os rebeldes receberam apoio de deputados como Sérgio Magalhães, Neiva Moreira, Lamartine Távora, Marco Antônio Coelho, Henrique Oest e Emmanuel Waissman, que compareceram à base aérea de Brasília, principal foco do movimento, em nome da Frente Parlamentar Nacionalista, agrupamento suprapartidário de parlamentares nacionalistas de esquerda¹³⁷. Para o deputado federal Max da Costa Santos, os graduados estavam “perfeitamente ciosos de sua responsabilidade, perfeitamente conscientes da importância do gesto que praticavam, querendo manifestar através deste gesto, à nação brasileira, um desejo; o desejo de um Brasil para brasileiros, o desejo de uma democracia no Brasil para todos os brasileiros”¹³⁸.

A despeito da pretensão de estender a rebelião ao resto do país, ela se circunscreeu à capital, com uma tímida adesão em São Paulo, e foi contida cerca de 12 horas depois de sua eclosão por tropas do Exército, cujos graduados não haviam aderido à rebelião¹³⁹. No dia seguinte, o sargento Antônio Prestes de Paula, presidente do Clube dos Suboficiais, Subtenentes e Sargentos das Forças Armadas e Auxiliares e líder do movimento, foi preso pela Polícia do Exército¹⁴⁰. O número total de detidos chegou a 536, sendo 252 da Marinha e 284 da Aeronáutica¹⁴¹.

O movimento armado dos suboficiais, apesar de rapidamente sufocado pelo governo, foi visto pelas forças golpistas como prova de que João Goulart seria conivente com a quebra da hierarquia dentro das Forças Armadas. No dia da prisão do sargento Prestes, o General Humberto Castelo Branco tomou posse do Estado-Maior do Exército, oportunidade em que declarou:

Há reformadores oportunistas que querem substituir as Forças Armadas por meio de um solapamento progressivo e antinacional que institui o exército popular, um arremedo de milícia, com uma ideologia ambígua destinada a agitar o país com exauridos pronunciamentos verbais e a perturbar com subversões brancas e com motins a vida do povo. Neste processo de destruição empenham-se no desprestígio dos padrões profissionais em tornar marginais os que cuidam da profissão e

¹³⁶MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Sargentos rebeldes tomam prédios no DF: decisão da Justiça de não dar posse a militares eleitos deflagra rebelião.** Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/sargentos-ocupam-predios-em-brasilia-1>. Acesso em: 26 de ago. de 2022.

¹³⁷LAMARÃO, Sergio. *Op. cit.*

¹³⁸VILLA, Marco Antonio. *Op. cit.* p. 103.

¹³⁹EXÉRCITO sufoca revolução dos sargentos. *Op. cit.*

¹⁴⁰LAMARÃO, Sergio. *Op. cit.*

¹⁴¹Idem.

menosprezar a seleção dos valores, além de trazer pela discriminação a cizânia no meio militar¹⁴².

O aviso era claro. Em 30 de setembro, Jango declarou que não repetiria 1954, tampouco 1961: “Não me encontrarão só, como o dr. Getúlio, nem sem ter a denúncia previamente feita, como Jânio”¹⁴³. Assim, o mês de setembro chegou ao fim com grande animosidade na política, que estaria longe de terminar.

2.3 - O Comício na Central do Brasil, a Rebelião dos Marinheiros, a reunião no Automóvel Clube e a deflagração do Golpe

A sequência de eventos que se iniciou com o Comício na Central do Brasil, a Rebelião dos Marinheiros e a reunião no Automóvel Clube é lembrada como a causa imediata para o desencadear do golpe de 1964. Para os militares, estes eventos foram os fomentadores da reação militar, uma vez que subverteram a ordem, a disciplina e a hierarquia das Forças Armadas, profanando tudo que lhes era mais sagrado¹⁴⁴.

No dia 13 de março de 1964, Jango se encaminhou para o Comício na Central do Brasil. O Comício das Reformas, como ficou conhecido, reuniu cerca de 300 mil pessoas e foi organizado para apoiar a decisão governamental de levar à frente as Reformas de Base; de propor a legalização do Partido Comunista - cassado pela Justiça Eleitoral havia 17 anos; e o direito de voto para analfabetos, cabos e soldados, em uma tentativa de angariar apoio popular em um dos momentos mais difíceis do governo de Jango, com a crise econômica avançando rapidamente¹⁴⁵.

Na ocasião, Jango versou sobre a reforma da Constituição, que, para o presidente, era “antiquada porque legaliza uma estrutura econômica já superada, injusta e desumana”¹⁴⁶. e expôs, sinteticamente, três pontos centrais: a reforma agrária, o voto para os analfabetos, soldados, marinheiros, cabos e sargentos e a legalidade para o Partido Comunista¹⁴⁷. Esperava-se que falasse sobre a anistia aos sargentos e demais militares envolvidos em ações políticas, mas o presidente calou-se: o tema era delicado e envolvia a questão da hierarquia militar, tão cara aos oficiais das Forças Armadas¹⁴⁸. Ao final, Goulart conclamou o Congresso Nacional a

¹⁴² VILLA, Marco Antonio. *Op. cit.* p. 104

¹⁴³ *Ibidem*, p. 105.

¹⁴⁴ ATASSIO, Aline Prado. *Op. cit.* p. 82.

¹⁴⁵ MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Comício da central: 300 mil apoiam reformas**. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/comicio-da-central-300-mil-apoiam-reformas#card-2>. Acesso em: 27 de ago. de 2022.

¹⁴⁶ VILLA, Marco Antonio. *Op. cit.* p. 159

¹⁴⁷ *Idem*.

¹⁴⁸ *Idem*.

ir “ao encontro das reivindicações populares”¹⁴⁹, a fim de que “compreendam o sentido social e a ação governamental, cuja finalidade é acelerar o progresso do país e assegurar melhores condições de vida, pelo caminho da reforma democrática”¹⁵⁰.

Apesar do discurso de Jango ter sido moderado, foi interpretado como uma provocação pelas Forças Armadas. Criou-se no imaginário militar a lenda de que o discurso teria sido um pronunciamento golpista, extremamente radical, propondo, inclusive, o fechamento do Congresso¹⁵¹. O comício foi evidentemente um divisor de águas entre os militares que apoiavam e os que não apoiavam uma intervenção direta pelas Forças Armadas nos rumos da política nacional. A partir daí a maioria foi favorável à intervenção que não era vista como um golpe, mas sim um contragolpe, ou ainda um golpe preventivo:

Havia grande descontentamento, na verdadeira acepção do termo. Prevalcia quase um sentimento de humilhação que atingiu o clímax no comício da Central do Brasil e na reunião do Automóvel Clube do Brasil liderada por João Goulart. Naquele comício, o próprio Presidente da República, do alto da sua autoridade, transformou-se num tribuno populista a pregar algo que positivamente não tinha cabimento no Brasil, senão em uma república sindicalista.¹⁵²

Depois, para colocar mais fogo na caldeira prestes a explodir, tivemos o Comício da Central do Brasil. Naquele comício, eu estava na janela lá da frente (o entrevistado se refere ao Palácio Duque de Caxias, onde funcionava o então Ministério da Guerra), assistindo àquele negócio: foi um estrondo, uma coisa, confusões, faixas, até a mulher do Presidente, Maria Tereza, estava no palanque, gente gritando “morte aos gorilas”, referindo-se a nós militares contrários àquela baderna, mas com a presença, o que é o absurdo maior, do Ministro da Guerra, General Jair Dantas Ribeiro, que disse que não ia àquele ato e acabou indo¹⁵³.

Pouco mais de uma semana depois, no Rio de Janeiro, uma manifestação deu o tom da radicalidade daqueles tempos. No dia 19 de março, marinheiros e fuzileiros navais se reuniram na sede do Sindicato dos Securitários e protestaram pela substituição do então ministro da Marinha, almirante Sílvio Mota, pelo almirante Pedro Paulo Suzano¹⁵⁴. Mais tarde, dia 26 de março, cerca de 2 mil marinheiros se reuniram na sede do Sindicato dos Metalúrgicos do Rio de Janeiro para comemorar o segundo aniversário da fundação da Associação dos Marinheiros e Fuzileiros Navais do Brasil, entidade considerada ilegal pela Marinha¹⁵⁵.

O ato comemorativo teve a presença de representantes do Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) e da União Nacional dos Estudantes (UNE), além do então deputado Leonel Brizola e do marinheiro João Cândido, principal líder da Revolta dos Marinheiros de

¹⁴⁹Ibidem, p. 160.

¹⁵⁰Idem.

¹⁵¹Ibidem, p. 161.

¹⁵²MOTTA, Aricildes de Moraes. *Op cit.* t. 6, p. 82.

¹⁵³Ibidem, t. 11, p. 35.

¹⁵⁴VILLA, Marco Antonio. *Op. cit.* p. 167.

¹⁵⁵Ibidem, p. 176-177.

1910¹⁵⁶. Na ocasião, chamou atenção o discurso de José Anselmo dos Santos, o “Cabo” Anselmo, eleito três meses antes presidente do sindicato. Anselmo - que estava foragido desde o dia anterior, pois tinha sido punido com prisão disciplinar de dez dias - dissertou sobre as reformas de base, criticou a oficialidade, enalteceu a aliança entre militares e operários, criticou o Parlamento e clamou pela urgente reforma à Constituição¹⁵⁷. Durante o encontro, os marinheiros ainda reivindicaram o reconhecimento da associação, a melhoria da alimentação a bordo dos navios e dos quartéis, a reformulação do regulamento disciplinar da Marinha e que nenhuma medida punitiva fosse tomada contra os que estavam ali reunidos¹⁵⁸.

Considerando o ato uma subversão da hierarquia militar, o ministro Sílvio Mota emitiu ordem de prisão contra os principais organizadores do evento e enviou homens do Corpo de Fuzileiros Navais ao local da reunião para desalojar os marinheiros do sindicato e levá-los presos¹⁵⁹. Contudo, os fuzileiros, ao invés de prender os marinheiros, aderiram aos revoltosos. A adesão dos fuzileiros evidenciou a polarização existente no interior das Forças Armadas quanto ao presidente João Goulart. Tudo isso, aliado à ordem emitida por Jango proibindo as tropas de invadir o Sindicato dos Metalúrgicos, provocou o pedido de demissão de Sílvio Mota, que foi substituído pelo almirante Paulo Mário Rodrigues, o qual, além de estar na reserva, era considerado de esquerda¹⁶⁰.

No dia 26 de março, o ministro do Trabalho Amauri Silva, representando o Presidente, acordou com os marinheiros, que abandonaram o prédio do sindicato e foram em seguida presos e conduzidos ao quartel do Batalhão de Guardas¹⁶¹. No entanto, algumas horas depois os detidos foram anistiados por Jango. Essa anistia foi criticada por sucessivos manifestos da alta oficialidade, que consideravam o ato de anistia uma afronta à disciplina e à hierarquia militar, agravando ainda mais a crise político-militar e o isolamento de Jango.

A situação alcançou seu ápice no dia 30 de março. Esperava-se que, dada a radicalização crescente e a gravidade do momento, Jango buscasse conservar a unidade das Forças Armadas. No entanto, surpreendendo a todos e contrariando seus auxiliares, Jango compareceu à cerimônia de homenagem ao 40º aniversário da Associação de Suboficiais e

¹⁵⁶LAMARÃO, Sergio. **A revolta dos marinheiros**. Fundação Getúlio Vargas: CPDOC. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/revolta-dos-marinheiros>>. Acesso em: 26 de ago. de 2022.

¹⁵⁷VILLA, Marco Antonio. *Op. cit.* p. 177.

¹⁵⁸LAMARÃO, Sergio. *Op. cit.*

¹⁵⁹VILLA, Marco Antonio. *Op. cit.* p. 178.

¹⁶⁰ATASSIO, Aline Prado. *Op. cit.* p. 86.

¹⁶¹LAMARÃO, Sergio. *Op. cit.*

Sargentos da Polícia Militar na sede do Automóvel Clube do Rio de Janeiro¹⁶². No pronunciamento, seu último como presidente da República, Jango denunciou o “clima de intrigas e envenenamento”¹⁶³ que grupos poderosos tentavam criar; defendeu as reformas de base; fez considerações sobre a disciplina e a hierarquia militares e o papel dos sargentos; e, muito nervoso, encerrou o discurso: “Não admitirei o golpe dos reacionários. O golpe que nós desejamos é o golpe das reformas de base, tão necessárias ao nosso país. Não queremos Congresso fechado. Ao contrário, queremos Congresso aberto. Queremos apenas que os congressistas sejam sensíveis às mínimas reivindicações populares”¹⁶⁴.

O discurso foi uma afronta para as Forças Armadas e a gota d’água para os conspiradores. Na noite de 31 de março, o General Olímpio Mourão Filho, comandante da IV Divisão de Infantaria, deslocou sua tropa, sediada em Juiz de Fora (MG), em direção ao Rio de Janeiro, precipitando o golpe que há tempos era articulado por generais, empresários e governadores opostos ao governo Jango¹⁶⁵.

No dia 2 de abril, sem apoio militar, Jango deixou Brasília e se dirigiu para o Rio Grande do Sul. A oposição consumou o golpe no Congresso, declarando vaga a Presidência da República e o presidente da Câmara dos Deputados, Ranieri Mazzilli, assumiu o lugar de Jango, subordinando-se a uma junta militar¹⁶⁶.

2.4 - As primeiras punições e a ACAFAB

Uma vez instituído o regime militar, era necessário implementar procedimentos para o restabelecimento da disciplina militar hierárquica, que exigia obediência e a ausência de mobilização política dos subalternos¹⁶⁷. Para aqueles que defendiam um projeto de desenvolvimento capitalista para o Brasil, era necessário que as Forças Armadas estivessem unidas e coesas para evitar qualquer oposição aos seus propósitos.

Assim, o regime militar implementou um projeto de “saneamento” que tinha a pretensão de eliminar da vida política e militar todo e qualquer óbice ou antagonismo real ou potencial ao

¹⁶²VILLA, Marco Antonio. *Op. cit.* p. 183-185.

¹⁶³Ibidem, p. 186.

¹⁶⁴Idem.

¹⁶⁵MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Governo militar depõe governo constitucional**. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/golpe-militar-depoe-governo-constitucional#card-8>. Acesso em: 28 de ago. de 2022.

¹⁶⁶Idem.

¹⁶⁷CHIRIO, Maud. **A política nos Quartéis**. Revoltas e protestos de oficiais na ditadura militar brasileira. Ed. Zahar. 2012, p. 39.

regime ditatorial e ao projeto de desenvolvimento capitalista¹⁶⁸. Para tanto, utilizou-se de dispositivos já existentes: inquéritos policiais militares (IPMs), leis e regulamentos militares.

Ainda que pareça contraditório, o regime imposto precisou legitimar suas ações para implementar seu projeto de dominação, isto é, precisou criar um *modus operandi* capaz de agir legitimamente perante a sociedade, excluindo os possíveis inimigos internos e com os militares subalternos não foi diferente¹⁶⁹.

As primeiras punições à Revolta dos Sargentos foram perpetradas a partir de IPMs. Conforme explicitado, ainda que composta em sua maioria por praças da Aeronáutica, cabos, sargentos e suboficiais da Marinha também estavam envolvidos. De acordo com o relatório Brasil: Nunca Mais (BNM):

O processo formado contra os participantes desse movimento, na 1ª Auditoria da Aeronáutica, do Rio de Janeiro, apura o envolvimento de 54 réus, quase todos sargentos da Aeronáutica, apontados como os principais responsáveis pelos atos de amotinação, prisão de oficiais e de outras autoridades, interdição do aeroporto de Brasília, sabotagem de aviões e metralhamento de seus pneus, incitação à solidariedade de colegas do exército e da Marinha, etc. [...] O IPM que deu início ao processo chegou a indiciar 52 sargentos, 47 cabos, 47 soldados de primeira classe e 154 soldados de segunda classe¹⁷⁰.

Segundo o relatório, ainda foram abertos outros dois processos, em 1963, a partir do mesmo episódio¹⁷¹. Entretanto, essas não foram as únicas providências tomadas pelo Ministério da Aeronáutica. Em 24 de setembro de 1963, por meio do aviso n.º S-30-GM1, foi autorizada a antecipação do licenciamento de cabos e soldados da ativa da Aeronáutica e dispensa das praças dessa patente que tivessem se engajado em 1961. Passados menos de 10 dias, em 3 de outubro, foi despachado o aviso n.º S-24-GM1 que autorizou o Comandante da Guarnição da Aeronáutica de Brasília a antecipar a data de licenciamento¹⁷².

Além de licenciar aqueles que haviam se articulado e participado dos movimentos, era preciso obstar que outros semelhantes viessem a ocorrer. Assim, em 14 de janeiro de 1964, foi editada a Portaria 16-GMI que constituiu um Grupo de Trabalho para rever as instruções para permanência em serviço ativo das praças do corpo do pessoal subalterno da Aeronáutica¹⁷³, isto é, para alterar as normas de engajamento e reengajamento.

¹⁶⁸COSTA, Esther Itaborahy. *Op. cit.* p. 100-101.

¹⁶⁹Idem.

¹⁷⁰**BRASIL: NUNCA MAIS.** 9ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2011 (Vozes de Bolso). p. 154.

¹⁷¹Idem.

¹⁷²BRASIL. Ministério da Aeronáutica. AVISO N.º S-24-GM1. Disponível em: <<http://www.militarpos64.com.br/sitev2/wp-content/uploads/2012/03/A-V-I-S-O-N.%C2%BA-S-24-GM1-de-3-de-outubro-de-1963.pdf>>. Acesso em: 28 de ago. de 2022.

¹⁷³BRASIL. Ministério da Aeronáutica. PORTARIA n.º 16/GM1. Disponível em: <<http://www.militarpos64.com.br/sitev2/wp-content/uploads/2012/03/Portaria64-16GM1.pdf>>. Acesso em: 29 de ago. de 2022.

Diante o exposto, é evidente que a Aeronáutica adotou dois caminhos: de um lado, excluiu aqueles que foram identificados como participantes dos movimentos através da legislação vigente ou de autorizações especiais para tal; e de outro, modificou normas e regulamentos militares para punir aqueles que não participaram diretamente de tais movimentos.

Em 4 de abril de 1964, foi editada a Portaria n.º 290-GM1 que determinou a abertura de IPM com o fim de apurar a existência de movimentos subversivos dentro da Aeronáutica. O documento expõe a articulação da alta oficialidade para reprimir os graduados:

Tendo chegado ao meu conhecimento, e é do domínio público, que militares da Aeronáutica e civis vinham tendo participação, em movimento subversivo, do fundo comunista, movimento esse que provocou a reação das Forças Armadas no desenrolar dos acontecimentos dos últimos dias de março e nos primeiros dias de abril de 1964, a fim de que fossem restabelecidas a ordem, a disciplina, no seio das classes armadas, e a tranquilidade da família brasileira e a preservação das instituições nacionais, determino que seja, com urgência, instaurado, a respeito, o devido inquérito policial-militar, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais que me competem¹⁷⁴.

Ademais, vários expedientes foram editados para restringir a ação da Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira (ACAFAB), mas dois merecem destaque: o Decreto n.º 55.629, que afirmou que a Associação desenvolveu atividades nocivas à ordem pública, à disciplina e à segurança do Estado e realizou campanhas subversivas, razões pelas quais teve as atividades suspensas por 6 meses¹⁷⁵; e o Boletim Reservado n.º 21, expediente sigiloso, de 11 de abril de 1965, que atestou sobre atividades subversivas apuradas em inquéritos policiais-militares contra a ACAFAB.

O Boletim n.º 21 se voltou de maneira específica à ACAFAB, declarando que a associação:

- a) Foi criada sem a autorização do Ministério da Aeronáutica;
- b) vem utilizando indevidamente o nome da Força Aérea Brasileira;
- c) que sua Diretoria tomava parte ativa em reuniões e atividades subversivas;
- d) que desenvolvia atividades ilícitas, contrárias ao bem público e a própria segurança nacional;
- e) que, através de reuniões subversivas na entidade era tramada a deposição do ex-presidente da República e seguidas, *in totem*, as teses contrárias ao regime, do então deputado Leonel Briozola [sic];
- f) que teve participação direta nos acontecimentos subversivos, que foram levados a efeito no Sindicato dos Metalúrgicos¹⁷⁶.

¹⁷⁴BRASIL. Ministério da Aeronáutica. BOLETIM RESERVADO n.º 8. Disponível em: <<http://www.militarpos64.com.br/sitev2/wp-content/uploads/2009/10/2.Boletim-Reservado-n%C2%BA-08-de-06.05.1964-Abertura-de-IPM-contramembros-da-ASCAFAB.pdf>>.

¹⁷⁵COSTA, Esther Itaborahy. *Op. cit.* p. 106-107.

¹⁷⁶BRASIL. Ministério da Aeronáutica. BOLETIM RESERVADO n.º 21. Disponível em: <<http://www.militarpos64.com.br/wp-content/uploads/2008/09/14boletim-reservado-nc2ba-021-de-11051964-ipm-acafab-solucao-final-e-providencias-tomadas.pdf>>.

Ao final, o parecer determinou:

“A ASSOCIAÇÃO DOS CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA”, registrada sob esse título, contrariando as Autoridades do Ministério da Aeronáutica, deverá ter seu registro, como pessoa jurídica, cassado mediante AÇÃO JUDICIAL INTENTADA pelo Ministério da Aeronáutica; uma vez que essa denominação – ‘DE CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA’ - envolve o nome da corporação e se presta a explorações políticas. É recomendável que sejam tomadas medidas para prevenir que se organizem OUTRAS entidades, de caráter tendencioso como a “ACAFAB” e a “CASA DOS CABOS DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO”, associação de caráter civil organizada por graduados da Força Aérea Brasileira, que devem ser mantidas sob vigilância para evitar que se degenerem.

É evidente que, conforme anteriormente explicitado, as medidas empreendidas pelo alto comando, e, ainda, as alterações no sistema de promoção e reforma, tinham não apenas o fim de punir os envolvidos em movimentos reivindicatórios, mas também o de prevenir novos movimentos reivindicatórios dentro das Forças Armadas.

2.5. A Portaria n.º 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964

Para executar o projeto de saneamento político do país, não bastava eliminar os opositores originados das disputas anteriores ao golpe, era também imprescindível a criação de meios para que não mais surgissem movimentos semelhantes, isto é, era necessário que as antigas normas militares fossem modificadas¹⁷⁷. Nesse sentido, a política repressiva também apresentou um caráter preventivo¹⁷⁸.

Antes do golpe, o Decreto-Lei n.º 9.500, de 24 de julho de 1946, a Lei do Serviço Militar, regulava o engajamento e o reengajamento das praças, que seriam concedidos nos termos da lei, nos prazos e condições estabelecidas na sua regulamentação e instruções dos respectivos Ministérios, aos que solicitassem e satisfizessem as seguintes exigências: robustez física, reconhecida em inspeção de saúde; comprovada capacidade de trabalho; boa conduta civil e militar; e menos de vinte e cinco anos de idade, em se tratando de engajamento¹⁷⁹.

A Portaria n.º 570-GM3, de 23 de novembro de 1954, estabelecia instruções para permanência em serviço ativo das praças do corpo do pessoal subalterno da Aeronáutica, regulando a permanência dos Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros. Tal portaria permitia o engajamento de cabos e sargentos por três anos, e reengajamentos sucessivos, também por três anos cada.

1 – Da concessão

1.1 - Os Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica, que completarem o tempo de serviço, poderão obter prorrogação desse

¹⁷⁷VASCONCELOS *apud* COSTA, Esther Itaborahy. *Op. cit.* p. 108.

¹⁷⁸Idem.

¹⁷⁹Art. 86, §3º, do Decreto-Lei n.º 9.500/1946.

tempo mediante requerimento dirigido à autoridade competente (art. 15 do RCPSAer), 30 (trinta) dias antes de seu término, obedecidas as disposições legais.

1.2 - A prorrogação do tempo de serviço é feita por engajamento ou reengajamento:

1.2.1 – Engajamento – é a prorrogação do tempo inicial, concedida aos Sargentos e Cabos pelo prazo de 3 (três) anos; e aos Soldados pelo prazo de 2 (dois) anos;

1.2.2 – Reengajamento – é a prorrogação de permanência em serviço ativo concedida às praças anteriormente engajadas:

1.2.2.1 – 1º Reengajamento – de Sargentos, Cabos e Soldados de 1ª Classe, pelo prazo de 3 (três) anos exigindo-se destes soldados estarem em função qualificada ou possuírem curso que os habilite à promoção a Cabo. O soldado de 2ª Classe não pode reengajar;

1.2.2.2 – 2º e posteriores reengajamentos – Sargentos e Cabos, pelo prazo de 3 (três) anos se possuírem curso que lhes assegure promoção à graduação superior ou no caso de suas graduações não comportarem maior grau hierárquico, possuam curso ou tenham sido aprovados em curso das funções especificadas em 4.9¹⁸⁰;

A Portaria n.º 570-GM3 não estabelecia impedimento quanto ao número de reengajamentos. Na verdade, o Decreto-Lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, o Estatuto dos Militares, dispunha que a “praça, com vitaliciedade presumida, só perde a graduação e o direito à transferência para a reserva remunerada, ou à reforma, quando expulsa do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, de acordo com as prescrições da legislação respectiva”¹⁸¹. Ademais, a Lei do Serviço Militar estabelecia que cabos com nove anos ou mais de serviço ativo teriam estabilidade e poderiam continuar na ativa até a idade limite, 44 anos de idade¹⁸².

Ocorre que, em outubro de 1964, os resultados das revisões propostas pelo Grupo de Trabalho criado pela já mencionada Portaria n.º 16-GM1, de 14 de janeiro de 1964, foram encaminhadas ao Ministério da Aeronáutica sob o registro do Ofício Reservado 04, que tratou com especial atenção as praças com mais de 8 anos de serviço:

IV - No exame da permanência de praças no serviço ativo, o Grupo de Trabalho dedicou especial atenção à situação dos cabos com mais de 08 (oito) anos de serviço e, em consequência propõe providências que possam estimulá-los ao ingresso na Escola de Especialistas, mediante uma tolerância de idade, a vigorar nos próximos 02 (dois) anos.

[...]

VI – O denominado “problema dos cabos” não decorre do número existente, porque este é previsto nos Quadros de Distribuição de Pessoal (QDP), organizados pelo Estado-Maior e aprovado pelo Ministro. Também, nada há de ilegal no fato de haver cabos com muitos anos de serviço [...]

Quando o número destes tende a aumentar, ou quando não há uma renovação contínua desses graduados é que surgem as pretensões descabidas¹⁸³.

¹⁸⁰BRASIL. Ministério da Aeronáutica. PORTARIA n.º 570-GM3. Disponível em: <http://www.militarpos64.com.br/sitev2/wp-content/uploads/2012/02/Portaria-n%C2%BA-570GM3-de-23.11.pdf>.

¹⁸¹ Art. 38 do Decreto-Lei n.º 9.698/1946.

¹⁸² Art. 162 do Decreto-Lei n.º 9.500/1946.

¹⁸³BRASIL. Ministério da Aeronáutica. OFÍCIO 04. Disponível em: <https://gvlima.files.wordpress.com/2011/03/a-histc3b3ria-da-portaria-1-104gm3.pdf>.

No ofício, há uma seção dedicada especialmente ao “problema dos cabos”. Aqui, vale a pena destacar alguns pontos do tópico “Fatores relacionados com o problema”:

IV – FATORES RELACIONADOS COM O PROBLEMA

1º. Alinharemos, antes de, como fator número (um) aquele que acreditamos ser a causa fundamental e imponderável do problema: A demagogia esta, aliada aos interesses escusos, deu causa a que muitos subalternos confiassem na possibilidade da obtenção de Leis que os mandassem promover a sargentos [...]

15º. Vários dos fatores anteriormente relacionados explicam até a recente tentativa de muitos em organizarem-na em associação de caráter civil para assim pleitearem mais ao abrigo de sanções disciplinares os benefícios legais que almejam, valendo-se por instinto de políticos. Nesse caso, ao mesmo tempo em que pleiteiam favores.

Ficam sujeitos a exploração de demagogos ou agitadores que pretendem cavar dissensões nas Forças Armadas, com incitamentos diretos ou indiretos a indisciplina, para imobilizarem a ação de chefes Militares ou atrasarem-na, enquanto manobram para a posse do poder¹⁸⁴.

A menção à “demagogia”, aos “interesses escusos”, às tentativas de organização em associação e à sujeição a “exploração de demagogos ou agitadores que pretendem cavar dissensões nas Forças Armadas” evidencia a preocupação e o interesse da Força Aérea em minar os movimentos reivindicatórios apoiados pelos graduados. Nesse sentido, para análise proposta neste trabalho, é essencial que o Ofício Reservado 04 seja visto como parte de uma estratégia militar para impossibilitar que tais movimentos ressurgissem dentro de suas fileiras.

Finalmente, como resultado do estudo apresentado em setembro de 1964 através do Ofício Reservado 04, foi editada a Portaria n.º 1.104-GM3, em 12 de outubro de 1964, que reduziu o prazo de engajamento e reengajamento para dois anos cada e limitou o número de reengajamentos ao máximo de três. Estas alterações resultaram no estabelecimento do limite de oito anos de permanência na patente de cabo.

1 - Prorrogações do Tempo de Serviço

1.1 – As praças da Força Aérea Brasileira que completarem o tempo de serviço inicial pelo qual se obrigarem a servir poderão obter prorrogação desse tempo, obedecidas as disposições destas Instruções.

1.2 – Tempo de serviço inicial é o período de permanência obrigatória contado a partir da inclusão nas fileiras da FAB na situação considerada ou da graduação como 3º Sargento.

1.3 – As prorrogações do tempo de serviço são feitas por engajamento e reengajamentos.

1.4 – Engajamento é prorrogação do tempo de serviço inicial concedida por 2 (dois) anos.

1.5 – Reengajamento é a prorrogação do engajamento concedida por períodos de 2 (dois) anos. [...]

1.7 – As prorrogações de tempo de serviço se concederão na seguinte seqüência: um engajamento e, conforme o caso, um 1º, um 2º e um 3º reengajamento. [...]

4 - Engajamentos e Reengajamentos.

4.1 – Terminado o período inicial poderão ser concedidos um engajamento e até três reengajamentos (1º, 2º e 3º) sucessivos. [...]

4.5 – O tempo de serviço do Cabo se prorrogará no máximo até que decorram 8

¹⁸⁴Idem.

(oito) anos ininterruptos de efetivo serviço, desde sua inclusão nas fileiras da FAB, [...].¹⁸⁵

Ao fim desse período de 8 anos, se não houvesse conseguido a promoção, através do concurso público, à patente de Sargento, o militar seria obrigado a dar baixa da corporação. Contudo, embora apresentasse esta possibilidade, a promoção não dependia apenas do mérito individual do militar, ficando sujeita ao critério pessoal do comandante da base¹⁸⁶.

Além disso, importa destacar o caráter retroativo da Portaria n.º 1.104/64, uma vez que atingiu aqueles cabos que ingressaram na Força Aérea protegidos pela Portaria n.º 570-GM3, que lhes assegurava a permanência na FAB. Apresentou assim, um aspecto repressivo e preventivo.

¹⁸⁵BRASIL. Ministério da Aeronáutica. PORTARIA 1.104-GM3.

¹⁸⁶VASCONCELOS, Cláudio Bezerra de. 2006. “A política Repressiva Contra Militares No Brasil após O Golpe De 1964”. *Locus: Revista De História* 12 (2), p. 162. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20648>>. Acesso em 29 de ago. de 2022.

Capítulo III - O DISSENSO SOBRE A PORTARIA N.º 1.104-GM3 E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N.º 817.338

Considerando o caráter de classe da ditadura instaurada em 1964, em um contexto de transformação social no qual se sobressaía a pressão das massas por melhorias políticas e sociais, as revoltas dos graduados da Força Aérea Brasileira e da Marinha foram vistas pelo alto escalão das Forças Armadas como a vertente militar das manifestações populares.

O capítulo anterior expôs como o regime militar implementou seu projeto de dominação através de um *modus operandi* capaz de agir legitimamente perante a sociedade, excluindo seus inimigos internos, civis ou militares. Nesse sentido, a política repressiva do Estado valeu-se de meios pré-existentes para excluir de suas linhas aqueles que ameaçavam o projeto de desenvolvimento capitalista almejado: inquéritos policial-militares (IPMs), leis e regulamentos militares.

No entanto, o grupo de “suspeitos” do Estado extrapolava aqueles que comprovadamente, ou mesmo remotamente, participaram das mobilizações de classe¹⁸⁷. Para esses “obstáculos” contra os quais não cabiam acusações formais, fez-se indispensável agir de modo a evitar o ressurgimento de movimentos políticos e até mesmo reivindicatórios das praças¹⁸⁸. O caso dos ex-cabos da Força Aérea Brasileiro é resultante desse projeto de “saneamento” executado pelo governo ditatorial, que implementou procedimentos para o restabelecimento da disciplina militar hierárquica, que exigia obediência e a ausência de mobilização política dos subalternos¹⁸⁹.

Em um contexto de Justiça de Transição, com o fim de tratar das violações aos direitos humanos executadas durante o período ditatorial, ainda que com considerável atraso, a Comissão de Anistia analisou a Portaria n.º 1.104-GM3 e editou a Súmula Administrativa n.º 2002.07.0003, que reconheceu o caráter de motivação exclusivamente política da referida Portaria. Como consequência, os cabos por ela atingidos foram reconhecidos anistiados políticos e indenizados¹⁹⁰.

¹⁸⁷DE VASCONCELOS, C. B. **A REPRESSÃO POLÍTICA AOS CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA APÓS O GOLPE DE 1964**. Tempos Históricos, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 470–507, 2020. DOI: 10.36449/rth.v23i2.21710. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/temposhistoricos/article/view/21710>. Acesso em: 1 set. 2022.

¹⁸⁸Idem.

¹⁸⁹CHIRIO, Maud. *Op cit.* p. 39.

¹⁹⁰Os ex-cabos anistiados passaram a receber prestação mensal indenizatória de anistia política. Todavia, o Ministério da Defesa e a Aeronáutica recusaram-se a pagar os efeitos retroativos dessas prestações mensais, nem mesmo pela via do Termo de Adesão parcelado previsto na Lei n.º 11.354/06.

No entanto, em 2011, o Ministério da Justiça, acatando recomendações da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Defesa, editou Portaria Interministerial n.º 134 que possibilitou a revisão dos benefícios concedidos aos cabos da Força Aérea Brasileira e resultou na revogação da portaria concessiva de diversos anistiados.

Em 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário (RE) 817.338, com repercussão geral reconhecida (Tema 839), que discutiu a possibilidade de revogação de ato administrativo concessivo de anistia aos cabos da Aeronáutica atingidos pela Portaria n.º 1.104-GM3. Na ocasião, em apertada votação de 6 a 5, decidiu-se que a Administração Pública, no exercício de seu poder de autotutela, poderia rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria n.º 1.104/1964, que foi desconsiderada como ato de exceção. Esse é o julgamento a ser analisado neste capítulo.

3.1 - O dissenso institucional a respeito da natureza da Portaria n.º 1.104-GM3

A reparação aos perseguidos políticos, pelo Estado brasileiro, precede a previsão constitucional. Para os ex-cabos da Força Aérea Brasileira, a primeira oportunidade surgiu com a aprovação da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, que prevê, em seu artigo 1º, o seguinte:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

Conforme ilustrado anteriormente, a Lei n.º 6.683 sofreu críticas desde sua promulgação em razão de sua limitação, em especial no âmbito das forças armadas, uma vez que os afastamentos de militares, em sua maioria, ocorreram por atos disciplinares, capitulados em regulamentos internos, de forma que qualquer pedido ficava restrito a boletins internos. Daí a qualificação da lei, pelos cabos, como uma “lei pessoal”. Para os cabos, ela “só atingira os apadrinhados do presidente Figueiredo e não foi divulgada, no sentido popular”¹⁹¹, já que estipulava o prazo de 120 dias¹⁹² para que os atingidos encaminhassem seus pedidos. Após esta data, os pedidos não eram aceitos:

¹⁹¹SILVA, Fernando Diniz e. Diniz: trecho de entrevista. [18 de agosto de 2013]. Entrevistadora: Esther Itaborahy Costa. Trecho disponível em: <www.ufjf.br/ppghistoria/files/2014/01/ESTHER-ITABORAHY-COSTA.pdf>. Acesso em: 1 de set. de 2022.

¹⁹²A Lei n.º 6.683/79 estabelecia, em seu artigo 2º, que “os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo”. Posteriormente, o artigo foi revogado pela Lei n.º 10.559/02.

[...] então quem conseguiu, quem era amigo do rei e conseguiu saber desse detalhe, bebeu água limpa. Quem não era... eu mesmo quando fiquei sabendo e consegui juntar alguns documentos e tentar a minha anistia em 70, já havia passado o tempo. Então não teve condições¹⁹³.

A Constituição de 1988 previu, em seu artigo 8º do ADCT a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da sua promulgação, foram atingidos, em decorrência de motivação política, por atos de exceção, institucionais ou complementares. No entanto, tal artigo só veio a ser regulamentado depois de transcorridos 14 anos de vigência da Constituição da República, com a edição da Medida Provisória n.º 2.151-3¹⁹⁴, de 24 de agosto de 2001, que instalou, em 18 de agosto de 2011, a primeira Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, com a finalidade de analisar os requerimentos de anistia e assessorar o Ministro nas decisões acerca das concessões de anistia. Posteriormente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 10.559/02.

Tão logo iniciaram os trabalhos da Comissão, foram formulados diversos Requerimentos de Anistia por cabos, que foram desligados e excluídos *ex officio* do quadro de graduados da Força Aérea Brasileira por força da Portaria n.º 1.104/GM-3. Diante da grande quantidade de reivindicações, em julho de 2002, o Conselheiro Presidente da Comissão de Anistia José Alves Paulino submeteu o caso ao Plenário, que concluiu pela existência de um:

conjunto harmônico de provas que evidenciam efetivamente a motivação exclusivamente política na expulsão, desligamentos e licenciamentos *ex officio* de cabos com base nas Portarias 1.103 e 1.104, dando efeitos retroativos ao revogar expressamente a Portaria n.º 570¹⁹⁵.

Ao final, entendeu-se restar evidenciado a presente motivação política da Portaria n.º 1.104/GM3-FAB e foi editada a Súmula Administrativa n.º 2002.07.0003¹⁹⁶, no seguinte sentido: “A Portaria n.º 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política”. A partir daí, passou-se a considerar que os atos de licenciamento dos cabos da Força Aérea Brasileira - FAB, quando praticados com fundamento no ato normativo citado, dariam ensejo à concessão de anistia.

Ocorre que, em 23 de maio de 2003, por meio do Aviso n.º 797, o Ministro da Justiça encaminhou à Advocacia-Geral da União (AGU) dúvidas a respeito da legalidade e do espectro

¹⁹³SILVA, Fernando Diniz e. Diniz. *Op cit.*

¹⁹⁴A Medida Provisória (MP) n.º 2.151-3 foi revogada pela MP 65, de 28 de agosto de 2002, após intenso debate entre representantes de anistiados, membros do Congresso Nacional e servidores do Poder Executivo, no qual concluiu-se pela necessidade de aperfeiçoar a MP anterior através da edição de um texto consensual. A MP 65 trouxe uma série de significativos avanços e foi convertida na Lei n.º 10.559/2002.

¹⁹⁵Fundamentação do voto condutor da edição da Súmula Administrativa em anexo.

¹⁹⁶Em 15 de março de 2018 a Súmula n.º 2002.07.0003 foi anulada.

de abrangência da Súmula Administrativa n.º 2002.07.0003. Questionava-se se (i) a súmula era instrumento hábil para declarar ato de exceção, de natureza exclusivamente política, a Portaria editada pelo Ministro da Aeronáutica; e (ii) se a súmula vinculava o Ministro de Estado da Justiça, a quem incumbia¹⁹⁷ decidir a respeito dos pedidos analisados pela Comissão de Anistia e praticar os atos destinados a lhes dar consequência.

Na ocasião, a matéria foi analisada por meio da Nota Preliminar n.º AGU/JD-3/2003¹⁹⁸, que entendeu que a Portaria n.º 1.104/GM-3 é “ato de caráter genérico, abstrato e impessoal”¹⁹⁹ e que para a configuração de atos de exceção “haveriam de concorrer outros elementos externos, aptos a comprovar tratamento discriminatório, com motivação exclusivamente política, causadores de prejuízo a seus destinatários”²⁰⁰, o que, para AGU, não teria sido apurado.

Quanto à possibilidade de vinculação do Ministro da Justiça, entendeu que:

[...] a manifestação da Comissão de Anistia, nos termos do art. 12 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, nos termos do art. 12 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, que “regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências”, deve ser entendida como ato de assessoramento ao Ministro de Estado da Justiça, a quem foi atribuída competência para decidir a respeito dos requerimentos dos interessados, a teor do disposto no art. 10 da mesma Lei.

32. Assim, a adoção de Súmula Administrativa pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça jamais teria o condão de vincular a decisão do Ministro de Estado, que pode, inclusive, diante de dúvidas recorrentes da interpretação dos fatos ou do direito, devolver a questão para que a referida Comissão, a quem incumbe assessorá-lo, possa complementar a análise do requerimento.

33. Nada impede, portanto, que os casos analisados à luz da Súmula Administrativa n.º 2002.07.0003, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, sejam submetidos a exame complementar visando a apuração da ocorrência de eventual ato de exceção, sendo certo que a Portaria n.º 1.1.04-GM3, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, por si só, não configura ato da espécie, especialmente em relação àqueles que ingressaram no serviço ativo da Força Aérea Brasileira após a sua edição.

Posteriormente, a Consultoria Jurídica no Ministério da Justiça, conforme Despacho CEP/CJ n.º 040/2004, de 31 de março de 2004, aprovada pelo seu titular, sugeriu o encaminhamento da Nota CEP/CJ n.º 103/2004, da mesma data e origem, à Consultoria-Geral da União. A Nota encaminhada continha estudo com o objetivo de analisar a questão relativa aos requerimentos de ex-cabos da FAB que foram incorporados após a edição da Portaria n.º

¹⁹⁷Atualmente a decisão é encargo da Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

¹⁹⁸Nota Preliminar n.º AGU/JD-3/2003, a qual foi posteriormente renomeada sob o argumento de tratar-se de entendimento definitivo, ao contrário de impressões preliminares, passando a ser denominada Nota n.º AGU/JD-10/2003, mantido integralmente o texto original da Nota Preliminar.

¹⁹⁹BRASIL. Advocacia-Geral da União. Nota n.º AGU/JD-1/2006. Disponível em: <https://gvlima.files.wordpress.com/2011/04/nota-no-agu-jd-1-2006-23fev06.pdf>. Acesso em: 1 de set. de 2022.

²⁰⁰Idem.

1.104/GM-3, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica. O estudo concluiu, por fim, que:

[...] apenas as praças que estavam na ativa, quando da edição da Portaria n.º 1.104 GM3-64, tiveram seus direitos interrompidos pelo ato de exceção e não aqueles que foram incorporados após a edição da aludida portaria. Os primeiros foram atingidos e punidos diretamente por ato de exceção, em decorrência de motivação exclusivamente política (movimentos considerados subversivos, pelo regime militar). Já os segundos, apesar de atingidos e prejudicados por ato de exceção, foram de forma indireta, por norma meramente de natureza administrativa, mas não punidos em decorrência da motivação exclusivamente política²⁰¹.

Vale registrar que concordo com o entendimento colacionado, uma vez que as praças que ingressaram na Força Aérea Brasileira após a edição da Portaria n.º 1.104/GM-3 se submeteram a ela originariamente, isto é, a portaria, em relação a essas praças, é ato administrativo pré-existente destinado a regular a permanência no serviço militar. Dessa forma, não há como considerá-la ato de exceção nessa hipótese.

A partir daí, todo e qualquer ato de licenciamento com fundamento na portaria, isto é, respaldado na mera conclusão de tempo de serviço, era considerado como ato de exceção, com motivação exclusivamente política. Dessa forma, a Comissão de Anistia passou a anistiar aqueles cabos que ingressaram na Força Aérea Brasileira em data anterior à da edição da Portaria n.º 1.104/GM-3, de 12 de outubro de 1964, independentemente das minuciosidades do caso concreto. Além disso, passou a negar os pedidos de anistia cujos interessados haviam ingressado em período posterior à edição da portaria, bem como instaurou processo de revisão para aqueles a quem haviam sido concedidas anistias nestes termos.

Em resposta, a Consultoria-Geral da União propôs análise complementar do caso, por meio da Nota n.º AGU/JD/I-2006, na qual defendeu a necessidade de análise pormenorizada de todos os requerimentos de declaração de anistia para aferição de circunstâncias que teriam dado ensejo ao licenciamento dos ex-cabos da FAB, uma vez que para configurar a natureza exclusivamente política seria necessário que os motivos determinantes dos atos praticados em exceção à regra estivessem ligados à orientação política de quem os praticou e de quem foi por eles atingido. Ademais, pontuou que:

[...] não são recomendáveis generalizações semelhantes à que foi adotada pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça por ocasião da edição da Súmula Administrativa n.º 2002.07.003.

16. De fato, ao contrário do que propunha a Comissão de Anistia, a Portaria n.º 1.104-GMS, do Ministro da Aeronáutica, a exemplo de diversas outras portarias normativas, tem caráter genérico, impessoal, não havendo razão para ser considerada ato de exceção de natureza política.

[...]

²⁰¹Idem.

43. Ocorre que o marco temporal, consistente na data de ingresso na Força Aérea Brasileira isoladamente considerado, não é elemento suficiente para a caracterização de ato de exceção de natureza exclusivamente política, conforme já explicitado²⁰².

Tendo isso em vista, a AGU entendeu que a “leitura equivocada”²⁰³ da Portaria n.º 1.104/GM-3 pela Comissão de Anistia deu ensejo ao deferimento indevido e injusto de pedidos de declaração de anistia feitos por ex-cabos da Aeronáutica que ingressaram na Força Aérea Brasileira antes da publicação da Portaria. Assim, entendeu “adequada, legítima e justa a reavaliação dos pedidos já analisados com base apenas nessa data de ingresso”²⁰⁴, uma vez que a alternativa seria a manutenção de decisões administrativas supostamente “carentes de fundamentação, praticadas com base em análises superficiais”²⁰⁵.

Ainda assim, a Comissão de Anistia não efetuou a revisão das anistias concedidas aos ex-cabos que ingressaram na Força Aérea Brasileira em data anterior a 12 de outubro de 1964. Diante disso, o Ministério da Defesa provocou a AGU e solicitou que a Nota n.º AGU/JD/1-2006 fosse submetida ao Presidente da República para aprovação, a fim de que adquirisse caráter vinculante e obrigasse, também, a Comissão de Anistia²⁰⁶.

Em resposta, a AGU elaborou a Nota DECOR/CGU/AGU n.º 296/2009-PGO, de 1 de dezembro de 2009, na qual asseverou que o efeito vinculante decorrente da manifestação do Presidente da República seria o antídoto para graves e relevantes controvérsias jurídicas. Por fim, destacou que:

3. Celeridade na apreciação dos pedidos de revisão de anistia é matéria gerencial a cargo do Ministério da Justiça que, de toda sorte, deve ser alertado para os riscos decorrentes da demora na apreciação. 4. Embora a referida aprovação não irá conferir celeridade na apreciação das revisões das anistias políticas, tornará o entendimento proferido por esta Advocacia-Geral da União mais sólido, porquanto terá caráter vinculante e deverá ser obrigatoriamente seguido por toda a Administração Pública Federal²⁰⁷.

Obstinada, a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa encaminhou, à Consultoria Jurídica da AGU, a Nota n.º 112/2010/CONJUR/MD, na qual ressaltou que nenhuma solicitação de revisão de anistia de casos fundamentados somente “na disposição genérica da Portaria n.º 1.104/GM3/64, sem apreciação do caso concreto”²⁰⁸ havia sido efetivada. Ademais,

²⁰²Idem.

²⁰³Idem.

²⁰⁴Idem.

²⁰⁵Idem.

²⁰⁶BRASIL. Ministério de Justiça. Parecer n.º 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ. Disponível em: <https://uneppe.files.wordpress.com/2011/02/parecer-cep-14-2011.pdf>. Acesso: em 2 de set. de 2022.

²⁰⁷BRASIL. Advocacia-Geral da União. Ementário do Departamento de Orientação e Coordenação dos Órgãos Jurídicos. http://www.periciamedicadf.com.br/publicacoes/Ementario_Decor.pdf, fl. 17 e 18

²⁰⁸BRASIL. Ministério de Justiça. *Op cit.*

afirmou que, em Aviso, de 03 de fevereiro de 2010, enviado pelo Ministro da Justiça ao Ministro da Defesa afirmou-se:

O Ministério da Justiça reconhece que os ex-cabos da Força Aérea Brasileira licenciados por motivação exclusivamente política em razão da conclusão de tempo de serviço com base na Portaria n.º 1.104-gm3/64 e/ou outras legislações militares ordinárias incorporadas anteriormente à sua edição tem direito a anistia política nos termos da Lei n.º 10.559/02²⁰⁹.

Tendo isso em vista, questionou à CONJUR/MJ se esta teria orientado ou estaria orientando juridicamente o Ministro da Justiça quanto às revisões das anistias, a partir de 2006, ano em que foi prolatada a Nota AJU/JD/I-2006. Ao receber a referida nota, a Consultoria solicitou informações sobre a questão à Comissão de Anistia, que respondeu não entender devida a revisão das anistias concedidas aos ex-cabos que ingressaram na Força Aérea em data anterior a de 12 de outubro de 1964, e ainda prestou os seguintes esclarecimentos:

- Alega que a AGU, na Nota DECOR/CGU/AGU n.º 279/2009-PGO se manifestou acerca da legalidade do posicionamento da Comissão de Anistia e Ministério da Justiça em instaurar processos de anulações de Portarias concessivas de anistias, referentes aos cabos da FAB que ingressaram na força após a edição da Portaria 1.104, de 64. Assim, afirma que procedeu a todas as anulações, seguindo orientação da AGU.
- Sustenta que não é cabível na instauração dos processos de revisão das portarias que concederam anistias aos cabos da FAB que ingressaram na força em data anterior à edição da Portaria n.º 1.104 de 1964, em razão do princípio da segurança jurídica. Afirma que a questão não envolve ilegalidade, mas sim nova interpretação, que não pode retroagir.
- Alega, também, a decadência, tendo em vista que as anistias em questão foram concedidas no período de 2002 a 2005.
- Afirma que a Comissão de Anistia e o Ministério da Justiça não estão vinculados às manifestações de outros órgãos, tais como a AGU e o TCU²¹⁰.

Ao final, sugeriu que o processo fosse encaminhado à Advocacia-Geral da União para pronunciamento acerca da legalidade da instauração de processos de revisão. Considerando que a orientação sobre a qual pairava a dúvida era proveniente da Consultoria-Geral da União, o questionamento foi levado à apreciação daquele órgão, por meio da Cota n.º 01/2010/GAB/CONJUR/MJ.

A Consultoria-Geral da União, por meio do Parecer n.º 106/2010/DECOR/CGU/AGU, ao analisar a questão manifestou-se no sentido de ser possível a revisão dos atos concessivos de anistia, uma vez que supostamente “evitados de nulidade”²¹¹. Ademais, destacou o dever da Administração Pública de anular seus “atos ilegais”²¹², classificação na qual os atos concessivos de anistia baseados na Portaria n.º 1.104/GM3/64 se encaixam, segundo entendimento da AGU.

²⁰⁹Idem.

²¹⁰Idem.

²¹¹Idem.

²¹²Idem.

Posteriormente, o Ministro da Justiça, por intermédio do Aviso n.º 0190/2011/MJ, suscitou a reavaliação dos recorrentes entendimentos construídos na AGU. Então, a AGU exarou a Nota AGU/CGU/ASNG n.º 01/2011, na qual destacou o “altíssimo custo que o modelo acarreta pelo que [...] deve-se pautar o uso de recursos públicos do modo mais vigilante possível”. Na mesma oportunidade, pontuou que “É inegável que a Portaria n.º 1.104-GM3, de 1964, do Ministro da Aeronáutica, tivesse explicitado pesadíssima motivação política” e que a “motivação da Portaria n.º 1.104-GM3, de 1964, do Ministro da Aeronáutica, era, efetivamente, política”²¹³. Ainda assim, recomendou a instituição de Grupo de Trabalho para empreitada de reavaliação das portarias de anistia dos ex-cabos da Força Aérea.

Finalmente, em fevereiro de 2011, o Ministro da Justiça acatou as recomendações e, através da Portaria Interministerial n.º 134²¹⁴, instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para promover os procedimentos de revisão das portarias fundadas em afastamentos motivados pela Portaria n.º 1.104-GM3 nas quais foi reconhecida a condição de anistiado político e concedidas as consequentes reparações econômicas.

3.2. O anistiado Nemis da Rocha e o caso que ensejou o RE n.º 817.338

Em 9 de dezembro de 2003, quase um ano após a edição da a Súmula Administrativa n.º 2002.07.0003, a Comissão de Anistia emitiu a Portaria n.º 2.340, que declarou Nemis da Rocha anistiado político, assegurando as devidas promoções, e concedendo-lhe reparação econômica, uma vez que fora licenciado das fileiras da Força Aérea Brasileira com fundamento na Portaria n.º 1.104-GM3/1964.

No entanto, em 2011, por meio da Nota n.º 317/2011 do GTI, a Administração Pública concluiu pela necessidade de abertura de processo de anulação da anistia concedida, em virtude de suposta ausência de elementos comprobatórios de perseguição política, requisito indispensável à concessão de anistia política. Por conseguinte, o Ministro da Justiça proferiu despacho autorizando a abertura de processo de anulação da portaria do anistiado.

Em 2012, depois do contraditório da parte interessada, o Ministério da Justiça editou a Portaria n.º 1.960, que anulou a Portaria Ministerial n.º 2.340 da Comissão de Anistia, sob os seguintes fundamentos: (i) a Portaria n.º 1.104-GM3, de 1964, não poderia ter sido considerada com ato de exceção em termos abstratos, dissociado do panorama factual, notadamente quando

²¹³BRASIL. Ministério da Justiça. Nota AGU/CGU/ASNG n.º 01/2011. Disponível em: <https://gvlima.files.wordpress.com/2011/04/parecer-agu-cgu-asng-n-01-2011.pdf>. Acesso em 2 de set. de 2022.

²¹⁴BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria Interministerial n.º 134/2011. Disponível em: <https://www.militarpos64.com.br/sitev2/wp-content/uploads/2011/02/Documento12.pdf>. Acesso em: 2 de set. de 2022.

o reconhecimento da condição de anistiado político ao cidadão cujo comportamento fosse antagônico em relação à doutrina instalada no regime militar; (ii) a Portaria n.º 2.340 da Comissão de Anistia não avaliou os fatos que poderiam evidenciar e comprovar a motivação política, como ato de exceção, ensejador do desligamento do interessado dos quadros da Força Aérea Brasileira; (iii) do contexto fático probatório colacionado pelo interessado nos autos do processo administrativo, não se verificou quaisquer indícios de que tenha sofrido perseguição política; e (iv) a violação direta à Constituição das portarias que ensejam a concessão de anistias políticas com fundamento exclusivo na Portaria n.º 1.104-GM3/64.

A vista disso, o interessado Nemis da Rocha impetrou Mandado de Segurança (MS) 19616/DF junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) alegando, sobretudo: (i) a decadência do direito da Administração Pública de anular a portaria n.º 2.340, ato administrativo que o concedeu anistia; (ii) a ausência de má-fé, por parte do anistiado, na prática do ato que o beneficiou; (iii) ausência de prequestionamento; (iv) motivação política da Portaria n.º 1.104/GM3-FAB; (v) a competência exclusiva da Comissão de Anistia para examinar requerimento de anistia; e (vi) a inobservância do princípio da segurança jurídica.

A tese restou acolhida pelo STJ, porquanto “eventual equívoco da Comissão de Anistia ao editar a Súmula Administrativa 2002.07.0003 importaria em mera ofensa indireta à Constituição Federal, o que não desafia exame de (in)constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e, muito menos, por esta corte”²¹⁵. Por conseguinte, concedeu a segurança para declarar a decadência do ato que anulou a portaria anistiadora.

Irresignados, a União e o Ministério Público Federal interpuseram Recurso Extraordinário, objeto deste estudo, com fundamento no artigo 102, III, “a” da Constituição²¹⁶, alegando o não cabimento do reconhecimento da decadência no caso, uma vez que o instituto não pode desguarnecer a força normativa da Constituição Federal, ante a alegada inconstitucionalidade da Portaria n.º 2.340 da Comissão de Anistia. A fim de afastar a decadência, a União sustentou ofensa direta, não apenas reflexa, ao artigo 8º do ADCT, que seria precisamente o único dispositivo constitucional capaz de legitimar a concessão de anistia aos ex-cabos da Força Aérea atingidos, concretamente, por ato de exceção de motivação exclusivamente política.

²¹⁵STJ - MS: 19616 DF 2012/0275033-2, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013.

²¹⁶Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição;

A União ainda destacou que a inalteração da decisão obrigaria o Poder Executivo a desembolsar vultosas quantias, as quais poderiam alcançar bilhões de reais, considerando-se as parcelas mensais e os retroativos. Nos termos da recorrente, esses dispêndios teriam impacto sobre os princípios da legalidade, da supremacia da Constituição Federal, da despesa pública - ao passo que prejudicariam a elaboração do orçamento dos anos seguintes - e da igualdade, pois inviabilizariam projetos em benefício da população como um todo. O Ministério Público, por sua vez, destacou que os expressivos valores nos processos administrativos de concessão de anistia política resultariam em efeitos devastadores sobre o patrimônio público.

Ademais, defenderam que a União editou, a tempo e modo, atos que expressaram o exercício do dever-poder de anular o ato administrativo concessivo de anistia, razão pela qual, mesmo que fosse aplicável a decadência, existiria ato de conteúdo específico apto a interromper o prazo prescricional.

O Recurso Extraordinário ficou sob a Relatoria do Ministro Dias Toffoli, à época Presidente do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que o tema, além de revelar natureza constitucional, apresentava transcendência e relevância. Por essa razão, submeteu a questão ao crivo do Plenário Virtual, no qual a matéria teve sua repercussão geral reconhecida, apesar de 5 votos contrários à existência de questão constitucional e 2 votos que não se manifestaram. O tema de repercussão geral contou com a seguinte ementa:

Direito Constitucional e Administrativo. Segurança concedida para declarar a decadência de ato da Administração por meio do qual se anulou portaria anistiadora. Análise quanto à existência ou não de frontal violação do art. 8º do ADCT. Julgamento de tese sobre a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei n.º 9.784/99. Matéria dotada de repercussão econômica e jurídica. Questões suscetíveis de repetição em inúmeros processos. Repercussão geral reconhecida.

3.3. O julgamento do Recurso Extraordinário 817.338: análise e avaliação

Manuel Atienza ensina que é necessário analisar a argumentação que alguém tenha feito para, então, ser possível avaliá-la²¹⁷. No âmbito da atividade judicial, a obrigação dos juízes de motivar e justificar suas decisões impõe o oferecimento de uma argumentação que tenha uma estrutura lógica reconhecível e que satisfaça um esquema de inferência válido baseado em informações suficientes, atitude imparcial, racionalidade, bem como premissas e razões, relevantes e consideravelmente pertinentes²¹⁸.

²¹⁷ATIENZA, Manuel. Curso de Argumentação Jurídica. 1996. p. 121.

²¹⁸Ibidem, p. 122-124.

No Direito, é difícil estabelecer critérios objetivos para julgar a qualidade dos argumentos, uma vez que, com frequência, não há acordo sobre a resposta para uma questão jurídica. Isso se dá, pois, “a pergunta sobre o que é um bom (e um mau) argumento tem respostas diferentes”²¹⁹, entre outras razões porque os fins buscados ao avaliar determinada argumentação jurídica são diferentes, dependendo de qual seja a instituição ou a pessoa que argumenta e a que faz a avaliação. Além disso, é possível que as argumentações de decisões sejam “boas” e “ruins” em dois sentidos distintos: em sentido técnico e em sentido moral²²⁰.

Dito isso, sabendo que a avaliação dos argumentos é uma questão essencialmente contextual e reconhecendo a dificuldade, mas não impossibilidade, na determinação de critérios - objetivos - para realizá-la, este trabalho se propõe a analisar os votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 817.338, que, inscrito no Tema 839 da repercussão geral, examinou, “à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI e LXIX, e 37, cabeça, da Constituição Federal e do art. 8º do ADCT, a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei n.º 9.784/1999” e discutiu se a Portaria n.º 1.104-GM3/64 atende aos requisitos do art. 8º do ADCT.

3.3.1. Voto do Ministro Dias Toffoli (Relator)

A respeito da constitucionalidade da questão, o Ministro Dias Toffoli entendeu que a tese principal dos recursos extraordinários interpostos pela União e pelo Ministério Público encontra-se fundamentada na “violação direta da Constituição, mais especificamente, da primeira parte da cabeça do art. 8º do ADCT”²²¹. Vale rememorar a redação do art. 8º do ADCT:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Grifos do Ministro Dias Toffoli reproduzidos)

²¹⁹Ibidem, p. 123.

²²⁰Ibidem, p. 122.

²²¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 817.338 (Tema 834 da Repercussão Geral). Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento realizados nos dias 9, 10 e 16 de outubro. Acórdão publicado em 31 de jul. de 2020, p. 16.

É certo que o conceito de “atos de exceção” foi remetido pelo art. 8º do ADCT à legislação regulamentadora, qual seja, a Lei n.º 6.683/79 e, posteriormente, a Lei n.º 10.559/02, que, por sua vez, reconhece expressamente a possibilidade daqueles cidadãos licenciados de suas atividades remuneradas, no período de 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, em decorrência de atos expedidos com motivação política serem declarados anistiados políticos para os fins que a lei postula. É nesse sentido o artigo 2º, inciso XI, da Lei n.º 10.559/02:

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: [...]
 XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos. (Grifos meus)

Ocorre que, apesar de caracterizar o ato administrativo que concedeu a anistia à parte recorrida e demais abarcados pela Portaria n.º 2.340/MJ como “flagrante inconstitucional”, limitou-se a isso, sem elucidar de que maneira a suposta violação ultrapassou a esfera infraconstitucional. Essa clarificação é essencial, uma vez que se formou na jurisprudência do STF entendimento segundo o qual Recursos Extraordinários só seriam admissíveis se, para apreciar a norma constitucional supostamente violada, o julgador não tivesse de passar pela análise de lei infraconstitucional²²².

A partir da compreensão do ato administrativo como inconstitucional, o Ministro entendeu como possível a suspensão do prazo decadencial. Fundamentou tal suspensão na “parte final da cabeça do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, que autoriza a anulação do ato administrativo consumado em situações de manifesta má-fé ou de absoluta contrariedade à Constituição Federal”²²³. Na verdade, não consta tal possibilidade no artigo 54 da Lei n.º 9.784/99. Vale conferir:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Grifos meus)

De fato, não há, no dispositivo, nenhuma exceção à incidência do prazo decadencial, além da má-fé. Trata-se, na verdade, de construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, sobre a qual o ministro se debruça a frente em sua argumentação. Quando o fez, comparou o caso dos anistiados, que cuida da verificação concreta de perseguição política para concessão de anistia, aos casos de outorga de delegação sem prévia realização de concurso de provimento ou de remoção.

²²²Súmula 636, do STF - Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

²²³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op cit.* p. 18.

Ocorre que há algumas particularidades entre os precedentes apresentados pelo Ministro e o caso dos cabos anistiados da Aeronáutica. Inicialmente, há a questão da diferença de eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais supostamente violadas²²⁴. No caso dos notários e registradores, o artigo 236, §3º da Constituição, que regula o ingresso na atividade notarial e de registro, é dotado de autoaplicabilidade, com eficácia plena e ilimitada. Por outro lado, o artigo 8º do ADCT, que inaugurou o direito à anistia no âmbito da Constituição, tem eficácia limitada, dependendo da regulamentação por norma infraconstitucional.

Acrescenta-se que os casos de outorga de delegação sem prévia realização de concurso de provimento ou de remoção ofendem frontalmente o dispositivo constitucional, enquanto as portarias que concederam anistia aos cabos da FAB apenas podem eventualmente importar em ofensa reflexa à Constituição, uma vez que a eficácia normativa do dispositivo se encontra na Lei n.º 10.559/02²²⁵. Nesse sentido, ainda que portaria concessiva de anistia venha a violar o artigo 8º do ADCT, a inconstitucionalidade não seria suficientemente direta e flagrante.

Não desenvolver a questão da mudança de interpretação por parte da Administração quanto ao caráter da Portaria n.º 1.104/64, intencional ou não, possibilitou que, mais a frente, quando se fez necessário abordar a colisão entre os princípios da segurança jurídica e da autotutela, o Ministro Relator concluísse pela maior relevância do último:

Entretanto, o dever de guardar o princípio da segurança jurídica pressupõe que o ato administrativo que se busca preservar não tenha sido consumado em desacordo com a Lei Fundamental, sob pena de subverter-se o primado da supremacia constitucional.

No que diz respeito à decadência, Dias Toffoli também considerou que as Notas Técnicas da AGU/JD-10/2003 e da AGU/JD-1/2006 revelam iniciativa da Administração Pública no sentido da necessidade de revisão do ato anistiador, de maneira a constituir causa obstativa do prazo decadencial. Justificou esse entendimento no artigo 54, §2º, da Lei n.º 9.784/99 que assim dispõe: “Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Nesse ponto, a controvérsia diz respeito aos parâmetros de definição da autoridade administrativa capaz de impugnar a validade do ato. O artigo 10 da Lei n.º 10.559/02 atribuía exclusivamente ao Ministro de Estado da Justiça²²⁶ a competência para decidir a respeito dos requerimentos de anistia, de forma que até mesmo à Comissão de Anistia competia seu mero assessoramento, nos termos artigo 12 da referida lei. Sendo assim, é adequado considerar que

²²⁴ROSSATO, Willian; CRISTÓVAM, JOSÉ SÉRGIO DA SILVA. Decadência administrativa e atos inconstitucionais: uma análise a partir do recurso extraordinário nº 817.338. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 4, p. 221-241, 2019.

²²⁵Idem.

²²⁶Como já dito, atualmente esta atribuição é da Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Notas e Pareceres elaborados por membros da Advocacia-Geral da União possuem real capacidade de impugnar validade dos atos administrativos concessivos de anistia de modo a obstar a passagem do prazo decadencial? Parece que não.

No que diz respeito à Portaria n.º 1.104-GM3, entendeu que por si só, não constitui ato de exceção. Para tanto, valeu-se dos memoriais e informações apresentados pela AGU. Em contrapartida, não explorou as informações e documentos juntados aos autos pela parte recorrida e pelos *amici curiae* que demonstram a motivação da Aeronáutica em evitar a organização política dos militares subalternos.

Ao final, concluiu que o ato administrativo que declarou o recorrido anistiado político não é passível de convalidação pelo tempo, diante de sua “manifesta inconstitucionalidade”. Assim, deu provimento aos recursos extraordinários para, reformando o acórdão impugnado, denegar a segurança ao impetrante, e propôs a seguinte tese:

No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria n.º 1.104/1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

3.3.2. Voto do Ministro Alexandre de Moraes

O Ministro Alexandre de Moraes inicia sua argumentação se debruçando sobre a natureza da Portaria n.º 1.104-GM3 e a alegada inconstitucionalidade do ato concessivo de anistia do recorrido.

De pronto, destacou que “uma das formas de prejudicar aqueles que tinham comportamento incompatível com o regime militar era a demissão de seus cargos”²²⁷ e pontuou que o enunciado da Súmula Administrativa n.º 2002.07.0003, editada pela Comissão de Anistia, “considerou a Portaria n.º 1.104-GM3 ato de exceção, pois representou retaliação aos movimentos da Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira - ACAFAB”²²⁸.

No entanto, apesar de ter explicitado as considerações que levaram à consideração da supracitada Portaria como ato de exceção parágrafos antes, entendeu que a Comissão de anistia reputou “genericamente” que Portaria n.º 1.104-GM3 configura ato de exceção. Assim, concluiu pela violação ao texto constitucional, em virtude da suposta não verificação, em cada caso, da efetiva perseguição política.

²²⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op cit.* p. 41.

²²⁸Ibidem, p. 42.

Atienza classifica a coerência como um dos critérios de avaliação de argumentação mais importantes. A ideia de coerência está relacionada à consistência lógica, isto é, à compatibilidade da narrativa com a conclusão a que se chega²²⁹. Nesse contexto, a coerência narrativa é o que possibilita considerar como provada determinada hipótese fática, porque é a que melhor se encaixa em uma série de fatos probatórios²³⁰.

Na argumentação retratada é evidente a problemática da coerência, uma vez que, considerada a Portaria n.º 1.104-GM3 como ato de exceção, como foi até 2011, não há que se falar em reputação genérica ou necessidade de análise da situação fática de cada militar, uma vez que a demonstração do licenciamento em virtude da referida Portaria, por si só, era fundamento suficiente para a concessão da anistia política. Do mesmo modo, não há que se falar em violação à disposição do artigo 8º do ADCT, pois, à época, o reconhecimento da condição de anistiado político foi feito nos exatos termos do dispositivo constitucional.

Posteriormente, o Ministro ressaltou o impacto econômico das reparações econômicas concedidas, que, em suas palavras, teria “o condão de causar prejuízo bilionário aos cofres públicos, principalmente quando levado em consideração o pagamento retroativo”²³¹.

Outro critério importante para avaliação de decisões, segundo Atienza, é o da aceitabilidade das consequências. Enquanto o critério da coerência olha para o passado, o das consequências concentra-se no futuro²³². Os argumentos consequencialistas possuem um papel fundamental, qual seja o de justificar o seguimento de determinada estratégia - ou a tomada de determinada decisão - é a consequência que esta irá produzir²³³.

De fato, seria desastroso se a manutenção das reparações materiais decorrentes da concessão de anistia política sobrecarregasse o orçamento nacional, ainda mais considerando a suposta inconstitucionalidade dos atos administrativos concessivos de anistia. No entanto, tendo em vista que a tese defendida neste trabalho é a da constitucionalidade desses atos, importa destacar que, segundo o Portal da Transparência, que é de responsabilidade da Controladoria Geral da União (CGU), e de acordo com o Portal Contas Abertas, alimentado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), os valores previstos nas Leis Orçamentárias Anuais, à época da decisão, eram muito superiores aos valores dos gastos anuais com anistia política²³⁴.

²²⁹ATIENZA, Manuel. *Op Cit.* p. 133.

²³⁰Idem.

²³¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op cit.* p. 44.

²³²Ibidem, p. 134.

²³³Ibidem, p. 135.

²³⁴Disponível em www.transparencia.gov.br. A pesquisa é feita selecionando-se cada ano especificamente. Disponível em www.contasabertas.com.br/website/arquivos/8083.

Por último, dedicou-se à questão da não aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei n.º 9.784/91 na hipótese de ato eivado de inconstitucionalidade. Assim como o Ministro Dias Toffoli, recorreu à orientação jurisprudencial da Corte no que diz respeito às questões de investidura na titularidade de cargos públicos sem aprovação em concurso após a Constituição da República. Neste ponto, valem as considerações feitas no subtópico anterior.

Ao final, deu provimento aos Recursos Extraordinários para denegar a ordem de mandado de segurança e sugeriu a seguinte tese, na ordem em que colocados os assuntos na descrição do Tema 839:

- (a) Não se aplica o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9.784/1999 quando evidenciada violação direta ao texto constitucional.
- (b) a Portaria 1.104-GM3/1964, editada pelo Ministério da Aeronáutica, que reduziu para 8 (oito) anos tempo máximo de prestação de serviço militar, não configura, por si só, ato de exceção, de modo que a perseguição política sofrida por ex-Cabo da Aeronáutica durante o Regime Militar precisa ser comprovada em cada caso concreto.

3.3.3. Voto do Ministro Edson Fachin

De pronto, importa destacar que o Ministro Edson Fachin foi o primeiro dos Ministros a mencionar em seu voto os documentos juntados aos autos, bem como os memoriais trazidos pelas partes se pelos *amici curiae*, que evidenciam os debates acerca da efetiva intenção administrativa ao expedir a Portaria e possibilitaram a constatação, pela Comissão de Anistia, da motivação de evitar a liderança entre os cabos que pudessem contestar o regime ditatorial.

Quanto à ocorrência ou não do transcurso de prazo decadencial nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, entendeu pela configuração da decadência do direito de anulação do ato administrativo de concessão da anistia política no caso concreto. Fundamentou o entendimento no art. 54, *caput* e §2º, da Lei n.º 9.784/99, que estabelece apenas duas causas de interrupção do transcurso do prazo decadencial, quais sejam: (i) comprovada má-fé do beneficiário; e (ii) existência de medida de autoridade administrativa apta a configurar impugnação à validade do ato.

No que diz respeito à má-fé do anistiado, concluiu que “não há nos autos nenhuma prova, pela Administração, de sua efetiva ocorrência, nem menção ao fato no Voto n.º 319/2012^{235,236}. Ademais, destacou que a motivação para anulação do ato de concessão da anistia política não foi “eventual conduta maliciosa” do anistiado, mas “a mudança na interpretação do Ministério da Justiça acerca da natureza da Portaria n.º 1.104/64”²³⁷. Sendo

²³⁵Voto proferido pelo GTI que opinou pela anulação da portaria que concedeu anistia à Nemis da Rocha.

²³⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op cit.* p. 58.

²³⁷Idem.

assim, excluiu a possibilidade de aplicação da causa interruptiva do *caput* do artigo 54 da Lei n.º 9.784/99 ao caso em debate.

Quanto à existência de medida de autoridade administrativa apta a configurar impugnação à validade do ato, entendeu que:

[...] não é possível que Nota de caráter opinativo – até porque não gestou, sozinha, nenhum efeito concreto em relação à anulação da anistia concedida ao anistiado – possa ser considerada como medida de impugnação ao ato administrativo posteriormente anulado.

Nesse sentido, pontuou que as Notas e Parecer elaborados por membros da AGU, especialmente quando não contêm conteúdo vinculante à Administração, não estão aptas a obstar a decadência administrativa no caso, pois:

Em primeiro lugar, são instrumentos de caráter genérico, que não se referem à questão específica do Impetrante (ou mesmo de outros anistiados) e que apenas sugerem ao Ministro da Justiça que determine à Comissão de Anistia a observância das suas conclusões acerca da insubsistência da interpretação contida na Súmula Administrativa n.º 2002.07.0003.

Em segundo lugar, facultar a qualquer agente integrante da Administração Pública a possibilidade de impugnar ato emanado por Ministro de Estado com competência exclusiva para a prática do referido ato administrativo não configura a adequada interpretação à norma contida no §2º do artigo 54 da Lei n.º 9.784/99. (Grifos meus)

Isso porque, conforme entendeu o Ministro, permitir à União a consideração de pareceres administrativos internos, genéricos, como medidas obstativas do transcurso do prazo decadencial para anulação de atos administrativos, em especial aqueles pareceres não prolatados por autoridade competente para revisão ou revogação do ato, e sem possibilidade de interferência pela parte interessada em defender o direito questionado, “é entregar o controle da decadência [...] ao alvedrio da Administração Pública, colocando o administrado numa posição de insegurança e sujeição contrários ao Estado Democrático de Direito”²³⁸.

Tendo isso em vista, sustentou que apenas a Portaria Interministerial n.º 134/2011, de autoria do Ministro da Justiça que detém competência exclusiva para decidir sobre concessão, revisão e revogação de anistias políticas, poderia representar medida apta a interromper a decadência. No entanto, uma vez que, no momento de sua publicação, já se haviam passado mais de sete anos desde o ato concessivo de anistia, concluiu pela inaplicabilidade do disposto no §2º do artigo 54 da Lei n.º 9.784/99.

No que diz respeito à aplicação análoga do entendimento exarado nas hipóteses referentes ao provimento de cargos públicos sem concurso público após a promulgação da Constituição da República, destacou que o prazo infraconstitucional concedido à Administração Pública para atos administrativos em situações flagrantemente inconstitucionais não pode

²³⁸Ibidem, p. 63.

“tornar letra morta uma garantia constitucional explícita no *caput* do artigo 5º da Carta Magna, qual seja, a segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito”²³⁹.

Para Fachin, o caso analisado não se enquadrou nas hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, uma vez que a anulação do ato concessivo de anistia não se deu por inconstitucionalidade da concessão, mas por “nova interpretação acerca de atos normativos e fatos aptos ao reconhecimento do efetivo enquadramento como anistiado político”²⁴⁰, de forma que a questão seria de “erro da Administração, em decorrência de nova interpretação conferida a fatos ocorridos em 1964”²⁴¹.

Por fim, votou pelo desprovimento de ambos os Recursos Extraordinários, com a manutenção da condição de anistiado político do recorrido. Propôs a seguinte tese:

Inexistindo demonstração de má-fé do anistiado ou medida administrativa impugnadora do ato de concessão de anistia por parte do Ministro da Justiça antes da Portaria Interministerial n.º 134/2011, e ausente hipótese de flagrante inconstitucionalidade a impedir a convalidação da nulidade do ato, incide o prazo decadencial disposto no artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999 às hipóteses de anulação das portarias concessivas da condição de anistiado político com base na Portaria 1.104/1964

3.3.4. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso

O Ministro Barroso inicia sua argumentação tratando da constitucionalidade do caso narrado, sustentando que, apesar de o dispositivo do artigo 8º do ADCT não mencione a Portaria n.º 1.104/64, “não teria dificuldade de enquadrar a referida Portaria no art. 8º, se presentes os requisitos nele dispostos, como ato de exceção, por motivação exclusivamente política”²⁴².

No entanto, considerou ausente a necessária motivação exclusivamente política capaz de caracterizar a Portaria n.º 1.104-GM3 como ato de exceção, razão pela qual entendeu que a Comissão de Anistia “enquadrou genericamente, como vítimas de perseguição política, todas as pessoas que foram atingidas por essa Portaria n.º 104/1964”²⁴³. Assim, concluiu estar “demonstrada e caracterizada a ausência dos requisitos constitucionais”²⁴⁴ que justificaria a aplicação do entendimento jurisprudencial de que o prazo decadencial não vale para as hipóteses de flagrante contrariedade à Constituição.

Atienza sustenta a existência de boas decisões mal argumentadas e, do inverso, boas argumentações em favor de decisões errôneas²⁴⁵. Entendo que se trate de um desses casos.

²³⁹Ibidem, p. 67.

²⁴⁰Ibidem, p. 68.

²⁴¹Idem.

²⁴²Ibidem, p. 70.

²⁴³Idem.

²⁴⁴Ibidem, p. 73.

²⁴⁵ATIENZA, Manuel. *Op Cit.* p. 122.

Ainda que discorde da decisão, é preciso reconhecer que o Ministro Barroso foi um dos poucos a elaborar uma argumentação coerente, ainda que reduzida, a respeito da constitucionalidade do caso analisado.

O Ministro Barroso limitou-se a alguns poucos comentários, sendo que me limitei ao que entendi mais interessante. Feitas os breves apontamentos, aderi à tese do Ministro Relator Dias Toffoli, sobre a qual teci comentários no subtópico 3.3.1.

3.3.5. Voto da Ministra Rosa Weber

A Ministra Rosa Weber abordou, inicialmente, a possibilidade de superar o prazo decadencial estabelecido pelo art. 54 da Lei n.º 9.784 diante de situações flagrantemente inconstitucionais. A partir de uma análise de precedentes da Suprema Corte, a Ministra concluiu que o entendimento consolidado do STF é no sentido da não incidência da regra da decadência para a hipótese de revisão ou anulação de ato administrativo ou normativo por parte da Administração Pública que seja caracterizado como flagrante inconstitucional.

Rosa Weber enfatizou que:

A qualificadora flagrante acrescida ao ato inconstitucional não é irrelevante ou adjetivo desnecessário, ao contrário, significa o resultado da ponderação exercida pelo Tribunal no confronto entre valores constitucionais, como a segurança jurídica dos atos normativos perfectibilizados pelo Poder Público e a supremacia da Constituição Federal.²⁴⁶

Nesse sentido, sustentou que a exceção que justifica o afastamento da regra da decadência, prevista no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, centra-se nos atos flagrantemente inconstitucionais, sob pena de legitimar no sistema normativo nacional “o direito perpétuo da Administração Pública em rever seus atos, em detrimento da segurança jurídica nas relações sociais e da tutela da confiança dos cidadãos nos atos dos poderes públicos constituídos”²⁴⁷.

No caso em comento, a Ministra entendeu que o ato de anistia contestado não se enquadra na categoria de flagrante inconstitucionalidade, uma vez que “a motivação política exigida no art. 8º do ADCT fundamentou a nulidade do ato anterior pelo Ministro da Justiça”²⁴⁸, não havendo, portanto, erro de interpretação constitucional a ser corrigido.

Tendo isso em vista, negou provimento aos recursos extraordinários interpostos, com a manutenção do acórdão do Superior Tribunal de Justiça para a resolução do caso concreto.

²⁴⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op cit.* p. 88.

²⁴⁷Idem.

²⁴⁸Ibidem, p. 89.

3.3.6. Voto da Ministra Cármen Lúcia

A Ministra Cármen Lúcia pontuou que os entendimentos jurisprudenciais da Suprema Corte que autorizam a não aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei n.º 9.784/91 na hipótese de ato eivado de inconstitucionalidade foram exarados em “situações que tangenciam o mesmo quadro, cuidando da mesma matéria, mas não com a mesma configuração”²⁴⁹ do caso analisado.

Destacou que o art. 54 da Lei n.º 9.784/91, como bem destacou a Comissão que cuidou da preparação da lei, foi elaborado de forma a incentivar a Administração Pública a exercer, “com eficiência e dentro de um tempo, o seu papel para que não houvesse para sempre a possibilidade de desfazimento de um ato que toca o patrimônio de bens jurídicos de uma determinada pessoa”²⁵⁰.

Valeu-se, também, do apelo à moral social ao enfatizar que o caso concreto, que se situa no âmbito da Justiça de Transição, configurou uma situação de aquisição de direito à indenização, diante da necessidade de reparação por atos extremamente graves tomados no período ditatorial. Os critérios de moralidade social têm grande peso na argumentação judicial, uma vez que optar, dentro de certos limites, a favor da moral social facilita, entre outras coisas, a decisão do magistrado seja persuasiva²⁵¹.

Nesse sentido, a Ministra optou a favor da moralidade que está vinculada à ideia de necessária e justa reparação àqueles que foram vítimas de atos de exceção, especialmente porque considerou que “neste caso, não se demonstra suficiente que não há direito a ser acobertado, a ser garantido”²⁵².

Por essas razões, acompanhou a divergência para assegurar a possibilidade de manutenção do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, negando provimento aos dois Recursos Extraordinários.

3.3.7. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski

O Ministro Ricardo Lewandowski pontuou que a Portaria Interministerial n.º 134/2011, que determinou a criação do GTI, é ato destituído de efeitos concretos e inábil a vulnerar, por si só, objetivamente, a esfera jurídica individual de direito do anistiado. Ainda assim,

²⁴⁹Ibidem, p. 93.

²⁵⁰Ibidem, p. 93-94.

²⁵¹ATIENZA, Manuel. *Op Cit.* p. 137.

²⁵²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op cit.* p. 94.

considerou tratar-se de legítima manifestação do poder de autotutela de que dispõe a Administração Pública.

Quanto à natureza da Portaria n.º 1.104-GM3, entendeu não se tratar de ato de exceção. Para Lewandowski, trata-se de ato normativo “dotado de amplo grau de generalidade e abstração”²⁵³ que foi rotulado pela Comissão de Anistia como ato de exceção “apenas por ter sido editado durante o Governo Militar”²⁵⁴, sem a realização da devida análise fática e pormenorizada.

O Ministro chegou a citar o art. 2º, inciso XI, da Lei n.º 10.559/02, que expressamente prevê a possibilidade da concessão de anistia política àqueles que, por motivação exclusivamente política, foram licenciados de suas atividades remuneradas. Ainda assim, não fez alusão aos documentos e informações juntados aos autos pelo anistiado e pelos *amici curiae*, tampouco os referenciados nos memoriais apresentados, que demonstraram a motivação da Aeronáutica em promover o licenciamento dos cabos para evitar sua organização política.

A coerência como quesito de avaliação argumentativa já foi mencionada. No entanto, há de se acrescentar algumas considerações, uma vez que justifica duas formas de argumentar características do Direito. Quando, na argumentação, a informação inicial é insuficiente, então argumentar significa agregar nova informação²⁵⁵. Por outro lado, se a informação inicial é contraditória, então se trata de suprimir um pedaço dela, de forma que se elimina um pedaço de informação para evitar a incoerência²⁵⁶.

Essa estratégia de acobertar determinada informação a fim de evitar a incoerência foi reiteradamente utilizada pelos Ministros, como um todo, em seus votos. Contudo, neste voto específico é flagrante, principalmente, em virtude do problema de coerência caracterizado pela menção, momentos antes, da possibilidade de concessão de anistia política aos licenciados, por motivação política, de seus postos.

Por considerar que Portaria n.º 1.104-GM3 não poderia ser tida como único requisito para a concessão de anistia, entendeu que a portaria de anistia do recorrido “contraria o disposto em lei e na Constituição Federal, e nos termos da jurisprudência iterativa do STF”²⁵⁷, possibilitando, portanto, a anulação do referido ato independentemente do prazo decadencial constante no art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

²⁵³Ibidem, p. 102.

²⁵⁴Idem.

²⁵⁵ATIENZA, Manuel. *Op Cit.* p. 134.

²⁵⁶Idem.

²⁵⁷Ibidem, p. 105.

Por fim, o Ministro Lewandowski, levando em consideração a orientação jurídica emanada da AGU, pontuou ser “possível cogitar da configuração de má-fé na concessão massiva de anistias com fundamento exclusivo na Portaria 1.104-GM3/1964, de modo que, também por isso, afasto a aplicação do prazo decadencial”²⁵⁸. Acredito haver aqui uma grave incoerência.

Conforme já explanado, Lewandowski considerou a Portaria Interministerial n.º 134, do Ministério da Justiça, como ato destituído de efeitos concretos. De fato, não faz sentido que, de um lado, Portaria Interministerial, de autoria do Ministro da Justiça que detém competência exclusiva para decidir sobre os requerimentos de anistia, e que instituiu Grupo de Trabalho Interministerial qualificada para promover os procedimentos não possua efeitos concretos e capacidade de vulnerar, objetivamente, a esfera jurídica das partes, enquanto, de outro lado, Nota de caráter opinativo exarada pela AGU, desprovida de competência no que diz respeito à anistia, e que não gerou qualquer efeito concreto em relação às anulações de anistia possa ser considerada como medida apta a configurar a má-fé do Ministro da Justiça e da Comissão de Anistia na concessão das portarias.

Ao final, deu provimento aos Recursos Extraordinários interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal, para denegar a segurança.

3.3.8. Voto do Ministro Marco Aurélio

O Ministro Marco Aurélio foi o primeiro e único a se debruçar sobre a questão da ausência de prequestionamento levantada pelo recorrido, destacando a impossibilidade de se julgar, pela primeira vez, em sede extraordinária, qualquer tema, especialmente quando ausente a “envergadura constitucional”²⁵⁹. O seguinte parágrafo resume bem o posicionamento adotado pelo Ministro:

Mas – volto à tecla inicial – não há matéria constitucional, no que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito próprio à atuação, limitou-se a examinar o mandado de segurança, originariamente, sob o ângulo estritamente legal, não adentrando – e, por isso, não se pode julgar, pela vez primeira, o tema – a problemática da higidez da anistia implementada.²⁶⁰

Quanto à possibilidade de não incidência do prazo decadencial, entendeu que o artigo 54 da Lei n.º 9.784/99 “implica a previsão de prazo improrrogável”²⁶¹, pois não verifica, no preceito do referido artigo, “nenhuma exceção à incidência do prazo, além da má-fé. Pouco

²⁵⁸Idem.

²⁵⁹ Ibidem, p. 110.

²⁶⁰ Ibidem, p. 112.

²⁶¹ Ibidem, p. 111.

importa que se trate de relação jurídica regida por norma estritamente legal ou por norma constitucional”²⁶².

Por essas razões, acompanhou o Ministro Luiz Edson Fachin e aqueles que o seguiram no voto proferido.

3.3.9. Voto do Celso de Mello²⁶³

O Ministro Celso de Mello se acompanhou o voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, comentado no subtópico 3.3.3, e negou provimento, em consequência, aos recursos interpostos pela União Federal e pelo Ministério Público Federal.

3.3.10. Voto do Ministro Gilmar Mendes²⁶⁴

O Ministro Gilmar Mendes, acompanhou o voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli, dando provimento aos Recursos Extraordinários.

3.3.11. Voto do Ministro Luiz Fux

Inicialmente, o Ministro Luiz Fux defendeu a possibilidade de relativização do prazo decadencial estabelecido pelo art. 54 da Lei n.º 9.784/99 na convalidação de ato administrativo. Destacou que, no caso concreto, a situação é distinta, uma vez que já foi concluído o processo administrativo aberto com a finalidade de investigar eventual causa de invalidação da portaria que concedeu a anistia. Apesar disso, entendeu que “subsiste, como fundamento subjacente comum, a premissa de que é possível relativizar o prazo decadencial na convalidação de ato administrativo”²⁶⁵.

Depois, passou a analisar a possibilidade de sujeição das revisões de anistias políticas concedidas com fundamento exclusivo na Portaria n.º 1.104/64 ao prazo decadencial de 5 anos, delineando que a possibilidade se daria em virtude da inconstitucionalidade decorrente de eventual violação do ato concessivo ao artigo 8º do ADCT. Para tanto, dividiu sua argumentação em dois tópicos: (i) a base da confiança na autotutela como requisito que preserva

²⁶² Ibidem, p. 112.

²⁶³ Na sessão de julgamento, o Ministro Celso de Mello leu um voto robusto e tocou em pontos que não foram abordados por outros Ministros. No entanto, nos autos do processo não consta o voto detalhado. Uma vez que os votos proferidos oralmente na sessão muitas vezes não refletem a realidade do voto escrito, optou-se nesse trabalho por analisar somente os constantes nos autos.

²⁶⁴ O Ministro Gilmar Mendes leu um voto - mais enxuto - na sessão de julgamento que também não consta nos autos processuais.

²⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op cit.* p. 132.

a supremacia da Constituição; e (ii) a flagrante inconstitucionalidade da anistia que se fundamenta apenas na Portaria n.º 1.104.

Quanto ao primeiro tópico, o Ministro ressaltou que a supremacia do interesse público não pode ser deturpada em arbitrariedade, devendo a Administração ponderar entre “a segurança jurídica, que contempla, a um só tempo, dimensão individual e coletiva, e o outro valor constitucional violado pelo ato administrativo”²⁶⁶ de forma a legitimar a atividade administrativa e assegurar a efetiva proteção à supremacia da Constituição.

Nesse sentido, concluiu que a revisão das anistias concedidas sem motivação exclusivamente política, onde enquadradas as concedidas com fundamento exclusivo na Portaria n.º 1.104, não se confunde com nova interpretação dos fatos políticos:

Ao contrário, corrige uma situação de patente inconstitucionalidade, quando o enquadramento sobreinclusivo desvirtua a proteção constitucional conferida àqueles que efetivamente fazem jus ao benefício [...] Nada obstante, quando estamos diante de uma afronta literal ao texto constitucional, é inadmissível que tenhamos atos administrativos, ou ainda legais, que terminem por proteger a perpetuação de determinados atos eivados de inconstitucionalidade desde o seu berço.²⁶⁷

A conclusão pela natureza de ato genérico do Ministro partiu da seguinte informação:

In casu, segundo informa a Procuradoria Geral da República, o Recorrido foi incorporado na Força Aérea como Soldado em 1º/10/1964 e foi licenciado em 10/10/1972, ao completar 8 (oito) anos de tempo de serviço militar. Por ter ingressado na Força Aérea apenas onze dias antes da edição da Portaria 1.104/64, fica evidenciado que a edição da Portaria não consistiu em ato de exceção de motivação exclusivamente política, sobretudo para o Recorrido, vez que sequer haveria tempo hábil de a Administração editar o ato em resposta a uma postura considerada reprovável do cabo.²⁶⁸

Discordo do entendimento do Ministro, tendo em vista que as medidas empreendidas pelo alto comando da Força Aérea Brasileira em alterar o sistema de promoção e reforma, tinham não apenas o fim de punir os envolvidos em movimentos reivindicatórios, mas também o de prevenir novos movimentos reivindicatórios dentro das Forças Armadas. Uma vez que o recorrido ingressou na FAB em momento anterior à portaria, entendo que pouco importa o período de antecedência com o qual o fez. Ainda assim, é preciso reconhecer que há coerência em sua argumentação, especialmente se comparado com os demais Ministros que sequer se debruçaram sobre a análise desses fatos.

Quanto ao segundo tópico, sustentou que “o caráter impessoal e abstrato da Portaria 1.104/64”²⁶⁹ afronta o art. 8º do ADCT, caracterizando “inconstitucionalidade apta a impedir a

²⁶⁶Ibidem, p. 134.

²⁶⁷Ibidem, p. 134-135.

²⁶⁸Ibidem, p. 136.

²⁶⁹Ibidem, p. 142.

convalidação do ato administrativo a qualquer tempo”²⁷⁰ que, mesmo motivada pela mudança de interpretação da autoridade administrativa, é flagrante, manifesta, direta e frontal. Nesse ponto, valem os comentários elaborados no subtópico 3.3.1 a respeito da ausência de inconstitucionalidade que, quando cogitada, é meramente reflexa, e da mudança de interpretação pela Administração Pública que não pode retroagir para prejudicar o administrado. Não obstante, mais uma vez a argumentação do Ministro se apresenta coerente, configurando um dos já mencionados casos de boa argumentação em favor de decisão, em minha opinião, errônea.

Ao final, acompanhou a corrente que deu provimento aos Recursos Extraordinários.

²⁷⁰Ibidem, p. 141.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados explorados neste trabalho demonstram que as manifestações dos militares de baixo escalão das Forças Armadas integraram um contexto de luta de classes e estavam inseridos em uma conjuntura de ampla mobilização das camadas populares, de maneira a ameaçar a continuidade das relações de dominação existentes na época.

Durante o período do regime militar, houve um critério político que conferiu aparência de legalidade à prática punitiva. No que diz respeito aos subalternos das fileiras militares, em que se incluem os ex-cabos da Aeronáutica, o objetivo era expurgar das Forças Armadas os participantes das mobilizações militares que tinham como fim a conquista de um espaço menos excludente e discriminatório e eram percebidos como vinculados a uma política nacional-reformista para o país.

As punições que atingiram esse grupo de indivíduos apresentavam um caráter preventivo, objetivando eliminar aqueles que, ainda que não participassem diretamente das disputas político-ideológicas da época, estavam, de certa forma, próximos aos ideais nacionalistas de esquerda. Esse aspecto preventivo é visível nas alterações administrativas que mudaram o processo de engajamento e reengajamento e de promoção dos subalternos.

Aprovada há mais de quatro décadas, a Lei n.º 6.683/79 foi um marco no processo de transição democrática brasileiro. Mesmo assinada no contexto autoritário, a referida lei foi uma vitória - ainda que parcial - para a sociedade que clamava pelo fim do regime militar²⁷¹. No entanto, foi com a promulgação da Constituição de 1988, que preconizou, em seu artigo 8º do ADCT, a anistia política, e com a regulamentação do dispositivo constitucional pela Lei n.º 10.559/02, que a dimensão da anistia foi ampliada.

Nesse contexto de Justiça de Transição, orientada para a reparação das violações aos direitos humanos cometidas durante o período ditatorial, a Comissão de Anistia brasileira debruçou-se sobre a Portaria n.º 1.104-GM3 e, através da Súmula Administrativa n.º 2002.07.0003, reconheceu seu caráter político e de ato de exceção, cujo fim era o expurgo dos militares subalternos considerados subversivos. Por essa razão, anistiou os cabos que

²⁷¹Vale mencionar a tese constitucional de resistência à ideia hegemônica de que a anistia política de 1979 é uma anistia de esquecimento elaborada por Eneá de Stutz. Eneá sustenta que é a natureza jurídica da anistia que deve determinar seu alcance e não as intenções daqueles que protagonizaram possíveis acordos ou interesses na época de sua elaboração, pois desconsiderar a natureza jurídica transforma o debate sobre a Lei de Anistia em uma batalha de narrativas, que acirra a polarização e possibilita equívocos na aplicação das normas jurídicas. Nesse sentido, defende que a escolha do legislador em 1979 se configurou juridicamente como uma anistia das condenações – uma anistia política de memória e verdade – e não dos fatos. Isso porque permite a reparação e a responsabilização daqueles impuseram formas de violação de direitos humanos como instrumento de perseguição estatal por motivação política e, se tivesse sido de esquecimento, jamais poderia haver reparação, pois os eventos de perseguição política teriam sido apagados da história.

ingressaram na Força Aérea Brasileira antes da edição da referida portaria e que por ela foram atingidos, indenizando-os financeiramente considerando os postos que ocupariam caso tivesse seguido a carreira.

A partir de 2006, os órgãos vinculados à Advocacia Geral da União passaram a fazer pressão para que a Portaria n.º 1.104-GM3, fosse considerada ato meramente administrativo de caráter genérico e impessoal. Em 2011, com a edição, pelo Ministério da Justiça, da Portaria Interministerial n.º 134, passou-se a revisar e revogar os benefícios concedidos a alguns cabos anistiados.

Uma dessas revogações chegou a ser analisada, em sede de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu ser possível a anulação, pela Administração Pública, desses atos - mesmo se decorrido o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei n.º 9.784/99 - tendo em vista a ausência de elementos comprobatórios de perseguição política, requisito alegado como indispensável à concessão de anistia política. Na ocasião, foi assegurado aos anistiados, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

Como visto, o caso posto no Recurso Extraordinário n.º 817.338 perpassou o confronto entre dois interesses constitucionalmente tutelados: de um lado, a segurança jurídica e a tutela da confiança; de outro lado, a segurança do direito e o império da ordem constitucional²⁷². Quanto a isso, pesou sobremaneira a existência de precedentes da Suprema Corte formados no julgamento de Mandados de Segurança impetrados por notários e registradores, que debatem a exigência de concurso público para titularização de cartórios extrajudiciais.

Ocorre que o STF não atentou a algumas particularidades da questão. Em primeiro lugar, há a diferença de eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais supostamente violadas. No caso dos notários e registradores, o artigo 236, §3º da Constituição, que regula o ingresso na atividade notarial e de registro, é dotado de autoaplicabilidade, com eficácia plena e ilimitada. Diferentemente, o artigo 8º do ADCT, que inaugurou o direito à anistia no âmbito da Constituição, possui eficácia limitada e necessita regulamentação por norma infraconstitucional.

Em segundo lugar, há a questão da afronta à Constituição. Os casos de outorga de delegação sem prévia realização de concurso de provimento ou de remoção ofendem

²⁷²ROSSATO, Willian. *Op cit.*

diretamente dispositivo constitucional. Por outro lado, as portarias que concederam anistia aos cabos da FAB apenas podem eventualmente importar em ofensa reflexa à Constituição, uma vez que a eficácia normativa do dispositivo se encontra na Lei n.º 10.559/02. Por essa razão, ainda que portaria concessiva de anistia viole o artigo 8º do ADCT, a inconstitucionalidade não seria suficientemente direta e flagrante.

A Administração Pública possui o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. No entanto, essa não é uma prerrogativa ilimitada. Seu exercício está condicionado temporalmente, em virtude da tutela da confiança que se empenha para estabilizar as situações jurídicas e não admite o prejuízo ao administrado que, sem qualquer má-fé, tornou-se titular de um ato administrativo válido, cuja interpretação tornou-se controversa em diferentes momentos e órgãos da Administração Pública.

Conforme precedentes da própria Suprema Corte²⁷³, é inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional e o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal. Assim, não cabe dizer que mera inconstitucionalidade reflexa de atos administrativos seja apta afastar os efeitos da decadência ou originar qualquer meio análogo a uma espécie de má-fé em virtude da manifesta ofensa à ordem constitucional²⁷⁴. Por essas razões, este trabalho defende que no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 817.338 deveria ter prevalecido o império da tutela da confiança legítima dos ex-cabos da Aeronáutica frente à autotutela administrativa.

De outra sorte, o trabalho defende que o julgamento do RE n.º 817.338 configurou um retrocesso para a já fragilizada Justiça de Transição nacional. Eneá Stutz desenvolve o conceito de “justiça de transição reversa” que evidencia o conjunto de retrocessos observados no Brasil a partir de 2015, e intensificados a partir de 2019, que estão distorcendo e descaracterizando os avanços conquistados a partir da Constituição e podem levar ao desmonte do Estado Democrático de Direito²⁷⁵.

A Justiça de Transição configura o conjunto de ferramentas e protocolos que devem ser executados pelo Estado para estabelecer consciência sobre a postura democrática nas relações entre o Estado e a sociedade, bem como nas relações sociais entre particulares, com o fim de

²⁷³ARE 818231 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015; AI 857030 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013; ARE 743370 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013; ARE 735944 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013

²⁷⁴Idem.

²⁷⁵ALMEIDA, Eneá de Stutz e. *Op cit.*p. 49-50.

atingir um nível de confiança e solidariedade que viabilize a reconciliação nacional²⁷⁶. Conforme já exposto, existem quatro pilares, interdependentes entre si, que direcionam a Justiça de Transição: o binômio memória e verdade; a reforma das instituições; a responsabilização ou justiça, que também se manifesta na persecução aos violadores de direitos humanos; e a reparação integral²⁷⁷. Sendo que esse último foi eleito pela Constituição Federal, nos termos do artigo 8º do ADCT, como eixo estruturante de nossa anistia política.

Nesse sentido, a “justiça de transição reversa” representa o retrocesso no campo da reparação, que pretende construir uma nova memória social que negue o golpe de Estado de 1964 e o estabelecimento de um regime de exceção²⁷⁸. Dessa forma, a justiça de transição reversa destrói as relações democráticas e de confiança da sociedade no Estado, potencializando os conflitos latentes e incentivando a violência e a intolerância nas relações sociais.

A Comissão da Anistia, que antes protagonizava movimentações de produções literárias, audiovisuais e simbólicas, passou a ser vítima de travamentos administrativos, alterações significativas em sua estrutura de funcionamento, questionamentos sobre a legitimidade de sua existência e substituição de membros por conselheiros deslocados do perfil percebido até então, além de dedicar boa parte de sua força de trabalho à tentativa de revisar as anistias desses ex-cabos da Aeronáutica, sem a observância sequer das mais básicas garantias de ampla defesa e contraditório no processo. Ademais, há hoje uma atenção especial para atacar a política de reparação conduzida pela Comissão de Anistia, que é alvo de desmobilizações e desmontes institucionais e reflete uma instabilidade quanto à gestão das políticas voltadas à consolidação da redemocratização nacional.

A narrativa patrocinada pela Ministra Damares, que Comanda o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e a Comissão de Anistia, a mesma do Presidente Jair Bolsonaro, é a de que a indenização concedida a título de anistia política configura corrupção, uma vez que não houve perseguição política ou golpe de Estado²⁷⁹. O argumento principal é de que não há causa para reparação, uma vez que não houve perseguição política²⁸⁰.

Reputa-se que essa nova narrativa influenciou fortemente o julgamento do RE n.º 817.338, em especial quando visualizamos que os Ministros, em sua maioria, desconsideraram completamente os documentos históricos que comprovam a preocupação e o interesse das Força Aérea em acabar com o “problema dos cabos” e de minar os movimentos reivindicatórios

²⁷⁶Idem.

²⁷⁷Ibidem, p. 29.

²⁷⁸Ibidem, p. 51.

²⁷⁹Ibidem, p. 53.

²⁸⁰Ibidem, p. 55.

encabeçados pelos graduados e, por essa razão, caracterizam a Portaria n.º 1.104-GM3 como ato de exceção. Nesse sentido, o STF, como guardião da Constituição, que deveria proteger o mandamento constitucional que ordena a reparação integral àqueles que foram atingidos por atos de exceção, gerou instabilidade em pessoas de idade avançada e revelou nova perseguição política.

A revitimização dos ex-cabos da Aeronáutica é ainda mais flagrante diante da celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Comando da Aeronáutica (COMAer), que estabelece prevê realização de intimações e notificações pessoais expedidas de anistiados por pessoal do COMAer²⁸¹.

Por fim, cabe pontuar que, ainda que a decisão do STF tenha garantido aos anistiados o devido processo legal em procedimento administrativo, a Comissão de Anistia tem encaminhado notificações vagas, apenas informando a abertura de procedimento de revisão, que negam aos anistiados a produção de provas que poderiam influenciar o resultado da revisão. Por essa razão, o Judiciário tem anulado portarias que revogaram a anistia política dos ex-cabos da Aeronáutica. Tudo isso evidencia a situação de instabilidade a qual a Administração Pública tem submetido essas pessoas de idade avançada²⁸².

O presente trabalho propõe uma reflexão sobre a justiça de transição nacional que iniciou em 1979, com a Lei nº 6.683, em virtude de demandas sociais pela reconciliação entre o Estado e a sociedade civil. Uma Justiça de Transição efetiva, a que se deve almejar, só é possível a partir da implementação dos mecanismos da memória e verdade e da reparação. Conclui-se que, na experiência brasileira, não é possível verificar a devida institucionalização das políticas de reparação, o que gerou no Brasil a implementação de uma transição incompleta e inconclusa e que põe em risco, no momento atual, todo o processo de transição no Brasil. Ademais, verifica-se que os avanços relevantes implementados no âmbito da Justiça de Transição estão sendo destruídos pela negação dos horrores da ditadura, que colocam em risco o próprio Estado Democrático de Direito.

Por fim, temos que, “a Justiça de Transição Brasileira parece trabalhar em um tempo próprio, ignorando a exata razão de sua existência e se esquecendo da própria temporalidade da vida, em afrontoso descaso quanto à finitude existencial do ser humano”²⁸³.

²⁸¹Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/extrato-de-acordo-de-cooperacao-tecnica-343945921>. Acesso em: 10 de set. de 2022.

²⁸²Notícia disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22042021-Falta-de-notificacao-adequada-leva-Primeira-Secao-a-anular-portaria-que-revogou-anistia-politica-de-ex-militar-.aspx>. Acesso em: 11 de set. de 2022.

²⁸³MELO, Jéssica Narzira Bento de. *Op cit.* p. 60-61.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Coord.) **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 358.

ABREU, Alzira Alves de. et AL. **Dicionário histórico biográfico brasileiro**. v.2. Rio de Janeiro: FGV/CPDOC, 2001b.

ALMEIDA, Eneá de Stutz e. **A transição brasileira**. Soffia 10 Assessoria Socioculturais e Educacionais, Salvador, 2022, p. 29.

_____, Eneá de Stutz (Org.). **Justiça de transição e democracia**. Soffia 10 Assessoria Socioculturais e Educacionais, Salvador, 2021, p. 9

_____, Eneá de Stutz e. TORELLY, Marcelo. Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para efetivação do estado democrático de direito. In: **Penal & Violência**. Porto Alegre, v.2, n.2 p.36 - 52. 2010.

ARAÚJO DE ANDRADE, Maurício José. Justiça de Transição no Brasil: avanços e retrocessos. In: DE STUTZ, Enea (Org.). **Justiça de Transição e Democracia**. Salvador. Assessoria Socioculturais e Educacionais, p. 222-223, 2021.

ATASSIO, Aline Prado. A batalha pela memória: os militares e o golpe de 1964. Dissertação (mestrado), Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade de São Carlos. São Carlos, 2009. p. 47.

ATIENZA, Manuel. Curso de Argumentação Jurídica. 1996. p. 121.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**. Brasília, 15 jun.1988. p. 11.270/11.271. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/263anc15jun1988.pdf#page=>. Acesso em 15 de ago. de 2022.

_____. **Diário da Câmara dos Deputados**. Brasília. 19 ago. 1999, p. 35.222. Disponível em:

<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19AGO1999.pdf#page=>. Acesso em: 15 de ago. de 2022.

_____. **Diário do Senado Federal**. 19 ago. 1999, p. 20636. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/13764?sequencia=24>. Acesso em: 16 de ago. de 2022.

BRASIL: NUNCA MAIS. 9ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2011 (Vozes de Bolso). p. 154.

CHIRIO, Maud. **A política nos Quartéis**. Revoltas e protestos de oficiais na ditadura militar brasileira. Ed. Zahar. 2012, p. 39.

CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Brasília, 1982, v. 1, p. 22.

COSTA, Esther Itaborahy. **Do banimento à luta pela anistia: história e memória da Associação dos Anistiados Políticos Militares da Aeronáutica – GEUAR**. Dissertação

(mestrado), Departamento de História do Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2014, p. 98-100.

DE VASCONCELOS, C. B. **A REPRESSÃO POLÍTICA AOS CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA APÓS O GOLPE DE 1964**. *Tempos Históricos*, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 470–507, 2020. DOI: 10.36449/rth.v23i2.21710. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/temposhistoricos/article/view/21710>. Acesso em: 1 set. 2022.

FONSECA, Livia Gimenes Dias. RAMPIN, Talita Tatiana Dias. As lutas populares por direitos e as (in)transições brasileiras no contexto latino-americano. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (Org.). **O Direito Achado na Rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília, v. 7, p. 23.

GASPARI, Elio. **A ditadura acabada**. 1ª ed. Rio de Janeiro. Editora Intrínseca, 2016, p. 160.

LAMARÃO, Sergio. **A revolta dos marinheiros**. Fundação Getúlio Vargas: CPDOC. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/revolta-dos-marinheiros>>. Acesso em: 26 de ago. de 2022.

_____, Sergio. **A revolta dos sargentos**. Fundação Getúlio Vargas: CPDOC. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/revolta-dos-sargentos>>. Acesso em: 25 de ago. de 2022.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências – um estudo do caso brasileiro**. Dissertação (mestrado), Curso de Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003, p. 18-19.

MELO, Jéssica Narzira Bento de. **A luta dos ex-cabos da FAB pela anistia: análise do dissenso institucional a respeito da natureza da Portaria 1.104-GM3/64**. 2017, p. 12.

MOTTA, Aricildes de Moraes (Coordenação Geral). **1964 - 31 de março: o movimento revolucionário e a sua história**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 2003, tomo 1, p. 242-243.

ROSSATO, Willian; CRISTÓVAM, JOSÉ SÉRGIO DA SILVA. Decadência administrativa e atos inconstitucionais: uma análise a partir do recurso extraordinário nº 817.338. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 4, p. 221-241, 2019.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, p. 391.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (Org.). **O Direito Achado na Rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília, v. 7, p. 297-298.

TELLES, Janaína de Almeida. **As denúncias de torturas e torturadores a partir dos cárceres políticos brasileiros**. *Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares*, v. 16, n. 1, 2014, p. 49-52.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993, p. 61.

VASCONCELOS, Cláudio Bezerra de. 2006. “A política Repressiva Contra Militares No Brasil após O Golpe De 1964”. *Locus: Revista De História* 12 (2), p. 162. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20648>>. Acesso em 29 de ago. de 2022.

VILLA, Marco Antonio. **Jango: Um perfil**. São Paulo: Globo, 2003, p. 101.

ZERBINI, Therezinha Godoy. **Anistia: a semente da liberdade**. São Paulo: Gráfica das Escolas Profissionais Salesianas, 1979. p. 27.

DOCUMENTOS

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Ementário do Departamento de Orientação e Coordenação dos Órgãos Jurídicos. http://www.periciamedicadf.com.br/publicacoes/Ementario_Decor.pdf, fl. 17 e 18

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Nota n.º AGU/JD-1/2006. Disponível em: <https://gvlima.files.wordpress.com/2011/04/nota-no-agu-jd-1-2006-23fev06.pdf>. Acesso em: 1 de set. de 2022.

BRASIL. Mensagem de Veto n.º 267/ 1979 disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep267-L6683-79.pdf. Acesso em: 10 de ago. de 2022.

BRASIL. Ministério da Aeronáutica. BOLETIM RESERVADO n.º 8. Disponível em: <<http://www.militarpos64.com.br/sitev2/wp-content/uploads/2009/10/2.Boletim-Reservado-n%C2%BA-08-de-06.05.1964-Abertura-de-IPM-contra-membros-da-ASCAFAB.pdf>>.

BRASIL. Ministério da Aeronáutica. BOLETIM RESERVADO n.º 21. Disponível em: <<http://www.militarpos64.com.br/wp-content/uploads/2008/09/14boletim-reservado-nc2ba-021-de-11051964-ipm-acafab-solucao-final-e-providencias-tomadas.pdf>>.

BRASIL. Ministério da Justiça. Nota AGU/CGU/ASNG n.º 01/2011. Disponível em: <https://gvlima.files.wordpress.com/2011/04/parecer-agu-cgu-asmg-n-01-2011.pdf>. Acesso em 2 de set. de 2022.

BRASIL. Ministério da Aeronáutica. PORTARIA n.º 570-GM3. Disponível em: <<http://www.militarpos64.com.br/sitev2/wp-content/uploads/2012/02/Portaria-n%C2%BA-570GM3-de-23.11.pdf>>

BRASIL. Ministério da Aeronáutica. OFÍCIO 04. Disponível em: <<https://gvlima.files.wordpress.com/2011/03/a-histe3b3ria-da-portaria-1-104gm3.pdf>>.

BRASIL. Ministério de Justiça. Parecer n.º 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ. Disponível em: <https://uneppe.files.wordpress.com/2011/02/parecer-cep-14-2011.pdf>. Acesso: em 2 de set. de 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria Interministerial n.º 134/2011. Disponível em: <https://www.militarpos64.com.br/sitev2/wp-content/uploads/2011/02/Documento12.pdf>. Acesso em: 2 de set. de 2022.

NOTÍCIAS

A EMENDA parlamentarista aprovada pelo Congresso. Folha de São Paulo, 29 de ago. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=522&anchor=4490181&origem=busca&originURL=&pd=b4e19954ed4b7195b0a522410e8558c5>. Acesso em 24 de ago. de 2022.

A FESTA da anistia. Veja. São Paulo. 4 jul. 1979. Disponível em: <<http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=docbnm&pagfis=79753>>. Acesso em: 12 de ago. de 2022.

ACADÊMICOS de Taubaté aderem à greve. Folha de São Paulo, 29 de ago. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=517&anchor=4489843&origem=busca&originURL=&pd=1ee160f39f0ede5e74e31ef9eac2a2f0>. Acesso em: 23 de ago. de 2022.

APROVADA a formação do Conselho com Tancredo Neves na presidência. Folha de São Paulo, 9 de set. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=526&anchor=4490570&origem=busca&originURL=&pd=228f4f48c83da945eeec3beb3fae561b>. Acesso em: 24 de ago. de 2022.

ANISTIA só reintegra 34 militares dos 7 mil 488 que foram punidos. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 28 de ago. 1980. Disponível em: <https://news.google.com/newspapers?nid=0qX8s2k1IRwC&dat=19800828&printsec=frontpage&hl=pt-BR>. Acesso em 08 de ago. 2022.

BRIZOLA: “O Rio Grande do Sul resistirá a qualquer golpe”. Folha de São Paulo, 28 de ago. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=516&anchor=4489785&origem=busca&originURL=&pd=d06c6548fece0810e485d777ec418100>. Acesso em 22 de ago. de 2022.

CINCO anos depois da anistia, excluídos lutam por seus direitos. Folha de São Paulo, 29 ago. 1984. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=8879&anchor=4210151&origem=busca&originURL=&pd=d68acd08f7f9d7a5a85573ec854b9cfa>. Acesso em 08 de ago. de 2022.

DEPUTADOS criam a Frente da Legalidade. Folha de São Paulo, 30 de ago. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=518&anchor=4489892&origem=busca&originURL=&pd=42ccda870052207dee37ba9b3704bb6c>. Acesso em 23 de ago. de 2022.

DE NOVO em exame a Emenda parlamentarista. Folha de São Paulo, 29 de ago. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=517&anchor=4489843&origem=busca&originURL=&pd=1ee160f39f0ede5e74e31ef9eac2a2f0>. Acesso em: 23 de ago. de 2022.

EXÉRCITO sufoca revolução dos sargentos. Folha de São Paulo, 13 de set. de 1963. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=1240&anchor=4973794&origem=busca&originURL=&pd=0bd8bc8d2906cfe89aeccb7f14c8c2db>. Acesso em: 26 de ago. de 2022.

FIGUEIREDO veta lei igual à que beneficiou seu pai. Folha de São Paulo, 29 abr. 1984. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=8757&anchor=4184004&origem=busca&originURL=&pd=054755f87c1c9d8379f7b0d62ac33a6c>. Acesso em 08 de ago. de 2022.

FHC concede anistia política a militares. Folha de São Paulo, 1 jun. 2001. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=14998&anchor=95461&origem=busca&originURL=&pd=ae38542896c398c4712147d27f0934b1>. Acesso em: 16 de ago. de 2022.

GREENHALGH, Luiz Eduardo. Abertura do I Congresso Nacional pela Anistia: discurso de Luiz Eduardo Greenhalgh. São Paulo, 1978. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/2006/04/23/abertura-do-i-congresso/>>. Acesso em: 11 de ago. de 2022.

INSS vai revisar benefícios a anistiados. Folha de São Paulo. 20 nov. 1996. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=13344&anchor=5229380&origem=busca&originURL=&pd=13b41716c3daa21e72588ac4bdae0d2c>. Acesso em 15 de ago. de 2022.

JANGO: “Cumpre-nos agora devolver ao povo a decisão”. Folha de São Paulo, 9 de set. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=526&anchor=4490578&origem=busca&originURL=&pd=7c479f5401951961b1d4d05cfc097061>. Acesso em: 24 de ago de 2022.

JUSTIFICATIVA ressalta compromisso histórico. Folha de São Paulo, 29 jun. 1985. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=9183&keyword=e%2CAcoes%2Ce&anchor=4154531&origem=busca&originURL=&pd=b0ff2963d1f42660c8d4704e22f56cd1>>. Acesso em 8 de ago. de 2022.

LUTA pela anistia não acabou. Arquivo público Ana Lagoa. In: **Documentos Brasil Nunca Mais**. Disponível em: <http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=docbnm&id=171008196905&pagfis=79720>. Acesso em: 10 de ago. de 2022

_____ **A ‘esperança equilibrada’ emociona o país: presos em greve de fome, passeatas e canção de Elis mobilizam por anistia irrestrita.** Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/a-esperanca-equilibrada-emociona-o-pais>. Acesso em: 13 de ago. de 2022.

_____ **Brizola frustra golpe contra João Goulart: Em cadeia de rádio, governador do RS lidera campanha por legalidade; 3º Exército adere.** Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/brizola-frustra-golpe-contra-jango>. Acesso em: 23 de ago. de 2022.

_____ **Com menos poderes, Jango assume: Presidente aceita parlamentarismo; premiê será Tancredo Neves.** Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/jango-assume-com-poderes-limitados>. Acesso em: 24 de ago. de 2022.

_____ **Comício da central: 300 mil apoiam reformas.** Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/comicio-da-central-300-mil-apoiam-reformas#card-2>. Acesso em: 27 de ago. de 2022.

_____ **Comitê brasileiro amplia luta por anistia: Campanha por anistia ampla, geral e irrestrita mobiliza apoio na sociedade civil.** Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/comite-brasileiro-amplia-luta-por-anistia>. Acesso em: 11 de ago. de 2022.

_____ **Figueiredo assume ditadura em fase final: último general presidente herda inflação em alta, dívida externa e crise política.** Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/figueiredo-assume-ditadura-em-fase-final>. Acesso em: 11 de ago. 2022.

_____ **Governo militar depõe governo constitucional.** Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/golpe-militar-depoe-governo-constitucional#card-8>. Acesso em: 28 de ago. de 2022.

_____ **Mulheres iniciam luta pela anistia: Movimento Feminino reclama a volta de exilados e a libertação de presos.** Disponível em:

[.http://memorialdademocracia.com.br/card/mulheres-abrem-luta-pela-anistia](http://memorialdademocracia.com.br/card/mulheres-abrem-luta-pela-anistia). Acesso em: 10 de ago. de 2022.

O projeto de anistia blinda torturador: Figueiredo apresenta projeto restritivo que decepciona a sociedade civil. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/projeto-de-anistia-blinda-torturador>. Acesso em: 11 de ago. de 2022.

Sargentos rebeldes tomam prédios no DF: decisão da Justiça de não dar posse a militares eleitos deflagra rebelião. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/sargentos-ocupam-predios-em-brasilia-1>. Acesso em: 26 de ago. de 2022.

Uma grande vitória da democracia. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/anistia>. Acesso em: 10 de ago. de 2022.

Votação de anistia parcial racha a ARENA: Projeto do governo, que dá anistia restrita, passa por apenas 5 votos na Câmara. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/votacao-de-anistia-parcial-racha-a-arena>. Acesso em 11 de ago. de 2022.

MENSAGEM chega no último dia legislativo. Folha de São Paulo, 29 jun. 1985. Disponível em:

<<https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=9183&keyword=e%2CAcoes%2Ce&anchor=4154531&origem=busca&originURL=&pd=b0ff2963d1f42660c8d4704e22f56cd1>>. Acesso em 8 de ago. de 2022..

MILITARES cassados em 64 vão pedir anistia em manifestação. Arquivo público Ana Lagoa. In: **Documentos Brasil Nunca Mais.** Disponível em: <http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=docbnm&id=171008196905&pagfis=79721>. Acesso em: 9 de ago. de 2022

MINISTROS militares contra a entrega do poder a Jango. Folha de São Paulo, 28 de ago. de 1961. Disponível em:

<https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=516&anchor=4489778&origem=busca&originURL=&pd=18646d69f39707d4a77568ea26a3824c>. Acesso em: 21 de ago. de 2022.

NOVA versão da MP da anistia é “etapa cumprida”. O Estado de São Paulo, 29 ago. 2002. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/20020829-39762-spo-13-pol-a14-not>. Acesso em: 16 de ago. de 2022.

O III Exército diz que vai garantir as instituições. Folha de São Paulo, 28 de ago. de 1961. Disponível em:

<https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=517&anchor=4489847&origem=busca&originURL=&pd=d1605d2baa55ecbaa44402ea057908b7>. Acesso em: 23 de ago. de 2022.

O PDC a favor da posse de Jango. Folha de São Paulo, 29 de ago. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=517&anchor=4489839&origem=busca&originURL=&pd=0073f968be35d09a3e317645c96e9768>. Acesso em: 23 de ago. de 2022.

O STF solicita informações sobre *habeas-corpus* em favor de Jango. Folha de São Paulo, 31 de ago. de 1961. Disponível em:

<https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=519&anchor=4489944&origem=busca&originURL=&pd=46343fafde554788b97758956b4fee83>. Acesso em 23 de ago. de 2022.

PROPOSTA de anistia preocupa o governo. Arquivo público Ana Lagoa. In: **Documentos Brasil Nunca Mais.** PROPOSTA de Anistia preocupa o governo. Disponível em:

<http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=docbnm&id=171008196905&pagfis=79717>. Acesso em: 10 de ago. de 2022.

RANIERI na presidência desde ontem; Jango é esperado hoje. Folha de São Paulo, 26 de ago. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=515&anchor=4489740&origem=busca&originURL=>. Acesso em: 21 de ago. de 2022.

REFORMA agrária: indenização em títulos do governo. Folha de São Paulo, 14 de mar. de 1963. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=1057&anchor=5390846&origem=busca&originURL=&pd=762acc2691b526b1630bf3613fe868ae>. Acesso em: 25 de ago. de 2022.

RENOVAM os militares o seu veto à posse de J. Goulart; impaciência do Exército ante a demora de solução. Estado de São Paulo, 30 de ago. de 1961. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19610830-26488-nac-0003-999-3-not>. Acesso em 22 de ago. de 2022.

SARNEY propõe Constituinte; decisão será do Congresso. Folha de São Paulo, 29 jun. 1985. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=9183&keyword=e%2CAcoes%2Ce&anchor=4154531&origem=busca&originURL=&pd=b0ff2963d1f42660c8d4704e22f56cd1>>. Acesso em 8 de ago. de 2022.

SETE mil anistiados serão atendidos com MP aprovada. Jornal da Câmara, Brasília, a. 4, n. 883, p. 3, 8 nov. 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/jornalcamara/>. Acesso em: 17 de ago. de 2022

SOLIDARIO com Brizola, demite-se subprocurador. Folha de São Paulo, 1 de set. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=520&anchor=4490031&origem=busca&originURL=&pd=c4f3eace4e7834bbe3698587ced458fb>. Acesso em: 23 de ago. de 2022.

STM calcula que 320 pessoas estão fora da anistia. Jornal do Brasil. Rio de Janeiro. 7 ago. 1979. Disponível em: <https://news.google.com/newspapers?nid=0qX8s2k1IRwC&dat=19790807&printsec=frontpage&hl=pt-BR>. Acesso em: 13 de ago. de 2022.

TENSÃO e expectativa em vários Estados da União. Folha de São Paulo, 29 de ago. de 1961. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=518&anchor=4489892&origem=busca&originURL=&pd=42ccda870052207dee37ba9b3704bb6c>. Acesso em: 23 de ago. de 2022.

A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO CONDUTOR DA EDIÇÃO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA FAZ A DEMONSTRAÇÃO HISTÓRICA DA PORTARIA N° 1.104-GM3/FAB.

A PROPOSTA DE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO DIVERSO N.º 2002.07.0003 - CA

PROPONENTE CONSELHEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA

O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES PAULINO (PRESIDENTE): Senhores Conselheiros. Tratam-se de inúmeros Requerimentos de Anistia formulados por anistiandos, que foram desligados e excluídos *ex officio* do quadro de graduados da Força Aérea Brasileira - Cabo - por força da Portaria n.º 1.104/GM-3, de 12 de outubro de 1964, que tiveram como motivação o *OFÍCIO RESERVADO n.º 4, de 4 de setembro de 1964* - elaborado pelo Grupo de Trabalho, constituído pela Portaria n.º 16, de 14 de janeiro de 1964, modificada pela Portaria n.º 140, de 25 de fevereiro de 1964, encaminhado ao Sr. Ministro da Aeronáutica, por intermédio do Estado-Maior do Ministério da Aeronáutica -, e o *Boletim Reservado n.º 21, de 11 de maio de 1965*, publicado pela Diretora de Pessoal do Ministério da Aeronáutica, por força do Ofício Reservado n.º 14/GM-2/S-070/R, de 9 de abril de 1965, expedido por determinação do Exmo. Sr. Chefe do Gabinete do Ministro da Aeronáutica, pelo qual remeteu os autos do Inquérito Policial Militar instaurado na Associação de Cabos da Força Aérea Brasileira.

2. Todos os requerentes alegam a natureza exclusivamente política da Portaria n.º 1.104, pois estava sob a égide da Portaria n.º 570/GM, de 23 de novembro de 1954, editada com base na Lei do Serviço Militar n.º 1.585, de 28 de março de 1952, que regulamentava a Permanência dos Praças no Serviço Ativo, concedendo reengajamentos sucessivos até que os mesmos atingissem a conclusão do tempo, passando para a reserva ou inatividade remunerada. Solicitam a esta Comissão de Anistia os direitos previstos no Regime do Anistiado Político, instituídos pela Medida Provisória n.º 2.151-3, de 24 de agosto de 2001.

3. Em face disso submeto à deliberação do Plenário a seguinte fundamentação.

4. Esclareça-se que na pasta de registros da Comissão de Anistia podem ser manuseados os documentos e legislação pertinentes mencionados neste trabalho.

5. A Portaria n.º 1.103/GM-2, de 8 de outubro de 1964, expulsou cabos e taifeiros da Fileiras da Força Aérea

Brasileira, com base no que foi apurado pelas investigações sumárias de que trata o Decreto n.º 53.897, de 27 de abril de 1964.

6. A Portaria n.º 1.104/GM-3, de 12 de outubro de 1964, aprovou novas instruções para as prorrogações do Serviço Militar das Praças da Ativa da Força Aérea Brasileira, desligando *ex officio* os cabos da Força Aérea Brasileira, revogando expressamente em seu art. 2.º a Portaria n.º 570/GM-3, de 23 de novembro de 1954, bem como "todos os atos" que colidam com essas novas instruções.

7. Em 23 de novembro de 1954, o Sr. Ministro da Aeronáutica editou Portaria n.º 570/GM-3, que regulava a permanência em serviço ativo dos Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros do Corpo de Pessoal Subalterno da Aeronáutica, de acordo com o estabelecido nos arts. 82, 86, 87, 88 e 89 do Decreto-Lei n.º 9.500, de 23 de julho de 1946, alterados pela Lei n.º 1.585, de 28 de março de 1952.

8. A Portaria n.º 570/GM-3 permitia o engajamento, ou seja, prorrogação do tempo inicial, concedida aos sargentos e cabos pelo prazo de 3 (três) anos e o reengajamento, prorrogação de permanência em serviço ativo concedida às praças anteriormente engajadas.

9. Esclareça-se que a Portaria n.º 570 previa os reengajamentos sucessivos aos cabos, sargentos e taifeiros, até que os mesmos atingissem a conclusão de tempo de serviço para a reserva ou a inatividade remunerada, desde de que obedecidos os requisitos da legislação militar pertinente.

10. Com a **deflagração do Movimento Revolucionário de 1964 a Portaria n.º 570 foi revogada com a edição da Portaria n.º 1.104, que teve como motivação os termos contidos na PROPOSTA - Ofício Reservado n.º 4, de setembro de 1964.**

11. O **Ofício Reservado n.º 4** foi encaminhado ao Senhor Ministro da Aeronáutica, por intermédio do Estado-Maior da Aeronáutica que, por determinação, apresentou estudo para rever e atualizar as instruções que estavam estabelecidas pela Portaria n.º 570/GM-3, de 23 de novembro de 1954.

12. **O conteúdo deste Ofício Reservado é um dos elementos que inicia e compõe o conjunto harmônico de provas que evidenciam efetivamente a motivação exclusivamente política na expulsão, desligamentos e licenciamentos *ex officio* de cabos com base nas Portarias 1.103 e 1.104, dando efeitos retroativos ao revogar expressamente a Portaria n.º 570.**

13. Depreende-se da leitura do Ofício Reservado n.º 4 que a idéia era renovar a corporação como estratégia militar,

evitando-se que a homogênea mobilização de cabos eclodisse em movimentos considerados subversivos, pois havia descontentamento dentro da corporação da FAB com os acontecimentos políticos do país.

14. Oportunamente, cabe registrar que a Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira, teve participação direta no movimento popular que culminou com o confronto de policiais e civis no Sindicato de Metalúrgicos do Rio de Janeiro, nos dias 25, 26 e 27 de março de 1964, tendo sido instaurado inquérito policial contra todos os militares que foram presos, conforme fls. 181, letra f, do Boletim Reservado n.º 21.

15. A principal questão preliminar de mérito que deve envolver a Comissão na análise dos requerimentos de anistia é a aferição se as Portarias 1.103 e 1.104 foram editadas, por "motivação exclusivamente política", como meio de se atingir os cabos que se encontravam na Força Aérea Brasileira pelos fundamentos que passa a expor.

16. Não obstante, várias outras questões jurídicas, primordialmente, pudessem ser levantadas e discutidas quanto a análise do mérito da edição das referidas Portarias, estar-se-á nos afastando do tema principal, face a legitimidade as quais foi conferida pelo Regimento Interno da Comissão de Anistia, aprovado pela Portaria n.º 671, de 2 de agosto de 2001 do Sr. Ministro da Justiça, qual seja apreciação dos requerimentos de anistia quanto a motivação exclusivamente política.

17. Contudo, não se pode se furtrar a uma análise mais profunda, sob pena de se fragilizar o estudo, pois as questões poderão formar o livre convencimento do Colendo Colegiado, com ponderações e argumentações imparciais, consubstanciados com elementos probatórios.

18. Assim, *prima facie*, cumpre esclarecer que quando da expedição da Portaria n.º 1.104/64-GM-3, os cabos estavam amparados pela Portaria n.º 570/54, que lhes assegurava reengajamentos sucessivos até que fosse implementado o tempo de serviço, com o qual estaria garantida a permanência na carreira militar definitivamente, por estarem no cumprimento sucessivo de engajamento e reengajamento.

19. A Portaria n.º 1.104 não deveria atingir os cabos que já estavam na corporação, dando efeitos retroativos a uma medida tão drástica, uma vez que os direitos dos mesmos se encontravam assegurados em razão dos reengajamentos previstos na Portaria n.º 570. Poderia, talvez, referida portaria atingir aqueles que entraram na graduação de cabos após a

edição da Portaria n.º 1.104 e que não se encontravam sob a égide da Portaria n.º 570, pois os sucessivos engajamentos e reengajamentos não lhe dariam condições de implementar os 8 (oito) anos exigidos.

20. As ponderações acima se fazem necessárias a fim de se evidenciar, neste momento, que os motivos que levaram a edição das referidas Portarias era atingir, principalmente, os cabos que já se encontravam na corporação da Força Aérea Brasileira.

21. Caso contrário, o Comando Superior da Força Aérea Brasileira teria adotado até regras de transição, resguardando as praças - *no caso em análise os cabos* -, dos enormes prejuízos evidenciados, ou ainda, não teria sequer dado eficácia a restrições aos reengajamentos que atingissem turmas anteriores a publicação da Portaria n.º 1.104.

22. A título de ilustração, cabe transcrever trecho do Ofício Reservado n.º 4 em que o próprio Grupo de Trabalho constituído para buscar soluções adequadas ao "**problema dos cabos**", assim menciona naqueles documentos, dispõe sobre os evidentes prejuízos sobre as restrições às prorrogações dos cabos na FAB, *in verbis*:

Evitar que outros cabos com muitos anos de serviço sem possibilidade de acesso.

A providência pode ser alcançada de duas maneiras. Uma delas é estabelecer, por exemplo, que tem mais de x anos de serviço e menos que x não reengajará.

A outra é obter o desejo, permitindo uma fase de transição. A primeira é drástica e, embora legal, acarretará prejuízos, porque muitos obtiveram prorrogações de tempo na suposição de que poderiam servir até os tempos limites. Essa solução drástica não é aconselhável quando, entre outros motivos, por exigir uma previsão numérica proporcionalizada e por acarretar aceleração nem sempre possível do recompletamento através dos cursos de cabo (...).

23. Observa-se, nitidamente, da análise das disposições da Portaria n.º 1.104 que as prorrogações de tempo de serviço, licenciamentos dependiam de requerimento dos interessados, ou seja, havia apenas uma possibilidade ilusória, pois que ficava na faculdade exclusiva das autoridades da Aeronáutica e concessão dos mesmos, muitas vezes, a sua denegação ficava sem a menor justificativa plausível.

24. Não se deve falar que a Portaria n.º 1.104 tratou-se de ato discricionário, pois no momento em que se instalou o regime ditatorial o liame que os separa dos atos arbitrário se torna tênue o suficiente para evidenciar flagrantes injustiças, mais ainda quando o rompimento democrático do país se deu justamente pelas forças das autoridades responsáveis pelos atos tidos como discricionários, mas de evidentes arbitrariedades.

25. Para elucidar o momento histórico permite-se consultar o site mural da história/atos institucionais, onde se tem com riquezas de informações o sofrimento vivido pelos brasileiros.

26. Momento que indagamos na atualidade se ocorreu no Brasil, diante das injustiças e atrocidades cometidas por nossas autoridades, que tinha o dever legal e constitucional de zelar pela segurança da população.

27. Falar em ato discricionário de forma isolada como definição legal causa aberração jurídica. Tem-se que analisar todos os atos de forma sistêmica, conjugados com elementos de provas, capazes de chegar em um processo por ilação.

28. Cabe, indubitavelmente à Comissão de Anistia analisar de maneira profunda a motivação exclusivamente política, sob pena de se olvidar da competência que foi atribuída pela Medida Provisória n.º 2.151-3. A título de argumentação cabe frisar algumas colocações históricas, a fim de situar-se o momento em que se deve prender para analisar os atos que resultaram na edição de referidas Portarias.

29. *"O governo militar resumiu seus objetivos em duas palavras: segurança e desenvolvimento. Tais metas foram contestadas, pois o desenvolvimento beneficiou a poucos e promoveu-se a segurança para o Estado",* à custa de sangue e lágrimas para milhares de famílias brasileiras.

30. O preço foi alto, lares brasileiros, foram rompidos pelos *"atos desumanos de autoritarismo e repressão: as publicações censuradas, as contestações armadas reprimidas com torturas e execuções, políticos cassados"*.

31. *"Várias pessoas perderam os direitos políticos, entre militares, professores, governadores, prefeitos, deputados federais, servidores públicos",* e pasmem até juizes.

32. Vê-se, que o momento histórico vivido, impossibilitava os cidadãos de recorrer ao Judiciário para ver ao menos questionadas as suas pretensões, em face das suspensões dos direitos e garantias individuais.

33. Imaginem ao se tratar de questionamentos de atos administrativos emanados de autoridades militares!

34. Não resta dúvida sobre a análise profunda a que se deve curvar, tomando-se relevo o nascedouro de tais medidas, ou de tais portarias.

35. Assim, outro documento de grande importância para o desfecho e caracterização da motivação exclusivamente política dos atos que antecederem a Portaria n.º 1.104, é o Boletim Reservado n.º 21, de 11 de maio de 1965, emanado por ato do Sr. Ministro da Aeronáutica Eduardo Gomes.

36. Tal Boletim teve origem no Ofício Reservado n.º 14/GM-2/S-070/R, de 9 de abril de 1965, em que o Sr. Chefe do Gabinete do Ministro, encaminhou à Diretoria de Pessoal os autos do inquérito Policial Militar instaurado na Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira, do qual foi encarregado inicialmente o Cap. Av. Marialdo Rodrigues Moreira, e posteriormente o Exmo. Sr. Marechal do Ar Hugo da Cunha Machado, que apurou atividades subversivas.

37. É incontroversa a motivação exclusivamente política verificada naquele documento.

38. A título de ilustração transcreve-se trechos daquele Boletim, *in verbis*:

Neste Inquérito Policial Militar, instaurado por solicitação do Comando da Base Aérea de Santa Cruz, foram apuradas as atividades subversivas da entidade denominada 'ASSOCIAÇÃO DOS CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA' (ACAFAB).

E os fatos apurados atestam que a entidade foi criada sem autorização do Ministério da Aeronáutica:

a) vem utilizando indevidamente o nome da Força Aérea Brasileira;

b) que sua Diretoria tomava parte ativa em reuniões e atividades subversivas;

c) que desenvolve atividades ilícitas, contrárias ao bem público e a própria segurança nacional;

d) que, através de reuniões subversivas na entidade era tramada a deposição do ex-Presidente da República e seguidas, *in totem*, as teses contrárias ao regime, do então deputado Leonel Brizola;

e) que teve participação direta nos acontecimentos subversivos, que foram levados a efeito no Sindicato dos Metalúrgicos (...).

39. Vê-se, principalmente neste último item, que a perseguição política teve início no movimento popular no Sindicato dos Metalúrgicos, onde Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira teve participação direta, conforme anteriormente mencionado.

40. Verifica-se que a seqüência de atos praticados no Golpe Militar de 1964 teve como força a perseguição política aos cabos da FAB, que eram suspeitos de atividades revolucionárias, tendo culminado com as edições das Portarias 1.103 e 1.104, bem como a própria suspensão das atividades e posterior extinção da referida Associação.

41. Ainda, transcreve-se do Boletim Reservado n.º 21:

(...) conclui o encarregado deste Inquérito Policial Militar (...) que a ASSOCIAÇÃO DOS CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA, registrada sob esse título, contrariando as Autoridades do Ministério da Aeronáutica, uma vez que essa denominação - 'DE CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA' - envolve o nome da corporação e se presta a explorações política. É recomendável que sejam tomadas medidas para prevenir que se organizem outras entidades, de caráter tendencioso e no a 'ACAFAB' e a 'CASA DOS CABOS DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO' (fls. 538), associação de caráter civil organizada por graduados da Força Aérea Brasileira, que devem ser mantidas sob vigilância para evitar que se degenerem (...).

(...) ditos militares são referidos no relatório de fls. 574 e terão que ser, quando em engajamento ou reengajamento, objeto de exame cuidadoso, primordialmente no que se relaciona com o comportamento militar e civil.

Também atendendo, ao sugerido no relatório de fls. 574, resolvo proibir, expressamente, sejam feitos, em folhas de pagamento, desconto em favor da ASSOCIAÇÃO DOS CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA, da CASA DOS CABOS DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO e de qualquer outras associações de caráter civil, organizadas por Cabos pertencentes a Aeronáutica.

(...) DETERMINO aos Senhores Comandantes de unidades procedam ao fechamento sumário e imediato de todas as sucursais da denominada ASSOCIAÇÃO DOS CABOS DA

FORÇA AÉREA BRASILEIRA, que, por ventura, ainda estejam em atividades.

(...) *RESOLVO* sejam pedidos informações ao Excelentíssimo Senhor Comandante da 4ª Zona Aérea a respeito das atividades da denominada 'CASA DOS CABOS DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO', devendo ser ao meu Gabinete remetidas Estatutos e relatados todos os fatos atinentes à mesma.

(...) a **'ASSOCIAÇÃO DOS CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA'**, já tendo suas atividades suspensas por seis meses, pelo Decreto Presidencial n.º 55.629, publicado no Diário Oficial de 28 de janeiro de 1965, deve, face à sua periculosidade, ser extinta, como o foi sua **congênera ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E MARINHEIROS**.

A extinção completará a série de medidas adotadas pelas autoridades federais para erradicar do meio social e sobretudo das classe militares dos organismos subversivos.

Impõe-se a medida contra a 'ASSOCIAÇÃO DOS CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA', que, valendo-se das garantias constitucionais que asseguram a liberdade de associação de palavra, de imprensa e das demais que caracterizam o regime democrático em que vivemos, pretendeu fazer letra morta das disposições que condicionam tais liberdades a licitude das suas finalidades.

(...) Solicito, também, que os Senhores Comandantes de Unidades da Força Aérea Brasileira esclareçam com brevidade se outras entidades de cabos da Força Aérea Brasileira têm presentemente atividade.

(...) Envie-se este IPM na observância do § 1.º do art. 117 do Código de Justiça Militar à Diretoria-Geral de Pessoal da Aeronáutica, para que providencie a respeito de todas as determinações ora feitas e para que promova a efetivação das punições disciplinares.

Recomendo, ainda, que a Diretoria-Geral do Pessoal da Aeronáutica ponha em execução todas as ordens ora expedidas, apresentado com toda a brevidade sugestões para Avisos, ou outras medidas, caso sejam necessários e imprescindíveis(...).

42. Portanto, pode-se deduzir que a principal finalidade da Portaria n.º 1.103 e 1.104 era punir de forma arbitrária, com um ato de aparente legalidade, ou discricionariedade,

motivada por questão exclusivamente política, os cabos que se encontravam na corporação, principalmente aqueles que mantinham ligações com referidas Associações.

43. Corroborando as ponderações acima transcritas traz-se a colação Declaração onde consta um **testemunho** voluntário do Major Brigadeiro Rui B. Moreira Lima, de 23 de outubro de 2001, dirigido a esta Comissão de Anistia, onde expõe de forma clara o sentimento que levou a edição da Portaria n.º 1.104.

44. Nestes termos:

Tomo a liberdade de dirigir-me a V. Sas. como testemunha voluntária, visando, a bem da justiça, citar alguns fatos que antecederam a 31 de março de 1964, diretamente ligados a Associação de Cabos da FAB - ACAFAB que, ao meu juízo, promoveram em menor escala, manifestações de natureza política, semelhantes às promovidas pela Associação de Marinheiros e Fuzileiros Navais.

Justamente por se envolverem nesses tipos de manifestações, a Revolução de 31 de março os puniu drasticamente e sem direito de defesa, com prisões, seguidas de exclusões e desligamentos, mascarando a punição que deveria ser imposta através dos Atos Revolucionários de Exceção, em simples punições administrativas. Comprovando o que ora afirmo, cito o Expediente Reservado n.º 4, de setembro de 1964, do Estado-Maior da Aeronáutica ao Ministro da Pasta e a Portaria n.º 1.104/GM-3, de 12 de outubro de 1964 - também do Ministério da Aeronáutica - fixando aos punidos, arbitrariamente, prazo para licenciamentos, ao arrepio do direito de continuarem na Força Aérea, direito que lhes fora garantido pela Portaria n.º 570/54. Tal providência depurativa e sem direito a apelação, imposta pela Portaria em questão - 1.104/GM-3 - teve como objetivo principal, produzir uma limpeza política nos quadros de praças da Força Aérea Brasileira, visando diretamente os Cabos. Estes, pela primeira vez, criaram naquele ano, sua própria associação - a ACAFAB - constando em seus Estatutos, além dos itens relativos ao lazer, também aqueles que lhes garantia a estabilidade, o direito ao casamento e outros essenciais, aos direitos do cidadão.

Finalizando, Senhor Presidente e Ilustres conselheiros, cito a conclusão dada pelo presidente do IPM a que foram submetidos nossos Cabos:

'A ACAFAB é uma Associação que promove reuniões subversivas contrárias ao bem público e a própria Segurança Nacional'.

Com essa conclusão, é estranho que os membros das Associações de Cabos da FAB - ACAFAB, hajam sido punidos por motivo administrativo e não o político.

É o meu testemunho. Na época, era o Comandante da Base Aérea de Santa Cruz - Rio de Janeiro/RJ.

45. A prova testemunhal coadunando as demais provas aqui apresentadas é de suma importância para fortalecer a solução dos requerimentos de anistia dos cabos, pois formam um conjunto harmônico e autêntico.

46. Não obstante tal testemunho emitir talvez um "juízo de valor", o qual não poderia haver. Deve-se levar, entretanto, e principalmente, o fato de se tratar de oficial general de alto posto no qual, certamente, tenha vencido os limites militares os quais fora condicionado, para dar testemunho de grande valia e importância, com prejuízos, muitas vezes, em suas relações particulares e sociais militares.

47. Caso a Comissão de Anistia quera a oitiva da Testemunha, proceder-se-á a esta faculdade, nos termos do art. 3º, inciso III, do Regimento Interno desta Comissão.

48. Entretanto, tal medida é contraproducente, face os **critérios que norteiam os processos de requerimentos de anistia, quais sejam: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade** (art. 14 do Regimento Interno da Comissão de Anistia).

49. Os Requerentes foram licenciados *ex officio* por "*motivação exclusivamente política*" na graduação de Cabo, os quais se na ativa estivesse, "*obedecidos os prazos de permanência em atividade*" atingiriam a graduação de Suboficial.

50. Em face disso, ao atingirem a graduação de Suboficial, os Requerentes passariam para a reserva remunerada com "*a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior*" - art. 50, inciso II, da Lei n.º 6.880/80, ou seja, com a remuneração do posto de 2.º Tenente, cujo dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviços.

51. O § 1.º do art. 50 traz uma ressalva nos seguintes termos:

§ 1º. A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições:

(...)

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior”.

52. A teor de tais dispositivos os militares da presente questão, atingiriam no máximo, a graduação de Suboficial e seriam “transferidos para a inatividade” ou para a “reserva remunerada” com “os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior”, ou seja com o “soldo correspondente ao posto de segundo-tenente”.

53. Por outro lado, o art. 98, inciso I, alínea c, da Lei n.º 6.880, de 1980, estabelece que “a transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar” atingir idades-limite para cada posto ou graduação no caso de cabos de que cuida o presente feito:

- Suboficial e Subtenente	52 anos
- Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor	50 anos
- Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira Classe...	48 anos
- Terceiro-Sargento e Taifeiro-de-Segunda Classe...	47 anos
- Cabo	45 anos
- Marinheiro, Soldado e Soldado de Primeira Classe.	44 anos

54. Os Cabos da Força Aérea Brasileira atingiram ou alcançariam, no máximo, a graduação de Suboficial, que ao

"serem transferidos para a inatividade ou reserva remunerada", passariam a ter "os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior", a qual seja a de 2.º Tenente.

55. Assim, concluo que **os cabos que se encontravam já nessa graduação na Força Aérea Brasileira, sob a égide da Portaria n.º 570 e foram surpreendidos com expulsões, desligamentos e licenciamento ex officio, por força da Portaria n.º 1.104, especialmente sem terem pedido desligamentos voluntários, deverão ser declarados anistiados políticos.**

56. Os atos que motivaram as expulsões, desligamentos ou licenciamentos ex officio são os que definem a motivação exclusivamente política, quais sejam: o Ofício Reservado n.º 4 e o Boletim Reservado n.º 21, pois revelam os verdadeiros anseios das autoridades militares.

57. Diante de tais fundamentos considero por submeter ao Plenário da Comissão de Anistia o seguinte enunciado administrativo:

A Portaria n.º 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política.

58. É a proposta que submeto à deliberação do Plenário. Brasília/DF, 16 de julho de 2002. Conselheiro Presidente José Alves Paulino - Relator.

Da leitura do voto do então Presidente da Comissão de Anistia verifica-se que o mesmo ainda não considerou outros documentos eficazes que demonstrariam a natureza política da edição da Portaria n.º 1.104-GM3/FAB, quais sejam:

I - o Aviso n.º S-5/GM1, de 24.09.1963 - reservado - que o então Ministro da Aeronáutica encaminhou ao Presidente da República com pedido de "antecipar por maior prazo o licenciamento dos Cabos e Soldados" - v. cf. doc 8;

II - o despacho do Presidente da República autorizando esse esdrúxulo "licenciamento antecipado dos Cabos e Soldados" - v. cf. doc 8;

III - o Aviso nº S-20/GM1, de 24.09.1963, expedido pelo então Ministro da Aeronáutica ao Diretor-Geral do Pessoal da Aeronáutica, com o teor de que deveriam ser "**licenciados os cabos e soldados engajados em 1962 e 1963**" - cf. doc 8;

IV - e depois mais um Aviso nº S-24/GM1, de 03.10.1963, expedido pelo então Ministro da Aeronáutica o ao Diretor-Geral do Pessoal da Aeronáutica, com o teor de que deveriam ser "**licenciados os cabos e soldados engajados em 1961**" - cf. doc 8.

E mais ainda, o voto condutor da proposição da Súmula Administrativo não levou em conta os aspectos históricos demonstrados acima.

Portanto, resta evidenciado que está presente a motivação política da Portaria nº 1.104/GM3-FAB, devendo estes autos serem arquivados e mantido o ato declaratório da anistia política do ex-marido da Requerente.

(Final do assunto)